



Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana/ São Paulo/SP

Processo: 1011308-86.2018.8.26.0001

JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 26.566.056-7 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 263.514.978-09, com endereço profissional na Rua Antônio Afonso, nº 205, sala 71, 7º Andar, Centro, Jacareí/SP, CEP 12.327-270, por seu advogado devidamente constituído nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., para manifestar e requerer o **cumprimento de sentença**, com a citação da executada **ANNA TAURISANO** para pagamento dos seguintes valores, apurados e liquidados de acordo com r. sentença e v. acórdão, conforme planilha anexa no importe de:

Janete Cristina Santos Chaves, apurados no importe de **R\$34.411,47** (Trinta e quatro mil quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos).

Valores atualizados até maio de 2022, conforme memorial de cálculo anexo.

Isto posto, é a presente para requerer o **cumprimento de sentença** com a intimação da executada nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Atribuí a execução o valor de **R\$34.411,47** (Trinta e quatro mil quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos) de acordo com planilha anexa.

E. deferimento.

Jacareí, 27 de maio de 2022.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Cumprimento de sentença

Procedimento: 1011308-86.2018.8.26.0001

Exequente: Janete Cristina Santos Chaves

Executado: Anna Taurisano

Memorial de atualização de cálculo.

TABELA cálculo – Valor já fixado, fl. 744.

Valor do débito fl. 744	R\$18.420,64
Índice inicial fl.744 (28/03/2018)	67,834193
Índice final (27/05/2022)	88,615826
Valor com correção	R\$24.063,97
Juros 1% ao mês 10/09/2018 fl.86 a 27/05/22 – 43 meses	43%
Valor dos juros	R\$10.347,50
Valor com juros	R\$20.185,06
Valor total -----	R\$34.411,47

(Trinta e quatro mil quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos).

VALORES ATUALIZADOS ATÉ maio de 2022.

Jacareí, 27 de maio de 2022.

Janete Cristina Santos Chaves
OAB/SP 217.188

JOSÉ CARLOS CHAVES
OAB/SP 168.356

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de procuração, e na, o abaixo assinada **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade RG n° 26.566.056-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 263.514978-09, residente e domiciliada na Rua Salin Daher, n° 213, Vila Machado, Jacareí-SP, CEP: 12.321-240.

Nomeia e constitui seus bastante **DR. JOSÉ CARLOS CHAVES**, advogada devidamente inscrito na OAB/SP sob o n° 168.356, com escritório profissional a Rua Antônio Afonso, n° 575, sala 04, CEP 12.327-270, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou extrajudicialmente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o(s), conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, **firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito do pedido sobre o que se funda a ação, firmar compromisso, substabelecer**, praticando enfim todos os demais atos judiciais, e poderes expressos, especialmente para representá-la junto à Vara Cível, para propor ação de cobrança de honorários advocatícios.

Jacareí, 24 de abril de 2018


JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade RG n° 26.566.056-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 263.514978-09, residente e domiciliada na Rua Salin Daher, n° 213, Vila Machado, Jacareí-SP, CEP: 12.321-240. sob as penas da Lei, e nos termos do artigo 1° da lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, especialmente para fazer prova em ação ajuizada na vara da Fazenda Pública, que é pobre no sentido legal do termo não tendo condições para prover as despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis do próprio sustento e de sua família. Responsabiliza-se o infra-assinado, pelo teor da presente declaração, ciente de que se sujeitar-se as sanções civis e criminais, em caso de falsidade. Para clareza, e os devidos fins de direito firma a presente declaração.

Jacareí, 24 de abril de 2018

JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **ANNA TAURISANO**, italiana, desquitada, aposentada, portadora do RNE nº W217420-D, inscrita no CPF/MF sob o nº 009.726.328-16, residente e domiciliada na Rua dos Americanos, 185, Apartamento 142, Barra Funda, CEP 01138-010, São Paulo, SP, nomeia e constitui seu bastante procurador, com os poderes contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", o advogado: **PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 273.940, com escritório na Rua Conselheiro Moreira de Barros, 1240, Sala I, Santana, São Paulo, SP, CEP: 02018-012 (tel.: (11) 4171.3536), ao qual confere todos os poderes para o foro em geral e mais os necessários para confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda uma eventual ação, dar e receber quitação, firmar compromisso, substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reservas. No exercício de seu mandato, o procurador ora constituído poderá praticar todos os atos que lhe pareçam convenientes para o bom desempenho dele, podendo, para tanto, usar de todos os poderes necessários, ainda que aqui não estejam enumerados, eis que a todos tem por expressamente outorgados, em especial para representar seus direitos e interesses no processo nº 1011308-86.2018.8.26.0001, em trâmite perante a 03ª Vara Cível da Comarca de Jacareí / SP.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

ANNA TAURISANO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, Jacarei - SP - CEP 12327-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011308-86.2018.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Honorários Advocatícios**
 Requerente: **Janete Cristina Santos Chaves**
 Requerido: **Anna Taurisano**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Samir Dancuart Omar**

Vistos.

JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES, qualificada nos autos, promoveu a presente "AÇÃO DE FIXAÇÃO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS COM PEDIDO DE ARRESTO" em face de ANNA TAURISANO, também qualificada, alegando, em síntese, que foi contratada de forma verbal pela ré para ajuizar ação de consignação em pagamento com pedido de obrigação de fazer e danos morais, processo que foi distribuído sob nº 4004673-14.2013.8.26.0001. Sustentou que pactuaram que a remuneração pelos serviços advocatícios consistiriam em uma entrada de R\$1.500,00 e 30% sobre o valor da condenação. Aduziu que prestou os serviços regularmente e a contratante obteve êxito na ação, com o acolhimento de seus pedidos e fixação de indenização por danos morais em R\$36.000,00. Asseverou que o resultado do julgamento foi mantido em sede recursal. Sustentou, todavia, que a ré, inconformada com a demora para a conclusão do processo, procurou outro profissional para representa-la e, ao ser cobrada em relação aos honorários devidos, afirmou que quando recebesse conversariam sobre o assunto. Requeveu a fixação dos honorários em 30% sobre o valor recebido pela ré, além dos 15% dos honorários de sucumbência, haja vista que atuou durante toda a fase de conhecimento. Postulou ainda o bloqueio, a título de arresto, dos valores depositados nos autos, e a comunicação à Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP acerca da conduta do novo patrono contratado pela ré, para a adoção das providências cabíveis.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/49.

A decisão de fls. 67 determinou a redistribuição do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, Jacarei - SP - CEP 12327-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Redistribuído à 6ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, houve nova decisão determinando o encaminhamento do feito a esta Comarca e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Cumprida a determinação, às fls. 73 foi mantido o indeferimento do arresto.

Citada (fls. 86/87), a ré apresentou contestação às fls. 88/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/600. Admitiu que contratou a autora para prestar-lhe serviços, sustentando, contudo, que por ocasião da celebração do contrato verbal entre as partes a advogada cobrou apenas uma entrada no valor de R\$1.500,00 e disse que cobraria um valor simbólico em caso de êxito da demanda. Aduziu que a contratação de novos patronos não decorreu de descontentamento com a condução do caso pela autora, mas do intuito de facilitar o acompanhamento e gestão do feito por sua filha e genro, que a auxiliam financeiramente e já eram clientes de outro escritório de advocacia. Alegou que a autora não admitiu ser substituída e que o valor pretendido é exorbitante, haja vista que a tabela de honorários da OAB prevê a alíquota máxima de 20% do proveito econômico obtido, e nunca sobre o valor da causa. Sustentou que o novo patrono comunicou sua contratação, mas que a autora condicionou a outorga de substabelecimento a assinatura de confissão de dívida, o que não foi aceito. Alegou que a autora é carecedora da ação, pois não possui interesse de agir, salientando que o feito ainda está em curso, em fase de conhecimento, e que não recebeu quaisquer quantias dele decorrentes, não havendo, destarte, liquidez na cobrança. Sustentou ainda a inviabilidade de cobrança de ônus sucumbenciais em ação autônoma. Subsidiariamente alegou que os honorários devem ser fixados em 10% ou 15% sobre eventual proveito econômico obtido e que a execução dependerá da satisfação de seu crédito.

Réplica às fls. 604/606, contendo impugnação à concessão da Justiça Gratuita à ré.

A ré, a seu turno, manifestou-se sobre a impugnação (fls. 622/626), apresentando documentos (fls. 627/648), sobre os quais a autora peticionou às fls. 652/653.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que os elementos carreados aos autos revelam-se suficientes à formação da convicção por parte deste Juízo.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, Jacarei - SP - CEP 12327-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

De proêmio registre-se que é caso de manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à ré, pois nos termos do disposto no art. 99, §§ 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*, e *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Da análise dos documentos acostados ao processo não se constata a existência de qualquer elemento suficiente a afastar a presunção de veracidade da declaração firmada (fls. 101).

Cumprir destacar, outrossim, que a própria impugnante concordou com a manutenção dos benefícios ante os documentos apresentados às fls. 627/630 (fls. 653, último parágrafo).

Ultrapassada essa questão, ingressa-se no mérito.

A contratação da autora restou incontroversa nos autos.

Ademais, há prova documental acerca da atuação da advogada na demanda proposta em nome da ré (fls. 125/600), por meio da formulação da petição inicial (fls. 125/134), realização de depósito judicial para consignação em pagamento (fls. 214), apresentação de réplica (fls. 256/260), especificação de provas (fls. 261), acompanhamento de produção de prova testemunhal (fls. 279) e apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 334/337) e de recurso especial (fls. 398/400).

Após a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela parte contrária (fls. 401/402), a ré constituiu novos patronos (fls. 405/406) que passaram a atuar no feito a partir de então, apresentando contraminuta ao agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial (fls. 477/480) e promovendo o cumprimento provisória da sentença (fls. 483/486).

Infere-se, portanto, das cópias acostadas aos autos, e da própria manifestação da ré, que não houve causa, por parte da autora, para a revogação do mandato outorgado.

Assim, tem-se provada a prestação de serviços e a ausência de pagamento da contraprestação pertinente.

Todavia, considerando a inexistência de contrato escrito estipulando os honorários, a controvérsia instaurou-se acerca do montante devido, haja vista que a ré discorda do valor postulado na exordial, sustentando que as partes pactuaram que ao final do processo, a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, Jacarei - SP - CEP 12327-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cobraria um valor simbólico em caso de êxito da demanda.

A autora, por sua vez, alega que foi estipulado o equivalente a 30% sobre o valor da condenação.

Não restam dúvidas, portanto, de que as partes convencionaram o pagamento de honorários "ad exitum".

Também é certo que a fase de conhecimento da ação não se findou, motivo pelo qual a defesa sustenta carência de ação por ausência de interesse de agir, asseverando que a patrona só faria jus à remuneração ajustada se confirmado o resultado favorável do julgamento.

Ocorre que uma vez revogados os poderes outorgados à autora antes do trânsito em julgado da decisão, inegável seu direito de receber pelos serviços prestados até então, notadamente na hipótese dos autos, em que graças ao esforço da patrona a outorgante obteve uma sentença de parcial procedência (fls. 32/37), que foi mantida em segunda instância (fls. 38/45).

Frise-se que a extinção do mandato se opera *ex nunc*.

Trata-se, outrossim, de obrigação de meio e não de resultado, de forma que os honorários contratuais são devidos em virtude dos serviços prestados, independentemente do resultado da demanda, sob pena de locupletamento indevido da outorgante.

Nesses termos o disposto no art. 658, parágrafo único, do CC:

"Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento".

Saliente-se ainda que o princípio da liberdade de contratar deve ser exercido de acordo com a função social do contrato, conforme preconiza o art. 421 do CC, e deve se pautar pela boa-fé das partes (art. 422 do CC).

Assim sendo, a revogação dos poderes outorgados à autora antes do encerramento da fase de conhecimento e, portanto, antes da confirmação do resultado favorável obtido, não pode impedir o recebimento dos honorários pelos serviços efetivamente prestados.

No mais, "E à obviedade, sempre a estipulação de honorários deve alcançar um resultado equitativo e representativo do desempenho profissional. Entendimento contrário criaria, na prática, uma situação constrangedora para o profissional, que veria o patrocínio não remunerado convenientemente apesar dos esforços empreendidos para a consecução das tarefas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, Jacarei - SP - CEP 12327-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que lhe foram confiadas, e como que uma inusitada desobrigação para seus constituintes, que poderiam locupletar-se à custa do trabalho alheio. De rigor, portanto, a apuração do quantum devido através de rigoroso arbitramento, indispensável para se aquilatar o real valor dos serviços prestados pelo profissional, que deve pautar-se dentro dos limites dos atos praticados, compensando-se eventuais valores já pagos e comprovados nos autos" (TJSP; Apelação 1013232-09.2017.8.26.0506; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019).

No caso em análise, o arbitramento não deve pautar-se no valor da condenação, posto que ainda pendente de confirmação.

Por outro lado, o valor a ser arbitrado não pode exceder o montante mencionado na inicial (30% sobre o valor da condenação – fls. 02, item 02 – equivalente a R\$10.800,00).

Com efeito, considerando que a autora não logrou êxito em demonstrar o percentual pactuado pelas partes a título de remuneração, e levando em conta que o valor da condenação pode ser alterado em sede recursal, o arbitramento deve ser feito com base na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, limitado ao montante indicado na inicial.

Consultando a tabela de honorários da OAB vigente no ano de 2018 (data da revogação do mandato), verifica-se que o valor para proposição de ação cível de procedimento ordinário era de, no mínimo, R\$4.144,73 (item 4.1 – fls. 117).

Para apresentação de contrarrazões de apelação, por sua vez, a tabela estabelecia o valor mínimo de R\$5.411,18 (item 17.1,"a" – fls. 123) e, para resposta a recurso especial, R\$10.937,49 (item 17.2,"a" – fls. 123).

Assim, a atuação da autora no feito comportaria remuneração equivalente a R\$20.493,40, dos quais houve adiantamento de R\$1.500,00, conforme admitido na exordial. Destarte, remanesceria a quantia de R\$18.993,40.

Contudo, considerando o limite indicado na inicial, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao recebimento de R\$10.800,00 a título de honorários advocatícios, valor que deverá ser devidamente acrescido de correção monetária pelo índice da tabela do TJSP desde 28/03/2018, data em que os novos patronos foram constituídos pela ré (fls. 406), e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

No mais, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, conforme prevê o artigo 23, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, Jacarei - SP - CEP 12327-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Consoante lição de Yussef Said Cahali:

“O advogado contratado, que vinha atuando anteriormente no curso do processo, sendo substituído ou dispensado com a constituição de novo procurador, carece de legitimidade para requerer tal levantamento; a justificação é simples: com a revogação do mandato ou a constituição de novo procurador, rompeu-se, ainda que unilateralmente, o contrato de prestação de serviço; e, desse modo, o advogado destituído ou substituído terá de recorrer às vias ordinárias (processo sumaríssimo ou executório) para a cobrança dos seus honorários profissionais; não se justifica, pela total ausência de conexidade, a instauração de um litígio envolvendo o antigo advogado e o cliente, incidentalmente na execução da sentença condenatória promovida pelo ex-cliente e a parte contrária. Porém, editada a sentença de condenação do sucumbente em honorários, o direito do advogado que vinha atuando naquele momento no processo resta incólume de qualquer revogação posterior do mandato. A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhe faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários da sucumbência, a partir de então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda.” (Honorários Advocatícios Editora Revista dos Tribunais 4ª edição revista e atualizada p. 433).

No entanto, a concretização de tal direito só ocorre com o trânsito em julgado da sentença que arbitra a verba sucumbencial, o que ainda não ocorreu no caso em análise. E enquanto não implementada tal condição, a autora carece de interesse processual em relação a essa parcela do pedido.

Destarte, não obstante a constatação de que apenas a autora atuou no feito até a prolação da sentença, e a despeito da irrelevância da superveniente revogação do mandato, inviável o acolhimento do pedido quanto ao reconhecimento de seu direito ao recebimento da integralidade da verba honorária de sucumbência, sob pena de prolação de sentença condicional, vedada no ordenamento jurídico pátrio.

O arresto de valores, de idêntica forma, não se revela necessário ou pertinente, haja vista a ausência de prova de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, conforme se infere da cópia da decisão acostada às fls. 596/597, já houve autorização para levantamento pela ré das quantias depositadas judicialmente.

Por fim, não se vislumbra a prática de infrações ao Código de Ética e Disciplina pelos novos patronos constituídos pela ré, que antes de ingressarem no feito entraram em contato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, Jacarei - SP - CEP 12327-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com a autora solicitando o substabelecimento dos poderes outorgados e entabulando tratativas para solucionar a questão dos honorários contratuais, conforme se verifica das conversas mantidas via aplicativo *Whatsapp* de fls. 103/110.

Cumpre destacar, outrossim, que caso entenda pertinente a autora poderá formular representação em face dos colegas diretamente ao órgão competente da OAB, independentemente de providências do Juízo.

A procedência parcial, é, pois, medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido em relação aos honorários de sucumbência, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o restante da pretensão deduzida na inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015 para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) corrigida monetariamente pelo índice constante da Tabela Prática de Cálculos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de 28/03/2018, e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação, a título de honorários advocatícios pelos serviços prestados nos autos do processo nº 4004673-14.2013.8.26.0001 que tramita perante o juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser distribuídas entre as partes, observando-se o percentual de 2/3 para a ré, que sucumbiu de maior parte, e 1/3 para a autora. Quanto aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º, do novo Código de Processo Civil, observar-se-á o mesmo percentual. A cobrança de mencionadas verbas, contudo, ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos do que dispõe o art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Jacarei, 15 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000083155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011308-86.2018.8.26.0001, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelada JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante ANNA TAURISANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso da autora e julgaram prejudicado o recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECORRENTE: JANETE CRISTINA DOS SANTOS CHAVES e ANNA TAURISANO

RECORRIDO: OS MESMOS

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: SAMIR DANCUART OMAR

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ

RECURSO Nº 1011308-86.2018.8.26.0001

VOTO Nº 5252

EMENTA:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO
– FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR PREVISTO NA
TABELA DA OAB – CORREÇÃO MONETÁRIA –
AJUSTE DA DATA DE INÍCIO DE CONTAGEM –
RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO
– PREJUDICADO O DA REQUERIDA.

Vistos.

1 – A r. sentença julgou parcialmente procedente ação de cobrança de honorários advocatícios, condenando a requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.800,00.

Recorre a autora afirmando que a r. sentença não tomou em consideração o valor atualizado da causa para o arbitramento dos honorários, o que importou em fixação de valor menor do que o devido. Busca a fixação em 30% do valor da condenação, tal como havia sido ajustado entre as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também recorre a requerida afirmando que a sentença aplicou incorretamente a tabela do OAB, buscando a redução do valor da condenação e alegando que o pagamento somente pode ser exigido quando finalizado o processo em que prestados os serviços.

Foram apresentadas contrarrazões pela requerida.

É o relatório.

2 – O raciocínio desenvolvido pelo MM. Juiz para a fixação do valor devido a título de honorários de mostrou correto.

De fato, não tendo a autora demonstrado o ajuste que teria sido firmado entre as partes para remuneração do trabalho desenvolvido na condição de advogada da requerida, é aplicável a tabela da OAB para remuneração dos serviços.

A forma como apurados os valores devidos também se mostrou correta, porque envolveu as várias fases do processo, que já havia sido julgado em primeira e em segunda instância, aguardando o resultado de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso à instância superior, também respondido pela autora.

Nada obstante isso, o MM. Juiz impôs um limitador ao valor da condenação proferida em sua sentença, tomando em consideração o valor da condenação informado na inicial, que foi de R\$ 36.000,00.

O valor de honorários devido foi fixado em R\$ 10.800,00, por considerar esse o limite imposto pelo pedido feito na inicial, já que o valor que seria devido com base na tabela da OAB seria de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

20.493,40, que com o desconto da parcela inicialmente adiantada alcançaria R\$ 18.993,40.

Contudo, nada obstante a sentença esteja correta quanto ao arbitramento e à necessidade de observar o valor da tabela da OAB, verifica-se que fixou como data de início da contagem de correção monetária a data da revogação do mandato (28/03/2018), quando deveria ter determinado a correção monetária a partir da data da sentença do processo originário, porque foi ali que restou determinado o valor da indenização.

A planilha de fls. 669 demonstra que a r. sentença fora proferida em maio de 2014 e que o valor atualizado da condenação até março de 2018 era de R\$ 66.402,14.

Assim, seguindo o mesmo raciocínio que foi desenvolvido na r. sentença, de que os honorários estariam limitados pela tabela da OAB a 20% do valor da condenação, o valor devido pela requerida, em março de 2018, era de R\$ 19.920,64.

As partes não realizaram ajuste escrito e não houve demonstração de que a importância de R\$ 1500,00, que a autora admite ter recebido, se destinava exclusivamente a pagamento de despesas, de modo que deve ser descontada do valor arbitrado.

Deste modo, a condenação fica revista para R\$ 18.420,64, que deve ser corrigida monetariamente a partir de março de 2018 e contar juros de mora de 12% ao ano desde a citação.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PREJUDICADO O DA REQUERIDA**, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos da fundamentação. Mantida a sucumbência distribuída na sentença, a requerida arcará com honorários de mais 5% sobre o valor da condenação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**

Juiz de Direito: Dr. Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

1. Recebo a petição requerendo o cumprimento de sentença. **Proceda-se ao arquivamento definitivo do processo de conhecimento (cód. 61615)**. Consigno que a partir desta decisão todos os demais atos e petições deverão ser dirigidos, peticionados e realizados exclusivamente neste incidente (0003253-27.2022.8.26.0292).

2. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o devedor sobre o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de **multa de 10%** e, também, de **honorários de advogado de 10%** sobre o montante da condenação.

3. O devedor será intimado para cumprir a sentença:

3.1. Através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

3.2. Por carta com aviso de recebimento, mediante o recolhimento da taxa necessária, salvo se o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do item "3.4". Considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

3.3. Por meio eletrônico, quando, as empresas públicas e privadas cadastradas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, forem citadas por esse meio (Art. 246, § 1º do Código de Processo Civil) e não tiverem procurador constituído nos autos. Considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

3.4. por edital, mediante o envio da minuta para o e-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br e o recolhimento da taxa necessária, salvo se o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, quando, a citação ocorreu por este meio e tiver sido revel na fase de conhecimento;

3.5. Por meio de carta com aviso de recebimento, mediante o recolhimento da taxa necessária, salvo se o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, encaminhada ao endereço constante dos autos, se o requerimento de execução de sentença for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do artigo 513 do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos**, sua impugnação (Art. 525 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo de outras providências, como medidas que dependem do Poder Judiciário, desde logo DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros, renda fixa (títulos públicos federais, CDB, COE, LCI,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacarei - SP

Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

LCA, CRI, CRA, etc), renda variável (ações, ETF, FII, etc) e cotas de fundos de investimento, pelo sistema SISBAJUD, ficando desde já indeferida expedição de ofício a B3, CVM, Selic e ANBIMA, diante do Comunicado CG n. 148/2019. Esclareço desde já que ordens realizadas na modalidade teimosinha, tem prazo de 30 dias, máximo permitido pelo Sistema e por medida de economia e celeridade processual, após o término, serão juntados o relatório contendo o resumo da série e apenas os protocolos com resultado positivo.

5. Defiro, ainda, o bloqueio de bens pelo RENAJUD e pesquisa no sistema INFOJUD, para a obtenção da última declaração do devedor, **tudo, mediante recolhimento da taxa devida**, ressalvada a gratuidade processual, se o caso. A pesquisa de imóvel no sistema ARISP deverá ser feita diretamente pelo credor, salvo se houver deferimento de gratuidade processual, cuja providência será adotada pela serventia.

6. Havendo saldo bloqueado, proceda a serventia a transferência do valor bloqueado para conta judicial. Os comprovantes de depósitos servirão como TERMO DE PENHORA dos valores bloqueados, ficando o exequente, na pessoa de seu representante legal e/ou seu bastante procurador, nomeado DEPOSITÁRIO FIEL do bem/dinheiro bloqueado, ora, penhorado. A penhora estará formalizada com a juntada de todos os comprovantes. Valores irrisórios serão desbloqueados independentemente de manifestação das partes, em razão da demanda de serviço de transferência, penhora e liberação respectivos, que inviabilizam a medida, além de não satisfazerem a execução.

7. Havendo veículos em nome do executado, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução. Após, a restrição pelo sistema RENAJUD, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou na falta deste, pessoalmente, a fornecer o endereço para localização do veículo bloqueado para transferência no sistema RENAJUD, sob pena de considerar seu silêncio ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Com a resposta, no mesmo mandado, proceda-se a penhora e avaliação do veículo. Após a juntada do mandado cumprido, proceda-se a anotação de penhora no sistema RENAJUD.

8. As informações relacionadas à situação econômico-financeira (INFOJUD) serão juntadas aos autos, passando a tramitar sob sigilo nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a serventia as anotações de praxe (tarja preta e anotação na capa). As partes também serão responsáveis pela preservação da cláusula de sigilo.

9. Formalizada a penhora SISBAJUD ou a juntada do Mandado de Penhora do bem indicado ou do veículo restringido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (via correio).

10. Não havendo recursos/manifestação do executado, fica, desde já, autorizado o levantamento do valor penhorado (SISBAJUD), devendo o exequente manifestar-se sobre a satisfação da execução, caso em que, o processo será extinto.

11. No mais, cabe ao credor diligenciar na localização de bens do(s) devedor(es). Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. Se houver inércia do credor na oferta de cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, com ciência ao credor.

Intime-se.

Jacarei, 31 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacarei - SP

Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0390/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Recebo a petição requerendo o cumprimento de sentença. Proceda-se ao arquivamento definitivo do processo de conhecimento (cód. 61615). Consigno que a partir desta decisão todos os demais atos e petições deverão ser dirigidos, peticionados e realizados exclusivamente neste incidente (0003253-27.2022.8.26.0292). 2. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o devedor sobre o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% sobre o montante da condenação. 3. O devedor será intimado para cumprir a sentença: 3.1. Através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; 3.2. Por carta com aviso de recebimento, mediante o recolhimento da taxa necessária, salvo se o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do item 3.4. Considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo; 3.3. Por meio eletrônico, quando, as empresas públicas e privadas cadastradas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, forem citadas por esse meio (Art. 246, § 1º do Código de Processo Civil) e não tiverem procurador constituído nos autos. Considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo; 3.4. por edital, mediante o envio da minuta para o e-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br e o recolhimento da taxa necessária, salvo se o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, quando, a citação ocorreu por este meio e tiver sido revel na fase de conhecimento; 3.5. Por meio de carta com aviso de recebimento, mediante o recolhimento da taxa necessária, salvo se o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, encaminhada ao endereço constante dos autos, se o requerimento de execução de sentença for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do artigo 513 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo de outras providências, como medidas que dependem do Poder Judiciário, desde logo DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros, renda fixa (títulos públicos federais, CDB, COE, LCI, LCA, CRI, CRA, etc), renda variável (ações, ETF, FII, etc) e cotas de fundos de investimento, pelo sistema SISBAJUD, ficando desde já indeferida expedição de ofício a B3, CVM, Selic e ANBIMA, diante do Comunicado CG n. 148/2019. Esclareço desde já que ordens realizadas na modalidade teimosinha, tem prazo de 30 dias, máximo permitido pelo Sistema e por medida de economia e celeridade processual, após o término, serão juntados o relatório contendo o resumo da série e apenas os protocolos com resultado positivo. 5. Defiro, ainda, o bloqueio de bens pelo RENAJUD e pesquisa no sistema INFOJUD, para a obtenção da última declaração do devedor, tudo, mediante recolhimento da taxa devida, ressalvada a gratuidade processual, se o caso. A pesquisa de imóvel no sistema ARISP deverá ser feita diretamente pelo credor, salvo se houver deferimento de gratuidade processual, cuja providência será adotada pela serventia. 6. Havendo saldo bloqueado, proceda a serventia a transferência do valor bloqueado para conta judicial. Os comprovantes de depósitos servirão como TERMO DE PENHORA dos valores bloqueados, ficando o exequente, na pessoa de seu representante legal e/ou seu bastante procurador, nomeado DEPOSITÁRIO FIEL do bem/dinheiro bloqueado, ora, penhorado. A penhora estará formalizada com a juntada de todos os comprovantes. Valores irrisórios serão desbloqueados independentemente de manifestação das partes, em razão da demanda de serviço de transferência, penhora e liberação respectivos, que inviabilizam a medida, além de não satisfazerem a execução. 7. Havendo veículos em nome do executado, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução. Após, a restrição pelo sistema RENAJUD, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou na falta deste, pessoalmente, a fornecer o endereço para localização do veículo bloqueado para transferência no sistema RENAJUD, sob pena de considerar seu silêncio ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Com a resposta, no mesmo mandado, proceda-se a penhora e avaliação do veículo. Após

a juntada do mandado cumprido, proceda-se a anotação de penhora no sistema RENAJUD. 8. As informações relacionadas à situação econômico-financeira (INFOJUD) serão juntadas aos autos, passando a tramitar sob sigredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a serventia as anotações de praxe (tarja preta e anotação na capa). As partes também serão responsáveis pela preservação da cláusula de sigilo. 9. Formalizada a penhora SISBAJUD ou a juntada do Mandado de Penhora do bem indicado ou do veículo restringido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (via correio). 10. Não havendo recursos/manifestação do executado, fica, desde já, autorizado o levantamento do valor penhorado (SISBAJUD), devendo o exequente manifestar-se sobre a satisfação da execução, caso em que, o processo será extinto. 11. No mais, cabe ao credor diligenciar na localização de bens do(s) devedor(es). Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. Se houver inércia do credor na oferta de cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, com ciência ao credor. Intime-se."

Jacareí, 1 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0390/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/06/2022. Considera-se a data de publicação em 03/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)

Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Recebo a petição requerendo o cumprimento de sentença. Proceda-se ao arquivamento definitivo do processo de conhecimento (cód. 61615). Consigno que a partir desta decisão todos os demais atos e petições deverão ser dirigidos, peticionados e realizados exclusivamente neste incidente (0003253-27.2022.8.26.0292). 2. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o devedor sobre o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% sobre o montante da condenação. 3. O devedor será intimado para cumprir a sentença: 3.1. Através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; 3.2. Por carta com aviso de recebimento, mediante o recolhimento da taxa necessária, salvo se o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do item 3.4. Considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo; 3.3. Por meio eletrônico, quando, as empresas públicas e privadas cadastradas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, forem citadas por esse meio (Art. 246, § 1º do Código de Processo Civil) e não tiverem procurador constituído nos autos. Considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo; 3.4. por edital, mediante o envio da minuta para o e-mail: jacarei3cv@tj.sp.jus.br e o recolhimento da taxa necessária, salvo se o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, quando, a citação ocorreu por este meio e tiver sido revel na fase de conhecimento; 3.5. Por meio de carta com aviso de recebimento, mediante o recolhimento da taxa necessária, salvo se o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, encaminhada ao endereço constante dos autos, se o requerimento de execução de sentença for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do artigo 513 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo de outras providências, como medidas que dependem do Poder Judiciário, desde logo DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros, renda fixa (títulos públicos federais, CDB, COE, LCI, LCA, CRI, CRA, etc), renda variável (ações, ETF, FII, etc) e cotas de fundos de investimento, pelo sistema SISBAJUD, ficando desde já indeferida expedição de ofício a B3, CVM, Selic e ANBIMA, diante do Comunicado CG n. 148/2019. Esclareço desde já que ordens realizadas na modalidade teimosinha, tem prazo de 30 dias, máximo permitido pelo Sistema e por medida de economia e celeridade processual, após o término, serão juntados o relatório contendo o resumo da série e apenas os protocolos com resultado positivo. 5. Defiro, ainda, o bloqueio de bens pelo RENAJUD e pesquisa no sistema INFOJUD, para a obtenção da última declaração do devedor, tudo, mediante recolhimento da taxa devida, ressalvada a gratuidade processual, se o caso. A pesquisa de imóvel no sistema ARISP deverá ser feita diretamente pelo credor, salvo se houver deferimento de gratuidade processual, cuja providência será adotada pela serventia. 6. Havendo saldo bloqueado, proceda a serventia a transferência do valor bloqueado para conta judicial. Os comprovantes de depósitos servirão como TERMO DE PENHORA dos valores bloqueados, ficando o exequente, na pessoa de seu representante legal e/ou seu bastante procurador, nomeado DEPOSITÁRIO FIEL do bem/dinheiro bloqueado, ora, penhorado. A penhora estará formalizada com a juntada de todos os comprovantes. Valores irrisórios serão desbloqueados independentemente de manifestação das partes, em razão da demanda de serviço de transferência, penhora e liberação respectivos, que inviabilizam a medida, além de não satisfazerem a execução. 7. Havendo veículos em nome do executado, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução. Após, a restrição pelo sistema RENAJUD, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou na falta deste, pessoalmente, a fornecer o endereço para localização do veículo bloqueado para transferência no

sistema RENAJUD, sob pena de considerar seu silêncio ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Com a resposta, no mesmo mandado, proceda-se a penhora e avaliação do veículo. Após a juntada do mandado cumprido, proceda-se a anotação de penhora no sistema RENAJUD. 8. As informações relacionadas à situação econômico-financeira (INFOJUD) serão juntadas aos autos, passando a tramitar sob sigredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a serventia as anotações de praxe (tarja preta e anotação na capa). As partes também serão responsáveis pela preservação da cláusula de sigilo. 9. Formalizada a penhora SISBAJUD ou a juntada do Mandado de Penhora do bem indicado ou do veículo restringido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (via correio). 10. Não havendo recursos/manifestação do executado, fica, desde já, autorizado o levantamento do valor penhorado (SISBAJUD), devendo o exequente manifestar-se sobre a satisfação da execução, caso em que, o processo será extinto. 11. No mais, cabe ao credor diligenciar na localização de bens do(s) devedor(es). Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. Se houver inércia do credor na oferta de cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, com ciência ao credor. Intime-se."

Jacareí, 2 de junho de 2022.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP****PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, em atenção a R. Decisão de Fls. **18/20**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar e ao final requerer o quanto segue:

Primeiramente, a Executada manifesta a este D. Juízo a sua plena e total **CIÊNCIA e CONCORDÂNCIA** em relação ao valor do débito exequendo apresentado pela Exequente às Fls. 01/02.

No entanto, em que pese sua aquiescência acima, é fato de conhecimento dos autos e da própria Exequente que a Executada é uma senhora IDOSA, ADOENTADA e APOSENTADA, que sobrevive apenas e tão somente com os proventos de sua aposentadoria (**inferior a 2 salários-mínimos**), situação financeira essa que a impossibilita de realizar o cumprimento tempestivo/espontâneo da obrigação de pagar a quantia objeto deste incidente processual.

Tanto é que, o combinado com a Exequente na época em que ela era advogada da Executada no processo que originou a propositura



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

da presente demanda, foi que os honorários seriam pagos simultaneamente a satisfação da execução da referida demanda.

E esse foi o acordado entre as partes, porque desde lá a Exequente já tinha conhecimento de que a Executada era uma pessoa IDOSA e APOSENTADA, o que isso significava que ela não teria a mínima condição financeira de pagar honorários antes da conclusão com êxito do processo contra a Construtora.

Assim, de boa-fé e para cumprir rigorosamente com as suas responsabilidades, a Executada oferece em favor da Exequente a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (Processo nº 0023988-86.2019.8.26.0001 – 05ª Vara Cível do Foro Regional de SANTANA da Comarca de São Paulo / SP) da quantia objeto deste incidente processual.

E o valor do crédito da Executada no cumprimento de sentença contra a Construtora (antigo processo que era conduzido pela Autora/Exequente) é suficiente o bastante para adimplir sua obrigação nestes autos **(Doc. Anexo)**.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, **requer seja a Exequente intimada a manifestar-se sobre o pedido de penhora no rosto dos autos oferecido pela Executada, para os devidos fins de Direito.**

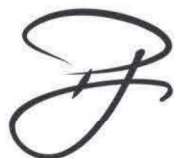
Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA

OAB/SP 273.940



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 05ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 0023988-86.2019.8.26.0001

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO (ART. 1.048, CPC)**JUSTIÇA GRATUITA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANNA TAURISANO, por seu advogado que ao final subscreve, nos autos da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que move em face de **JARDINS DA BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A**, ora em fase de cumprimento de sentença, em atenção a R. Decisão de Fls. 429, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer a juntada aos autos da inclusa cópia da matrícula do imóvel, bem como da planilha do débito exequendo, ambas devidamente atualizadas, para os devidos fins de Direito.**

Com o cumprimento das exigências deste D. Juízo, **requer, e reitera-se, o pedido de penhora da referida unidade, conforme petição de Fls. 424/426, como medida de rigor e de JUSTIÇA.**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 15 de junho de 2022.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA
OAB/SP 273.940

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

**10º OFICIAL DE
REGISTRO DE IMÓVEIS**

Comarca da Capital do Estado de São Paulo

São Paulo, 02 de julho de 2013

matrícula

135.203

ficha

01

Imóvel: O APARTAMENTO nº 91, localizado no 9º pavimento da Torre B - LÉLIA do CONDOMÍNIO "JARDIM DAS ORQUÍDEAS", à Avenida MARQUÊS DE SÃO VICENTE nº 2.914, no 14º subdistrito, Lapa, com a área privativa coberta edificada de 100,220m², área comum coberta edificada de 55,671m², nela incluída a correspondente a 02 vagas indeterminadas na garagem localizada nos subsolos, área total edificada de 155,891m², área comum descoberta de 24,602m² e área total (coberta + descoberta) de 180,493m², cabendo-lhe a fração ideal de 0,004881 no terreno descrito na matrícula nº 122.776, na qual sob nº 16 foi registrada a instituição e especificação do condomínio, tendo sido a convenção registrada sob nº 11.823 no Livro 3- Auxiliar desta Serventia.

Contribuintes: 197.006.0152-7 e 197.006.0153-5, em área maior.

Proprietária: JARDINS DA BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, CNPJ nº 09.253.266/0001-10, com sede na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153, sala 2, 1º andar, cidade de São Paulo.

Registro anterior: R.4/46.316, de 07 de maio de 2008 e matrícula 122.776, desta Serventia.

Oficial substituta:


Thais Leonel Stingenhen
* * *

Av.1 - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Em 02 de julho de 2013

Conforme Av.3/122.776 de 25 de maio de 2010, a incorporação imobiliária objeto do R.2/122.776, está submetida ao **regime de afetação**, pelo qual o terreno e as acessões dela decorrentes, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio da incorporadora, constituindo patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes, nos termos dos arts. 31-A a 31-F da Lei nº 4.591/64.

Escrevente autorizada:


Renata Maria Pucci Anawate
* * *

Av.2 - HIPOTECA

Em 02 de julho de 2013

Conforme R.5/122.776 de 05 de maio de 2011, a proprietária JARDINS DA BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, já qualificada, deu em **hipoteca** o imóvel objeto do condomínio, incluindo a unidade objeto da presente, ao BANCO

continua no verso

matrícula

135.203

ficha

01

verso

BRADERCO S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, cidade de Osasco-SP, em garantia das obrigações mencionadas no título, no valor de R\$33.976.936,91, com vencimento da dívida em 28 de julho de 2013.

Escrevente autorizada:



Renata Maria Pucci Anawate


* * *

Av.3 - RERRATIFICAÇÃO

Em 03 de outubro de 2013 - (prenotação nº 416.972 de 30/09/2013)

Pelo instrumento particular de 11 de julho de 2013, a devedora **JARDINS DA BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A** e o credor **BANCO BRADERCO S/A**, já qualificados, resolveram aditar o instrumento particular que deu origem à hipoteca objeto do R.5/122.776 e mencionada na Av.2 desta matrícula, para prorrogar o prazo de vencimento da dívida para 28 de janeiro de 2014. Ficam ratificados todos os termos, cláusulas, itens e demais condições não expressamente alterados pelo presente instrumento.

Escrevente Autorizado:



Fábio Rubens Soares Filho


* * *

Av.4 - LIBERAÇÃO DE HIPOTECA

Em 30 de outubro de 2013 - (prenotação nº 418.246 de 25/10/2013)

Fica **liberado** o imóvel da **hipoteca** mencionada na Av.2, em virtude da autorização dada pelo credor, nos termos do instrumento particular de 23 de outubro de 2013.

Escrevente Autorizada:



Sílvia Regina Ruotolo

* * *

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: JUNHO/2022

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Débito Exequendo em Fevereiro/2022	
17/02/2022 - R\$ 339.238,70 (+)	R\$ 353.698,89
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 14.147,96
Subtotal	R\$ 367.846,85
TOTAL GERAL	R\$ 367.846,85



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 2127-8925, Jacareí-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 0003253-27.2022.8.26.0292
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exequente: Janete Cristina da Silva Santos
 Executado: Anna Taurisano

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Diga a exequente. Nada Mais. Jacareí, 29 de junho de 2022. Eu, ____, MICHELLE DE CASTILHO BLOIS MITZUIAMA, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0472/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Diga a exequente."

Jacareí, 29 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0472/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/06/2022. Considera-se a data de publicação em 01/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Diga a exequente."

Jacareí, 29 de junho de 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, São Paulo/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292
Cumprimento de sentença

Janete Cristina Santos Chaves, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção a r. certidão de fl. 31, para **manifestar**, nos seguintes termos:

01) Não houve pagamento voluntário, pelo que, requer o reconhecimento de ser o caso de aplicação da multa e honorários do §1º do artigo 523 do CPC, já calculado o valor da execução em **R\$ 41.894,38** (Quarenta e um mil oitocentos noventa e quatro reais e trinta e oito centavos)

02) A questão do pagamento ao final da ação ao valor recebido pela executada, o que, já não é mais matéria de discussão neste incidente, pois, aqui esta em execução uma decisão judicial e não um acordo.

03) Quanto a questão da penhora no rosto dos autos do processo, sim, já era planos da exequente, visto que, desde o início já há recusa no pagamento, seja qual fosse o valor.

04) Requer a penhora de bens conforme r. despacho de fls.18/20, e havendo veículo penhorado, que a exequente fique nomeada como depositária.

Isto posto, é a presente para apresentar nova planilha de cálculos com aplicação das multas, requerer ainda sejam feitas pesquisas conforme 'item 4.' da r. decisão de fls. 18/20 e sem prejuízo destas medidas, requer por cautela, a penhora no rosto dos autos do processo 0023988-86.2019.8.26.0001, em trâmite pela e. 5ª Vara Cível do Foro Regional de SANTANA da Comarca de São Paulo/SP.

E. deferimento.

Jacareí, 01 de julho de 2022.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356

Rua Antônio Afonso, nº 205 – Sala 85 - Centro – Jacareí – SP – CEP 12327-270
TEL: (12) 3951-5602 / 9-8137-1550

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Cumprimento de sentença

Procedimento: 0003253-27.2022.8.26.0001

Exequente: Janete Cristina Santos Chaves

Executado: Anna Taurisano

Memorial de atualização de cálculo.

TABELA 01 - Atualização – Valor fl. 02.

Valor do débito fl. 02	R\$ 34.411,47
Índice inicial fl. 02 (maio 2022)	88,615826
Índice final (junho 2022)	89,014597
Valor com correção	R\$ 34.566,32
Juros 1% ao mês maio 2022 a junho 2022 – 01 mês	01%
Valor dos juros	R\$ 345,66
Valor com juros	R\$34.911,98
Valor total	R\$34.911,98

TABELA 02- Atualização com multa:

Valor do débito fl. 02	R\$ 34.911,98
Multa art. 523 CPC 10%	R\$ 3.491,20
Honorários art. 523 CPC 10%	R\$ 3.491,20
Valor total	R\$ 41.894,38

(Quarenta e um mil oitocentos noventa e quatro reais e trinta e oito centavos)

Jacareí, 30 de junho de 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES
OAB/SP 168.356

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 3952-6858, Jacarei-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1011308-86.2018.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Honorários Advocatícios**
 Requerente: **Janete Cristina Santos Chaves**
 Requerido: **Anna Taurisano**

Juiz de Direito: Dr. **Otávio Tioiti Tokuda**

Vistos.

- 1 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Observe-se.
- 2 Mantenho o indeferimento do arresto, conforme fls. 70, vez que ainda se trata de processo em fase de conhecimento, sem que haja, no momento, título executivo apto a justificar tal medida. Ademais, a probabilidade do direito da autora ainda é matéria controversa, necessitando passar pelo crivo do contraditório
- 3 A aplicação do art. 334 do Novo CPC é inviável nesta Comarca, uma vez que não há CEJUSC instalado. Nessas condições, a designação de audiência de conciliação como ato inicial em todos os processos distribuídos comprometerá a rotina de audiências já designadas, bem como o andamento dos processos anteriormente distribuídos. Nada impedirá, contudo, que as partes se conciliem após a citação, por iniciativa própria ou com a intervenção do juízo, no decorrer do processo, não havendo prejuízo à defesa de quaisquer das partes litigantes. Dispensio, pois, a designação de audiência inicial de conciliação
- 4 Cite-se, com as advertências legais, consignando-se o prazo de 15 dias para contestação.
- 5 Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica em 15 dias.

Intime-se.

Jacarei, 18 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº - Jacareí-SP - CEP 12327-902

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exeqüente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Fls.34: De acordo com o parecer 606/2016 (DJE 28/29 – 12/12/2016), defiro a realização de penhora no rosto dos autos sob número **0023988-86.2019.8.26.0001**, em trâmite pela **5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo**, sobre eventual crédito existente, suficiente a garantir a satisfação do débito no presente feito, ora orçado em **R\$41.894,38 em 30/06/2022**.

O comprovante do depósito judicial servirá como TERMO DE PENHORA, devendo o executado ser intimado sobre a penhora efetivada.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, encaminhando-se através do e-mail institucional.

Int.

Jacareí, 04 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0485/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls.34: De acordo com o parecer 606/2016 (DJE 28/29 12/12/2016), defiro a realização de penhora no rosto dos autos sob número 0023988-86.2019.8.26.0001, em trâmite pela 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, sobre eventual crédito existente, suficiente a garantir a satisfação do débito no presente feito, ora orçado em R\$41.894,38 em 30/06/2022. O comprovante do depósito judicial servirá como TERMO DE PENHORA, devendo o executado ser intimado sobre a penhora efetivada. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, encaminhando-se através do e-mail institucional. Int."

Jacarei, 4 de julho de 2022.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP****PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, em atenção a R. **Decisão de Fls. 37**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar **CIÊNCIA** e **CONCORDÂNCIA** em relação ao R. *Decisum* que determinou a penhora no rosto dos autos, para os devidos fins de direito.

No entanto, a única oposição da Executada é do valor do débito exequendo de R\$ 41.894,38 apresentado na planilha de Fls. 35.

Isso porque, do mesmo modo que a Exequente, a Executada é beneficiária da **JUSTIÇA GRATUITA** nestes autos (Doc. Anexo), **o que tornam completamente indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais incluídos neste incidente processual.**

Ou seja, do valor total do débito exequendo deve-se excluir os R\$ 3.491,20 dos honorários advocatícios, **passando o valor final de R\$ 41.894,38 para R\$ 38.403,18, como medida de rigor e de JUSTIÇA.**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 04 de julho de 2022.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA**OAB/SP 273.940**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jacareí
 FORO DE JACAREÍ
 3ª VARA CÍVEL
 Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
 CEP: 12327-902 - Jacareí - SP
 Telefone: (12) 3952-6858 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1011308-86.2018.8.26.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Honorários Advocatícios**
 Requerente: **Janete Cristina Santos Chaves**
 Requerido: **Anna Taurisano**

Juiz de Direito: Dr. MARIANA SPERB

Vistos.

1. Ante a declaração de hipossuficiência apresentada (fls. 101), defiro a ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2. Diga o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) réu(ré).

Int.

Jacareí, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacareí
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacareí - SP
Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Fls.39/40: Diga a exequente.

Int.

Jacarei, 04 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0485/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/07/2022. Considera-se a data de publicação em 06/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Fls.34: De acordo com o parecer 606/2016 (DJE 28/29 12/12/2016), defiro a realização de penhora no rosto dos autos sob número 0023988-86.2019.8.26.0001, em trâmite pela 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, sobre eventual crédito existente, suficiente a garantir a satisfação do débito no presente feito, ora orçado em R\$41.894,38 em 30/06/2022. O comprovante do depósito judicial servirá como TERMO DE PENHORA, devendo o executado ser intimado sobre a penhora efetivada. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, encaminhando-se através do e-mail institucional. Int."

Jacareí, 4 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0487/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls.39/40: Diga a exequente. Int."

Jacareí, 5 de julho de 2022.

Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

Penhora no rosto dos autos nº0023988-86.2019.8.26.0001,



MICHELLE DE CASTILHO BLOIS MITZUIAMA

Para: SANTANA - 5 OFICIO CIVEL



Ter, 05/07/2022 09:04



Autos n. 0023988-86.2019.8...
363 KB

Prezados senhores, bom dia.

Encaminho ofício para as providências cabíveis.

Att,

Logotipo TJSP **Michelle de C. Blois Mitzuiama** Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Cível
Praça dos Três Poderes, s/n
Jacareí - SP

Responder

Encaminhar

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0487/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/07/2022. Considera-se a data de publicação em 07/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.39/40: Diga a exequente. Int."

Jacareí, 6 de julho de 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292

Cumprimento de sentença

Janete Cristina Santos Chaves, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fl. 41, para **manifestar**, nos seguintes termos:

01)Nenhuma razão assiste a executada, pois, não demonstrou a necessidade da concessão do benefício, quanto mais da manutenção. Não juntou cópias do IR, dos bens, dos holerites, nada, mas, simplesmente declaração assinada.

02)Por muito menos este mesmo juízo já indeferiu o pedido ao patrono da exequente em razão do patrimônio existente ser de aproximadamente R\$300.000,00 (Trezentos mil reais).

03)O STJ já firmou entendimento de que, a gratuidade estende-se do processo principal ao cumprimento de sentença, e que, os honorários fixados no cumprimento de sentença pode ter a gratuidade suspensa na execução, por motivos que justifiquem a posterior a revogação.

04)No caso aqui, a executada executa, além dos valores já recebidos, cobrança de dívida no importe de R\$370.000,00, não havendo razões para manter os benefícios.

05)Não fosse só isso, além da concessão ser baseada tão somente na declaração de hipossuficiência, a executada contratou novo patrono, cabendo *in casu*, no mínimo que se traga aos autos cópias do Imposto de Renda a executada. Salientando ainda que, a declaração de fl.101 sequer foi de próprio punho. Desde já, pede pela revogação.

Isto posto, é a presente para requerer a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e a homologação dos cálculos, e, sendo outro entendimento, que determine a executada a juntada de cópias das 03 últimas declarações do Imposto de Renda.

Reitera ainda a petição de fls.34/35 quanto as pesquisas de existência de bens.

E. deferimento.

Jacareí, 05 de julho de 2022.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356

Rua Antônio Afonso, nº 205 – Sala 85 - Centro – Jacareí – SP – CEP 12327-270
TEL: (12) 3951-5602 / 9-8137-1550


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 2127-8925, Jacareí-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	0003253-27.2022.8.26.0292
Classe - Assunto	Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios
Exequente:	Janete Cristina da Silva Santos
Executado:	Anna Taurisano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

1. Com o objetivo de aferir se as condições financeiras atuais permitem enquadrá-lo em situação jurídica de pobreza e, conseqüentemente, garantir-lhe a manutenção das benesses da gratuidade processual, deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos dois últimos holerites e/ou declarações de imposto de renda.

Nesse sentido: "*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. 2. O acórdão recorrido entendeu pela concessão do benefício da assistência judiciária pretendido, pois não vislumbrou motivo capaz de infirmar a declaração de miserabilidade do ora agravado. 3. A revisão do aresto no sentido de exigir mais provas do declarante acerca das suas condições de miserabilidade demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.*" (STJ, AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

2. Intime-se.

Jacareí, 06 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0494/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Com o objetivo de aferir se as condições financeiras atuais permitem enquadrá-lo em situação jurídica de pobreza e, conseqüentemente, garantir-lhe a manutenção das benesses da gratuidade processual, deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos dois últimos holerites e/ou declarações de imposto de renda. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. 2. O acórdão recorrido entendeu pela concessão do benefício da assistência judiciária pretendido, pois não vislumbrou motivo capaz de infirmar a declaração de miserabilidade do ora agravado. 3. A revisão do aresto no sentido de exigir mais provas do declarante acerca das suas condições de miserabilidade demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). 2. Intime-se."

Jacareí, 6 de julho de 2022.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP

PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, em atenção a R. **Decisão de Fls. 47**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar a este D. Juízo de que a Executada **NÃO DECLARA IMPOSTO DE RENDA**, pois ela não atinge o patamar mínimo de rendimentos exigidos pelo Fisco.

Deste modo, **requer a juntada aos autos do comprovante da sua ÚNICA FONTE DE RENDA (Aposentadoria do INSS – Doc . Anexo), para os devidos fins de Direito.**

Diante da comprovação de sua hipossuficiência financeira, **requer a manutenção da gratuidade já conferida nos autos principais (Fls. 40), como medida de rigor e de JUSTIÇA.**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 06 de julho de 2022.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA

OAB/SP 273.940

Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Exercício de:2022

Comprovante de Rendimentos Pagos e de
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Ano-Calendário de:2021

1 - Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física

CNPJ/CPF: 16.727.230/0001-97	Nome Empresarial/Nome Completo: Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS	Uso Interno
---------------------------------	--	-------------

2 - Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF: 009.726.328-16	Nome Completo: ANNA TAURISANO	Número do Benefício 145534643-5
------------------------	----------------------------------	------------------------------------

Natureza do Rendimento:
3533 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos pela Previdência

3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte

Valores em reais

1 - Total de Rendimentos (inclusive férias)	6.496,00
2 - Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
3 - Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI)	0,00
4 - Pensão Alimentícia (Informar o beneficiário no quadro 07)	0,00
5 - Imposto Retido na Fonte	0,00

4 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1 - Parcela Isenta dos proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais), exceto a parcela isenta de 13* (décimo terceiro) salário	22.847,76
2 - Parcela Isenta do 13* salário de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)	1.903,98
3 - Diárias e Ajudas de Custo	0,00
4 - Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave, Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	0,00
5 - Lucro e Dividendo apurado a partir de 1996 pago por Pessoa Jurídica (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
6 - Valores Pagos ao Titular ou Sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pró-Labore, Aluguéis ou Serv. Prestados	0,00
7 - Indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e acidente de trabalho	0,00
8 - Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função	0,00
9 - Outros (Especificar)	0,00

5 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em reais

1 - Décimo Terceiro Salário	551,91
2 - Imposto sobre a renda retido na fonte sobre 13º salário	0,00
3 - Outros	0,00

6 - Rendimentos Recebidos Acumuladamente - (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1. Número do processo:	Quantidade de meses: 0000	Natureza do rendimento: Art. 12-A da Lei n 7.713 de 1988
--------------------------	------------------------------	---

Valores em reais

1 - Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)	0,00
2 - Exclusão: Despesa com a ação judicial	0,00
3 - Dedução: Contribuição previdenciária oficial	0,00
4 - Dedução: Pensão alimentícia (Informar o beneficiário no quadro 7)	0,00
5 - Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00
6 - Rend. Isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00

7 - Informações Complementares

OL:21.0.01.080



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacareí
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacareí - SP
Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exeqüente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Fls. 49/50: Diga a exequente.

Int.

Jacareí, 07 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0494/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/07/2022. Considera-se a data de publicação em 11/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)

Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Com o objetivo de aferir se as condições financeiras atuais permitem enquadrá-lo em situação jurídica de pobreza e, conseqüentemente, garantir-lhe a manutenção das benesses da gratuidade processual, deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos dois últimos holerites e/ou declarações de imposto de renda. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. 2. O acórdão recorrido entendeu pela concessão do benefício da assistência judiciária pretendido, pois não vislumbrou motivo capaz de infirmar a declaração de miserabilidade do ora agravado. 3. A revisão do aresto no sentido de exigir mais provas do declarante acerca das suas condições de miserabilidade demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). 2. Intime-se."

Jacaréi, 7 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0500/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 49/50: Diga a exequente. Int."

Jacarei, 8 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0500/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/07/2022. Considera-se a data de publicação em 12/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 49/50: Diga a exequente. Int."

Jacareí, 8 de julho de 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292

Cumprimento de sentença

Janete Cristina Santos Chaves, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fl. 51, para **manifestar**, nos seguintes termos:

01)O demonstrativo de fl. 50 comprova tão somente a renda recebida pelo INSS.

02)Requer que determine a juntada das últimas declarações do Imposto de Renda.

03)A executada é empresária, sempre teve bons rendimentos, com certeza tem plano de previdência privada e outros rendimentos extraídos da empresa da qual é proprietária.

Isto posto, é a presente para requerer a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, que determine a executada a juntada de cópias das 03 últimas declarações do Imposto de Renda.

Reitera ainda a petição de fls.34/35 quanto as pesquisas de existência de bens.

Requer a juntada de Certidão obtida junto ao site da JUCESP, comprovando que, a executada é empresária.

E. deferimento.

Jacareí, 11 de julho de 2022.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356



FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

Ficha Informativa (relativa à situação cadastral do usuário perante o Portal MEI)

ATENÇÃO:

As informações desta ficha refletem dados cadastrados por autolancamento eletrônico e são de inteira responsabilidade do Portal do Empreendedor mantido pela União Federal, disciplinado pela Lei Complementar Federal 123/2006.

EMPRESA		
CONSTITUÍDO COMO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL		
ANNA TAURISANO 00972632816		
TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35850928108	18/11/2020	11/07/2022 11:55:55
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
18/11/2020	39.832.386/0001-33	

CAPITAL
R\$ 100,00 (CEM REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA DOS AMERICANOS	NÚMERO: 185
BAIRRO: BARRA FUNDA	COMPLEMENTO: BLOCO B; APT 142
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	CEP: 01138-010 UF: SP

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANNA TAURISANO, NACIONALIDADE ITALIANA, CPF: 009.726.328-16, RESIDENTE À R DOS AMERICANOS, 185, APTO 142, BARRA FUNDA, SÃO PAULO - SP, CEP 01138-010.

Este documento e cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS CHAVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2022 às 12:10, sob o número WJCI22700830822. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003253-27.2022.8.26.0292 e código 71ncXbmg.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35850928108
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/07/2022



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 174895392, segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 11:55:55.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacareí
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacareí - SP
Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Cumpra a executada a determinação de fls.47, copiando aos autos as duas últimas declarações de imposto de renda, na íntegra.

Int.

Jacareí, 11 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0509/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cumpra a executada a determinação de fls.47, copiando aos autos as duas últimas declarações de imposto de renda, na íntegra. Int."

Jacareí, 12 de julho de 2022.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP****PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, em atenção ao R. Despacho de Fls. **58**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterar o conteúdo da manifestação de Fls. 49, na qual a Executada afirma nos autos que que NÃO DECLARA IMPOSTO DE RENDA, pois não atinge o patamar mínimo exigido pelo Fisco.

E como não há a possibilidade jurídica de se provar fato negativo, **a Executada informa que estará amplamente de acordo que este D. Juízo oficie via INFOJUD para confirmar o alegado, para os devidos fins de Direito.**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 12 de julho de 2022.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA
OAB/SP 273.940

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0509/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/07/2022. Considera-se a data de publicação em 14/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cumpra a executada a determinação de fls.47, copiando aos autos as duas últimas declarações de imposto de renda, na íntegra. Int."

Jacareí, 12 de julho de 2022.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacareí
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 2127-8925, Jacareí-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Esclareça a executada sobre a atividade empresarial (fls. 56/57), juntando os documentos respectivos, conforme determinação de fls. 47.

Intime-se.

Jacareí, 13 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0516/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/07/2022. Considera-se a data de publicação em 15/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Esclareça a executada sobre a atividade empresarial (fls. 56/57), juntando os documentos respectivos, conforme determinação de fls. 47. Intime-se."

Jacareí, 13 de julho de 2022.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP****PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES, em atenção ao R. Despacho de Fls. 62**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar a este D. Juízo de que a referida MEI de Fls. 56/57 foi aberta no ano 2020 pela Executada com o intuito de complementar a sua singela renda da aposentadoria.

No entanto, em menos de 2 meses do seu início, a Executada teve que interromper a MEI devido ao agravamento de sua doença, o que a impossibilitou até hoje de dar continuidade a esse projeto de complementação de renda.

E em atendimento ao R. Despacho de Fls. 62, **segue em anexo os comprovantes dos 2 (dois) únicos anos/exercícios da referida MEI, para os devidos fins de Direito.**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2022.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA**OAB/SP 273.940**



Declaração Anual do SIMEI

Recibo de Entrega da Declaração Original

Período abrangido pela Declaração: 01/11/2020 a 31/12/2020

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial ANNA TAURISANO 00972632816	CNPJ 39.832.386/0001-33
Data da Abertura 18/11/2020	Data de Opção pelo SIMEI 18/11/2020

2. Resumo da Declaração

PA	Benefício INSS	INSS	ICMS	ISS	Valor apurado	Valor Pago
11/2020	Não	52,25	1,00	-	53,25	53,25
12/2020	Não	52,25	1,00	-	53,25	53,25

3. Informações Socioeconômicas e Fiscais

Valor da receita bruta total de comércio, indústria, transportes intermunicipais e interestaduais e fornecimento de refeições	R\$ 500,00
Valor da receita bruta total dos serviços prestados de qualquer natureza, exceto transportes intermunicipais e interestaduais	R\$ 0,00
Receita Bruta Total	R\$ 500,00
Possuiu empregado durante o período abrangido pela Declaração? Não	

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração 27/04/2021 14:10:53
Número do Recibo 02072111700903852
Autenticação 39410.83516.23313.86807



Declaração Anual do SIMEXI

Recibo de Entrega da Declaração Original

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2021 a 31/12/2021

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial ANNA TAURISANO 00972632816	CNPJ 39.832.386/0001-33
Data da Abertura 18/11/2020	Data de Opção pelo SIMEXI 18/11/2020

2. Resumo da Declaração

PA	Benefício INSS	INSS	ICMS	ISS	Valor apurado	Valor Pago
01/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00
02/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00
03/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00
04/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00
05/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00
06/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00
07/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00
08/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00
09/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00
10/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00
11/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00
12/2021	Não	55,00	1,00	-	56,00	56,00

3. Informações Socioeconômicas e Fiscais

Valor da receita bruta total de comércio, indústria, transportes intermunicipais e interestaduais e fornecimento de refeições	R\$ 0,00
Valor da receita bruta total dos serviços prestados de qualquer natureza, exceto transportes intermunicipais e interestaduais	R\$ 0,00
Receita Bruta Total	R\$ 0,00
Possuiu empregado durante o período abrangido pela Declaração? Não	

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração 30/06/2022 13:47:15
Número do Recibo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacareí
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacareí - SP
Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exeqüente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Fls. 64/66: Diga a exequente.

Int.

Jacareí, 14 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0522/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 64/66: Diga a exequente. Int."

Jacareí, 15 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0522/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/07/2022. Considera-se a data de publicação em 19/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 64/66: Diga a exequente. Int."

Jacareí, 16 de julho de 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292

Cumprimento de sentença

Janete Cristina Santos Chaves, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fl. 67, para **manifestar**, nos seguintes termos:

01) Ao que parece, a empresa ainda continua aberta e em funcionamento.

02) A executada nada trouxe sobre seus rendimentos ou cópias da Declaração do Imposto de Renda conforme determinado às fls. 47 e 58.

Isto posto, é a presente para atender o r. despacho de fl. 67 e reiterar pela expedição de pesquisas junto as ferramentas postas a disposição do juízo.

E. deferimento.

Jacareí, 27 de julho de 2022.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 2127-8925, Jacarei-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	0003253-27.2022.8.26.0292
Classe - Assunto	Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios
Exequente:	Janete Cristina da Silva Santos
Executado:	Anna Taurisano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Fls. 46: Indefiro a revogação da assistência judiciária concedida à executada, cuja renda (fls. 50) evidencia a hipossuficiência econômica.

Não há nos autos demonstração de que a executada aufera ganhos como empresária, como alegado a fls. 55 não procede, conforme esclarecido a fls. 64/65, sendo certo que não veio alegações e provas do contrário.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

E à teor do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, *“o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

O pedido da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, exige-se, outrossim, circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Portanto, para a obtenção do benefício, deve haver coerência entre a pobreza afirmada e a situação minimamente descrita nos autos.

No caso, constata-se que a autora auferir vencimentos brutos indicados a fls. 50, importância que não permite fazer frente a uma demanda judicial.

A título de comparação, a Defensoria Pública Estadual adota o valor de três salários mínimos para dar a pessoa por hipossuficiente para atendimento jurisdicional.

Apresente a exequente cálculo atualizado do débito, excluindo-se as verbas que não podem ser cobradas, em razão do benefício de gratuidade de justiça, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Jacarei, 27 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0560/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 46: Indefiro a revogação da assistência judiciária concedida à executada, cuja renda (fls. 50) evidencia a hipossuficiência econômica. Não há nos autos demonstração de que a executada aufera ganhos como empresária, como alegado a fls. 55 não procede, conforme esclarecido a fls. 64/65, sendo certo que não veio alegações e provas do contrário. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E à teor do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. O pedido da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, exige-se, outrossim, circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família. Portanto, para a obtenção do benefício, deve haver coerência entre a pobreza afirmada e a situação minimamente descrita nos autos. No caso, constata-se que a autora aufera vencimentos brutos indicados a fls. 50, importância que não permite fazer frente a uma demanda judicial. A título de comparação, a Defensoria Pública Estadual adota o valor de três salários mínimos para dar a pessoa por hipossuficiente para atendimento jurisdicional. Apresente a exequente cálculo atualizado do débito, excluindo-se as verbas que não podem ser cobradas, em razão do benefício de gratuidade de justiça, requerendo o que de direito. Intime-se."

Jacareí, 28 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0560/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/07/2022. Considera-se a data de publicação em 01/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)

Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 46: Indefiro a revogação da assistência judiciária concedida à executada, cuja renda (fls. 50) evidencia a hipossuficiência econômica. Não há nos autos demonstração de que a executada aufera ganhos como empresária, como alegado a fls. 55 não procede, conforme esclarecido a fls. 64/65, sendo certo que não veio alegações e provas do contrário. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E à teor do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. O pedido da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, exige-se, outrossim, circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família. Portanto, para a obtenção do benefício, deve haver coerência entre a pobreza afirmada e a situação minimamente descrita nos autos. No caso, constata-se que a autora auferia vencimentos brutos indicados a fls. 50, importância que não permite fazer frente a uma demanda judicial. A título de comparação, a Defensoria Pública Estadual adota o valor de três salários mínimos para dar a pessoa por hipossuficiente para atendimento jurisdicional. Apresente a exequente cálculo atualizado do débito, excluindo-se as verbas que não podem ser cobradas, em razão do benefício de gratuidade de justiça, requerendo o que de direito. Intime-se."

Jacareí, 28 de julho de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, ., CENTRO - CEP 12327-902,

FONE: (12) 2127-8925, JACAREI-SP - E-MAIL:

JACAREI3CV@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exeqüente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para que a parte exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Nada Mais. Jacarei, 02 de setembro de 2022. Eu, ____, Flávia Penafieri Mercadante, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacareí
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacareí - SP
Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exeqüente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão arquivados independentemente de nova intimação.

Int.

Jacareí, 02 de setembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0674/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão arquivados independentemente de nova intimação. Int."

Jacareí, 5 de setembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0674/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/09/2022. Considera-se a data de publicação em 08/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão arquivados independentemente de nova intimação. Int."

Jacareí, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292

Cumprimento de sentença

Janete Cristina Santos Chaves, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fl. 75, para **manifestar**, nos seguintes termos:

01)Independente da penhora concedida á fl. 37, requer a tentativa de bloqueios via SISBAJUD e RENAJUD.

02)No mais, aguarda julgamento do Agravo interposto contra r. decisão de fl.71.

Isto posto, é a presente para atender ao r. despacho de fl.75, e reiterar ainda a petição de fls.34/35 quanto as pesquisas de existência de bens via SISBAJUD e RENAJUD.

Juntar cópias do Agravo interposto que, embora digital os autos, por um lapso não foi juntado aos autos, salientando que, a parte Agravada já manifestou no Agravo junto ao Tribunal.

E. deferimento.

Jacareí, 06 de setembro de 2022.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Prevenção: 30ª Câmara de Direito Privado

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292
Cumprimento de sentença
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP.

Janete Cristina Santos Chaves, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 26.566.056-7 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 263.514.978-09, com endereço profissional na Rua Antônio Afonso, nº 205, sala 71, 7º Andar, Centro, Jacareí/SP, CEP 12.327-270, onde recebe notificações e intimações, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **inconformada com a r. despacho de fl. 71 que manteve o pedido de concessão da Justiça Gratuita a Agravada e mandou afastar do cálculo a multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC**, vêm, respeitosamente, confiante no alto saber jurídico e bom senso desta corte, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1015 inciso I e seguintes do CPC, para interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

consubstanciado na minuta anexa, acompanhada das cópias necessárias ao seu conhecimento e ao final, seja o presente conhecido suspenda a Justiça Gratuita concedida a Agravada e ainda, reconheça a aplicação da multa do § 1º do Artigo 523 da natureza completamente diversa daquela do artigo 98 ambos do CPC, tudo por ser medida da mais inteira justiça.

Decisão agravada á fl.71, com publicação á fl. 73 (Datada de disponibilização 29/07/2022, publicação 01/08/2022). Contagem inicial do prazo 02/08/2022.

Declara o subscritor, sob as penas da lei, a autenticidade das cópias acostadas, relacionadas no final da minuta do agravo.

Requer ainda, o regular processamento da medida com isenção de custas, eis que, a Agravante é Beneficiária da Justiça Gratuita.

Pede e espera deferimento.

Jacareí, 08 de agosto de 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES
OAB/SP 168.356



MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Procedimento autos 0003253-27.2022.8.26.0292
Origem: **3ª Vara Cível** da Comarca de **Jacareí/SP**.

AGRAVANTE:

Janete Cristina Santos Chaves.
Adv. Dr. José Carlos Chaves OAB/SP 168.356

AGRAVADO:

Anna Taurisano
Dr. Paulo José Mendes Pereira, OAB/SP 273.940.

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND A CÂMARA

INCLÍCITOS JULGADORES

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator:

Síntese dos fatos

01)Foi questionado a MM juíza a manutenção dos Benefícios Justiça Gratuita á Agravada, eis que, executa só nestes autos o valor de R\$367.846,45, além de que a multa prevista no § 1º do artigo 523 não guarda relação com honorários advocatícios do artigo 98 do mesmo diploma processual.

02)Determinada a juntada dos demonstrativos do Imposto de Renda a Agravada ficou inerte, trazendo aos autos somente o demonstrativo de rendimentos (fl.50), asseverando que, não auferiu rendas que imponha a obrigação de declarar o IR.

03)Em curta pesquisa pela internet foi localizada uma empresa em nome da executada.

04)Não se sabe o verdadeiro patrimônio da Agravada, eis que, nada juntou ou atendeu os comandos de fl. 47, limitando-se a juntar o demonstrativo dos rendimentos.



DECISÃO ATACADA, fl.71

a) Benefícios da Gratuidade

...

Fls. 46: Indefero a revogação da assistência judiciária concedida à executada, cuja renda (fls. 50) evidencia a hipossuficiência econômica.

Não há nos autos demonstração de que a executada aufera ganhos como empresária, como alegado a fls. 55 não procede, conforme esclarecido a fls. 64/65, sendo certo que não veio alegações e provas do contrário.

...

Portanto, para a obtenção do benefício, deve haver coerência entre a pobreza afirmada e a situação minimamente descrita nos autos.

No caso, constata-se que a autora auferiu vencimentos brutos indicados a fls. 50, importância que não permite fazer frente a uma demanda judicial.

A título de comparação, a Defensoria Pública Estadual adota o valor de três salários mínimos para dar a pessoa por hipossuficiente para atendimento jurisdicional.

Apresente a exequente cálculo atualizado do débito, excluindo-se as verbas que não podem ser cobradas, em razão do benefício de gratuidade de justiça, requerendo o que de direito.

...

06)Conforme decisão anexa de outro feito, este mesmo juízo indeferiu os benefícios a este procurador, MESMO sem empresa, com poucos rendimentos, comprovado o divórcio que desestruturou toda família e com rendimentos nos mesmos moldes aqui apresentados.

05)Naquele mesmo entendimento, este mesmo tribunal em questão idêntica, mesmo após a juntada da completa do Imposto de Renda deste procurador, negou deferimento ao Agravo interposto indeferindo o pedido de Justiça Gratuita, sob a mesma ótica, eis que, naquela oportunidade àquele agravante comprovou receber menos de R\$2.500,00 e ter um patrimônio de R\$273.000,00 com a juntada completa do Imposto de Renda.

07)Entretanto, aqui, só nesta execução, sem a juntada do Imposto de Renda, já comprova de fato, pelo menos o direito a uma alta quantia muito superior a discutida naqueles autos.

08)Não deve haver dois pesos e duas medidas, ainda que sejamos contra o indeferimento com base na existência de BENS, cabia a parte comprovar os bens, eis que, além de não juntar as cópias do Imposto de Renda, foi encontrada uma empresa aberta em nome da executada, a qual mora em Bairro nobre em São Paulo, e com certeza deve ter outros rendimentos de previdência privada.

09)Assim, evitando decisões diversas para o mesmo caso, reitera pela determinação de que, a Agravada junte aos autos cópias do Imposto de Renda/dos bens, contrato de locação para provar que não mora em imóvel próprio e ao final, se o caso, seja revogada a concessão da Justiça Gratuita.

10)De qualquer forma, o que se vê é que, a Agravante reside em condomínio de alto padrão, vejamos:



Condomínio Barra Park - Rua dos Americanos, 185, Bom Retiro
Anúncio-<https://www.loft.com.br/>

Apartamentos de Alto Padrão Reformados e Impecáveis. Encante-se Com Nossos Apartamentos! Diversos Imóveis à venda nos melhores condomínios. Confira mais no site! Loft | Seu apê está aqui. Apartamentos dos sonhos.

https://www.google.com/search?q=rua+dos+americanos+185+barra+funda&sxsrf=ALiCzsZVDLPwVYkmpqIBIK3f4sqx0jvAGw%3A1659993345132&source=hp&ei=AX3xYtzGBdK95OUPxsu--AI&iflsg=AJiK0e8AAAAAYvGLEaUTNn0N4tfoPH3vhPNmtZ8bvCj&og=rua+dos+americanos&gs_lcp=Cgnd3Mtd2l6EAEYBDIFCAAQgAOyBOgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAOyBOgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAOyBOgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAO6BAgiECc6CgguEMcBENEDECc6CwguEIAEELEDEIMBOgsIABCxAXCDAToRCC4OgAQOsQMOgwEQxwEQ0QM6CAguELEDEIMBOg4ILhCABBCxAXCDARDUAjoFC4OgAO6CAguEIAEELEDogUIABCxAXoICAAOgAQOsQM6CwguEIAEELEDENOCUABYihtglIS5oAHAAeACAAcUBiAHIFJIBBDaUMTiYAOcGAOE&sclient=gws-wiz

b)Da exclusão da multa e honorários do cálculo, artigo 523 do CPC.

11) Já pacífico o entendimento de que, a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios deve ocorrer somente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

12) *In casu*, ainda, cremos que, deveriam no máximo ficar suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, MAS, não é esta a questão. Aqui, discute, SE mesmo com a concessão/manutenção da Gratuidade, seria o caso de exclusão dos cálculos da aplicação do § 1º artigo 523 do CPC.

13) De acordo com decisão anexa do TJPR, trata-se de multas com caráter completamente diferentes, devendo incidir aplicação do § 1º do artigo 523 do CPC.

14) Assim sendo, inexistente qualquer razão para afastar aplicação da multa e honorários previstos no § 1º do artigo 523 do CPC, pois, não se trata de sucumbência.

Ex positis, com os documentos que acompanham, espera a Agravante, que essa Suprema Corte dê integral provimento ao agravo, para reformar a r. decisão do MM. juiz “a quo”, e por via de consequência INDEFERIR os Benefícios da Gratuidade, ou sendo outro entendimento, que determine a juntada do Imposto de Renda/Bens sob pena de revogação da manutenção dos Benefícios.

No mais, requer ainda a este colendo Tribunal que, mesmo mantendo a Justiça Gratuita, **mantenha** a aplicação da multa e dos honorários previstos no § 1º do Artigo 523 do CPC, eis que, não se trata de honorários de sucumbência.

Por ser medida da mais impoluta JUSTIÇA!

Jacaré, 08 de agosto de 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES
 OAB/SP 168.356


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**

Juiz de Direito: Dr. Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

1 DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros, renda fixa (títulos públicos federais, CDB, COE, LCI, LCA, CRI, CRA, etc), renda variável (ações, ETF, FII, etc) e cotas de fundos de investimento, pelo sistema SISBAJUD, ficando desde já indeferida expedição de ofício a B3, CVM, Selic e ANBIMA, diante do Comunicado CG n. 148/2019. Esclareço desde já que ordens realizadas na modalidade teimosinha, tem prazo de 30 dias, máximo permitido pelo Sistema e por medida de economia e celeridade processual, após o término, serão juntados o relatório contendo o resumo da série e apenas os protocolos com resultado positivo.

2 Defiro ainda, o bloqueio de bens pelo RENAJUD e, se requerido, pesquisa no sistema INFOJUD, para a obtenção da última declaração do devedor, tudo, mediante recolhimento da taxa devida, ressalvada a gratuidade processual, se o caso. A pesquisa de imóvel no sistema ARISP deverá ser feita diretamente pelo credor, salvo se houver deferimento de gratuidade processual, cuja providência será adotada pela serventia.

3 Havendo saldo bloqueado, proceda a serventia a transferência do valor bloqueado para conta judicial. Os comprovantes de depósitos servirão como TERMO DE PENHORA dos valores bloqueados, ficando o exequente, na pessoa de seu representante legal e/ou seu bastante procurador, nomeado DEPOSITÁRIO FIEL do bem/dinheiro bloqueado, ora, penhorado. A penhora estará formalizada com a juntada de todos os comprovantes. Valores irrisórios serão desbloqueados independentemente de manifestação das partes, em razão da demanda de serviço de transferência, penhora e liberação respectivos, que inviabilizam a medida, além de não satisfazerem a execução.

4 Havendo veículos em nome do executado, proceda-se a restrição para transferência a fim de garantir a execução. Após, a restrição pelo sistema RENAJUD, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou na falta deste, pessoalmente, a fornecer o endereço para localização do veículo bloqueado para transferência no sistema RENAJUD, sob pena de considerar seu silêncio ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Com a resposta, no mesmo mandado, proceda-se a penhora e avaliação do veículo. Após a juntada do mandado cumprido, proceda-se a anotação de penhora no sistema RENAJUD.

5 As informações relacionadas à situação econômico-financeira (INFOJUD) serão juntadas aos autos, passando a tramitar sob sigredo de justiça nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a serventia as anotações de praxe (tarja preta e anotação na capa). As partes também serão responsáveis pela preservação da cláusula de sigilo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

6 Formalizada a penhora SISBAJUD ou a juntada do Mandado de Penhora do bem indicado ou do veículo restringido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (via correio).

7 Não havendo recursos/manifestação do executado, fica, desde já, autorizado o levantamento do valor penhorado (SISBAJUD), devendo o exequente manifestar-se sobre a satisfação da execução, caso em que, o processo será extinto.

8 No mais, cabe ao credor diligenciar na localização de bens do(s) devedor(es). Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. Se houver inércia do credor na oferta de cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, com ciência ao credor.

Intime-se.

Jacareí, 06 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 2127-8925, Jacarei-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 0003253-27.2022.8.26.0292
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exeqüente: Janete Cristina da Silva Santos
 Executado: Anna Taurisano

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Deverá o exequente apresentar valor atualizado do débito, conforme decisão de fls. 71. Nada Mais. Jacarei, 19 de setembro de 2022. Eu, ____, Daniela Rezende de Godoy, Coordenador.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0719/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Deverá o exequente apresentar valor atualizado do débito, conforme decisão de fls. 71."

Jacareí, 20 de setembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0719/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/09/2022. Considera-se a data de publicação em 22/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Deverá o exequente apresentar valor atualizado do débito, conforme decisão de fls. 71."

Jacareí, 20 de setembro de 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292

Cumprimento de sentença

Janete Cristina Santos Chaves, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fl. 71 e certidão de fl.85, para **manifestar**, nos seguintes termos:

Juntar aos autos planilha de atualização sem imposição dos honorários conforme determinado, eis que, a multa quanto aos honorários está sendo discutida via Agravo de Instrumento.

Isto posto, é a presente para atender ao r. despacho de fl.71 e dizer que, a multa quanto aos honorários esta em discussão no Agravo Interposto.

E. deferimento.

Jacareí, 27 de setembro de 2022.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Cumprimento de sentença

Procedimento: 0003253-27.2022.8.26.0292

Exequente: Janete Cristina Santos Chaves

Executado: Anna Taurisano

Memorial de atualização de cálculo.

TABELA 01 - Atualização – Valor fl. 02.

Valor do débito fl. 02	R\$ 34.411,47
Índice inicial fl. 02 (maio 2022)	88,615826*
Índice final (setembro 2022)	88,753097*
Valor com correção	R\$ 34.464,77
Juros 1% ao mês maio 2022 a setembro 2022 – 01 mês	04%
Valor dos juros	R\$ 1.378,59
Valor com juros	R\$35.843,36
Valor total -----	R\$35.843,36

TABELA 02- Atualização com multa:

Valor do débito fl. 02	R\$ 35.843,36
Multa art. 523 CPC 10%	R\$ 3.584,33
Valor total -----	R\$ 39.427,70

(Trinta e nove mil quatrocentos e vinte sete reais e setenta centavos)

Jacareí, 27 de setembro de 2022.

*Índices oficiais.

Valores atualizados até setembro 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES
OAB/SP 168.356



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP**

PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES, em atenção a R. Decisão de Fls. 83/84 e Ato Ordinatório de Fls. 85** e com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***, pelos motivos a seguir aduzidos:

Com todo respeito ao entendimento proferido por este D. Juízo no R. *Decisum* de Fls. 83/84, mas é certo afirmar que a aludida decisão merece reformada ou no mínimo a devida justificação por parte da Exequente/Embargada, por intermédio destes embargos, pelas seguintes razões:

Analisando a cronologia dos fatos neste incidente processual, percebe-se claramente que este processo já está totalmente garantido por intermédio de penhora realizada no rosto dos autos nº 0023988-86.2019.8.26.0001 (**Comprovante - Fls. 44**).

Ou seja, o crédito integral deste processo está assegurado pela referida penhora, não havendo mais motivos jurídicos que



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

justifiquem o prosseguimento de atos executórios adicionais contra a Executada, salvo se a Exequite tenha a intenção de renunciar o arresto já realizado.

E isso porque, como o crédito da Exequite é inferior ao total do direito debatido naquela demanda objeto da restrição judicial, não é o caso da necessidade de reforço da penhora e/ou de novos atos constritivos, sob pena de se configurar eventual excesso de execução e/ou maior onerosidade contra a Executada (desobediência ao artigo 805, do CPC).

DO PEDIDO:

Assim, diante destas circunstâncias e antes de se realizarem quaisquer atos executivos/constritivos contra a Executada, requer:

A intimação da Exequite para manifestação nos autos sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, renúncia/baixa na penhora já realizada nos autos nº 0023988-86.2019.8.26.0001 e/ou etc., em respeito ao disposto no §º 2, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil;

Sejam os presentes embargos **RECEBIDOS** e **ACOLHIDOS**, para eventualmente reformar a R. Decisão de Fls. 83/84 de acordo com a manifestação da Exequite em relação a este recurso, para os devidos fins de Direito e como medida de JUSTIÇA.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA

OAB/SP 273.940



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

5ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594 - São Paulo-SP - CEP
02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0023988-86.2019.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento em Consignação**
 Exequente: **Anna Taurisano**
 Executado: **Jardins da Barra Desenvolvimento Imobiliário S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marco Antonio Barbosa de Freitas**

Vistos.

Fls. 444: ciência a parte da penhora no rosto dos autos realizada pela 3ªVC do Foro de Jacaré do processo nº 0023988-86.2019.8.26.0001, anote-se.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacareí
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacareí - SP
Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Samir Dancuart Omar

Vistos.

Fls. 90/91: Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração.

Int.

Jacareí, 29 de setembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0755/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 90/91: Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração. Int."

Jacareí, 30 de setembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0755/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/10/2022. Considera-se a data de publicação em 04/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 90/91: Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração. Int."

Jacareí, 30 de setembro de 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292

Cumprimento de sentença

Janete Cristina Santos Chaves, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fl. 93, para **manifestar**, nos seguintes termos:

01)Foram penhorados eventuais direitos, ainda passíveis de execução, logo, não há garantias concretas.

02)Assim sendo, a penhora no rosto dos autos recaiu sobre eventual direito do executada e que ainda está pendente de discussão nos autos de outro processo, cuja atual previsão legal está estampada no artigo 860 do Código de Processo Civil, logo, ainda não há garantia da dívida.

03)Para que exigir a desistência, no mínimo, deve haver outros bens, e mais, obedecendo a ordem de preferência ditada pelo artigo 835 do CPC, neste sentido:

...

A penhora no rosto dos autos constitui ato executivo provisório, cuja confirmação depende da constituição do crédito em favor do executado, permitindo a constrição definitiva - O juízo somente está seguro quando o patrimônio efetivamente se consolidar em favor do executado, ou se/a, com o aperfeiçoamento do crédito.

https://www.google.com/search?q=penhora+no+rosto+dos+autos+tjsp&sxsr=ALiCzsYc8Q6b8QS-pgaZW2D-ocCci9uzbA%3A1664801907119&ei=c9w6Y635BtKh5OUPggS_oAg&oq=penhora+no+rosto+dos+autos&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAEYBjIECCMQJzIECCMQJzIECCMQJzIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQ6CggAEecQJgQQsAM6BggAEB4QFkoECEEYAEoECEYYAFcCnCljdHWC9ZWgBcAF4AIABe4gBxw2SAQQwLjElmAEAoAEBYAEIwAEB&sclient=gws-wiz

04)Ou seja, a penhora aqui constitui mera expectativa de direito.

05)No mais, ainda não se trata de uma segunda penhora, pois, havendo localização de valores ou bens que, de certa forma altere a lista do rol do artigo

*Rua Antônio Afonso, nº 205 – Sala 85 - Centro – Jacareí – SP – CEP 12327-270
TEL: (12) 3951-5602 / 9-8137-1550*

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

835 do CPC, neste caso, então, caberá a exequente decidir sobre a desistência ou não daquela penhora no rosto dos autos.

Isto posto, é a presente para atender ao r. despacho de fl.93, postulando pelas pesquisas, visando solução rápida do litígio e cabendo a exequente decidir sobre eventual desistência somente caso seja localizado outros bens que impliquem modificação na ordem de preferência.

E. deferimento.

Jacareí, 03 de outubro de 2022.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacarei - SP

Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocáticos**
 Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração (fls.90/91) e os rejeito, pois o inconformismo não concerne à omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1.022, do Código de Processo Civil), ensejando solução por meio do recurso apropriado.

De fato, não há falar em excesso de penhora, na medida em que o juízo ainda não está seguro, já que não há notícias de constrição de numerário suficiente à quitação do débito objeto destes autos.

Cumpra-se, portanto, a decisão de fls.83/84.

Int.

Jacarei, 03 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0763/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Conheço dos embargos de declaração (fls.90/91) e os rejeito, pois o inconformismo não concerne à omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1.022, do Código de Processo Civil), ensejando solução por meio do recurso apropriado. De fato, não há falar em excesso de penhora, na medida em que o juízo ainda não está seguro, já que não há notícias de constrição de numerário suficiente à quitação do débito objeto destes autos. Cumpra-se, portanto, a decisão de fls.83/84."

Jacareí, 4 de outubro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0763/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/10/2022. Considera-se a data de publicação em 06/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Conheço dos embargos de declaração (fls.90/91) e os rejeito, pois o inconformismo não concerne à omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1.022, do Código de Processo Civil), ensejando solução por meio do recurso apropriado. De fato, não há falar em excesso de penhora, na medida em que o juízo ainda não está seguro, já que não há notícias de constrição de numerário suficiente à quitação do débito objeto destes autos. Cumpra-se, portanto, a decisão de fls.83/84."

Jacareí, 4 de outubro de 2022.

RELATÓRIO DE ORDENS JUDICIAIS - TEIMOSINHA

Dados da Série

Situação da solicitação: **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Código Série	3994601	Número do protocolo:	20220011932686
Data/hora de protocolamento:	17/10/2022 10:23		
Número do processo:	0003253-27.2022.8.26.0292		
Juiz solicitante do bloqueio:	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO (protocolizado por DANIELA REZENDE DE GODOY)		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:			
Nome do autor/exequente da ação:	JANETE CRISTINA DA SILVA SANTOS		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	16/11/2022
Ordem sigilosa?	Não	Situação da Ordem	Encerrada
Total bloqueado	1,146.54	Valor a bloquear	39,427.70

	Data Protocolam	Situação	Valor a bloquear	Nr. Protocolo	Processo	Juiz/Assessor
1	17 OUT 2022 10:23	Respondida	R\$ 39.427,70	20220011932686	0003253-27.2022.8.26.0292	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO / DANIELA REZENDE DE GODOY
2	19 OUT 2022 12:08	Respondida	R\$ 39.427,70	20220012091326	0003253-27.2022.8.26.0292	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO / DANIELA REZENDE DE GODOY
3	24 OUT 2022 17:29	Respondida	R\$ 39.427,70	20220012292280	0003253-27.2022.8.26.0292	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO / DANIELA REZENDE DE GODOY
4	26 OUT 2022 08:33	Respondida	R\$ 38.790,52	20220012433379	0003253-27.2022.8.26.0292	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO / DANIELA REZENDE DE GODOY
5	28 OUT 2022 08:05	Respondida	R\$ 38.790,52	20220012592091	0003253-27.2022.8.26.0292	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO / DANIELA REZENDE DE GODOY
6	01 NOV 2022 07:50	Respondida	R\$ 38.790,52	20220012727807	0003253-27.2022.8.26.0292	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO / DANIELA REZENDE DE GODOY
7	04 NOV 2022 11:36	Respondida	R\$ 38.790,52	20220012877173	0003253-27.2022.8.26.0292	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO / DANIELA REZENDE DE GODOY

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA REZENDE DE GODOY, liberado nos autos em 05/12/2022 às 14:22. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003253-27.2022.8.26.0292 e código n4184kn1.

	Data Protocolam	Situação	Valor a bloquear	Nr. Protocolo	Processo	Juiz/Assessor
8	08 NOV 2022 07:40	Respondida	R\$ 38.281,16	20220013017200	0003253-27.2022.8.26.0292	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO / DANIELA REZENDE DE GODOY
9	10 NOV 2022 06:30	Respondida	R\$ 38.281,16	20220013168072	0003253-27.2022.8.26.0292	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO / DANIELA REZENDE DE GODOY
10	14 NOV 2022 06:25	Respondida	R\$ 38.281,16	20220013314412	0003253-27.2022.8.26.0292	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO / DANIELA REZENDE DE GODOY

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA REZENDE DE GODOY, liberado nos autos em 05/12/2022 às 14:22 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003253-27.2022.8.26.0292 e código n4184kn

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220012877173
Data/hora de protocolamento: 04/11/2022 11:36
Número do processo: 0003253-27.2022.8.26.0292
Juiz solicitante do bloqueio: LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: JANETE CRISTINA DA SILVA SANTOS
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 16/11/2022
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
00972632816: ANNA TAURISANO	R\$ 509,36

Respostas
BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
04 NOV 2022 11:36	Bloqueio de Valores	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	R\$ 38.790,52	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	05 NOV 2022 09:50

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
04 NOV 2022 11:36	Bloqueio de Valores	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	R\$ 38.790,52	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 509,36	04 NOV 2022 19:53

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
04 DEZ 2022 20:19	Transferência de Valor ID: 072022000027931320	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	R\$ 509,36	Não enviada	-	-

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
04 NOV 2022 11:36	Bloqueio de Valores	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	R\$ 38.790,52	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 NOV 2022 16:06

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220012292280
Data/hora de protocolamento: 24/10/2022 17:29
Número do processo: 0003253-27.2022.8.26.0292
Juiz solicitante do bloqueio: LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: JANETE CRISTINA DA SILVA SANTOS
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 16/11/2022
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**
00972632816: ANNA TAURISANO R\$ 637,18

Respostas
BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
24 OUT 2022 17:29	Bloqueio de Valores	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	R\$ 39.427,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	25 OUT 2022 06:17

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
24 OUT 2022 17:29	Bloqueio de Valores	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	R\$ 39.427,70	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 637,18	24 OUT 2022 19:39

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
04 DEZ 2022 20:18	Transferência de Valor ID: 072022000027931313	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	R\$ 637,18	Não enviada	-	-

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
24 OUT 2022 17:29	Bloqueio de Valores	LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	R\$ 39.427,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	25 OUT 2022 16:04



Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado

(<http://www.bb.com.br>)

Depósitos Judiciais Magistrados

Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo:

ESTADUAL

Tribunal de Vínculo:

TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca:

JACAREI

Órgão:

3ª VARA CÍVEL

Natureza da Ação:

BACENJUD

Ação:

BACEN JUD

REU:

ANNA TAURISANO

CPF/CGC:

9726328-16

AUTOR:

JANETE CRISTINA DA SILVA SANTO

CPF/CGC:

Número do Processo:

00032532720228260292

Número do Depósito:

2200106840263

Total Aplicado R\$:

1.146,54

Total Saldo de Capital R\$:

1.146,54

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
<input type="radio"/>	6541	1	637,18	638,57	20220012292280	05/12/2022
<input type="radio"/>	6541	2	509,36	510,46	20220012877173	05/12/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 2127-8925, Jacarei-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 0003253-27.2022.8.26.0292
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exequente: Janete Cristina da Silva Santos
 Executado: Anna Taurisano

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada através do sistema Sisbajud e Renajud. Nada Mais. Jacarei, 15 de dezembro de 2022. Eu, ____, Vagner Henrique Nazareth, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0977/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada através do sistema Sisbajud e Renajud."

Jacareí, 16 de dezembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0977/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/12/2022. Considera-se a data de publicação em 23/01/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada através do sistema Sisbajud e Renajud."

Jacareí, 17 de dezembro de 2022.

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292

Cumprimento de sentença

Janete Cristina Santos Chaves, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção a r. certidão de fl. 112, para **manifestar**, nos seguintes termos:

01) Ciente do depósito de fl. 107/108.

02) Juntar aos autos formulário do Mandado de Levantamento Eletrônico-MLE.

Isto posto, é a presente para atender a r. certidão de fl. 112.

Jacareí, 19 de dezembro de 2022.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356

**FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO
ELETRÔNICO**

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

Número do processo (*padrão CNJ*): 0003253-27.2022.8.26.0292

Nome do beneficiário do levantamento: JANETE CRISTINA S. CHAVES.

CPF/CNPJ: 263.514.978-09

Tipo de Beneficiário:

Parte

Advogado – OAB/SP nº 168.356 - Procuração nas fls. 03.

Procurador/Representante Legal – Procuração nas fls. _____

Terceiro

Tipo de levantamento: Parcial

Total

Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito: FI.107/08.

Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): R\$ 1.146,54.

Tipo de levantamento:

I - Comparecer ao banco [valores até R\$ 5.000,00 – isento de tarifa];

II - Crédito em conta do Banco do Brasil* [Qualquer valor. Isento de tarifa];

III – Crédito em conta para outros bancos* [Qualquer valor. Será cobrada tarifa correspondente à TED/DOC];

IV – Recolher GRU;

V – Novo Depósito Judicial.

***Para as opções “II - Crédito em conta do Banco do Brasil” e “III – Crédito em conta para outros bancos”, será necessário informar os seguintes dados bancários:**

Nome do titular da conta: José Carlos Chaves

CPF/CNPJ do titular da conta: 645.477.526-72

Banco: Banco do Brasil

Código do Banco: 001

Agência: 0683-1

Conta nº: 48.982-4

Tipo de Conta: Corrente Poupança

Observações:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE JACAREÍ****FORO DE JACAREÍ****3ª VARA CÍVEL**

Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 2127-8925, Jacarei-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ainda não decorreu o prazo para impugnação à penhora. Nada Mais. Jacarei, 16 de janeiro de 2023. Eu, ____, MICHELLE DE CASTILHO BLOIS MITZUIAMA, Escrevente Técnico Judiciário.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP****PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****(IMPENHORABILIDADE: ART. 833, IV ou X, CPC e MENOR ONEROSIDADE DA
EXECUÇÃO: ART. 805, CPC)**

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, em atenção a R. Decisão de Fls. **112**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos a seguir aduzidos:

De forma extremamente suscinta, a Executada já tem pleno conhecimento deste incidente de cumprimento de sentença e acompanha regularmente os seus trâmites processuais.

E atendendo a requerimento expresso da Exequente às Fls. 78, a Executada foi surpreendida na sua CONTA DE BENEFÍCIO INSS - APOSENTADORIA com 2 (dois) bloqueios em dias aleatórios de seus singelos saldos em conta, nas quantias de R\$ 637,18 e R\$ 509,36, totalizando o valor de R\$ 1.146,54 (Relatório SISBAJUD - Fls. 103/104 e 105/106).

Também foi determinado simultaneamente o bloqueio RENAJUD, de acordo com o Relatório de Fls. 109, que localizou/bloqueou o veículo Hyundai HB20 - placa FYA3873.



Todavia, em que pese o exercício regular do direito da Exequente em perseguir a satisfação de seu crédito, o aludido bloqueio SISBAJUD recaiu incontestavelmente em saldo de sua única conta em Instituição Financeira onde a Executada recebe a sua APOSENTADORIA DO INSS, conforme documento comprobatório em anexo.

E a legislação em vigor (**artigo 833, IV, do Código de Processo Civil**) protege a Executada justamente na situação ora relata nos autos.

Isso simplesmente porque, na referida conta a Executada recebe mensalmente os proventos de sua APOSENTADORIA e pequenos aportes financeiros de amigos e familiares que lhe ajudam no custeio de suas despesas básicas.

Tanto é verdade que, analisando os últimos 3 (três) meses do extrato da sua única conta bancária no Bradesco S/A (Doc. Anexo), percebe-se facilmente que a Executada vive com considerável dificuldade financeira e o valor constricto no SISBAJUD de Fls. 103/106 faz enorme falta em seu orçamento mensal.

Verifica-se do mesmo modo, no resultado SISBJUD de Fls. 103/106, que a Executada não tem nenhuma outra reserva financeira de emergência, o que demonstra ainda que o arresto desta quantia ora impugnada é essencial para o custeio de suas despesas mínimas do cotidiano e para sua própria sobrevivência.

Isto posto, sendo incontroverso o fato de que o bloqueio recaiu sob saldo de APOSENTADORIA, por força do que dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, requer seja reconhecida a sua IMPENHORABILIDADE e determinada consequentemente a expedição de



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

mandado de levantamento em favor da Executada, como medida de rigor e de JUSTIÇA.

Ainda que hipoteticamente e remotamente seja afastada a impenhorabilidade sob a égide do inciso IV, no caso em apreço caberia também a aplicação do mesmo instituto jurídico pelo que dispõe o inciso X. Vejamos a seguir o conteúdo da legislação:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X– a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

E essa impenhorabilidade aplica-se tanto para depósitos em caderneta de poupança, **como também para saldos em conta corrente com esta mesma finalidade econômica**, como é rigorosamente a situação destes autos.

Assim, não restam dúvidas acerca da notória IMPENHORABILIDADE, seja pela situação apresentada no inciso IV ou X, a qual requer seja devidamente e juridicamente reconhecida!

Ademais, e finalmente, como já defendido neste instrumento, nesse sentido também caminha acertadamente nossa jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento nº 2034888-68.2017.8.26.0000

Agravante: Joaquim Luiz de Castro Sobrinho

Agravado: Associação dos Moradores e Proprietários do Residencial Morada do Verde

Comarca: Franca

Voto nº 3595



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

Juiz (a): João Sartori Pires

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Rejeição da alegação de impenhorabilidade de quantia bloqueada inferior a 40 salários mínimos em caderneta de poupança de titularidade do executado por entender que a poupança vinculada à conta corrente perde o caráter poupador. Inconformismo. Acolhimento. O fato de a caderneta de poupança estar vinculada à conta corrente não lhe retira a natureza. **ADEMAIS, O STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A QUANTIA DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS É IMPENHORÁVEL, AINDA QUE DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE**, FUNDOS DE INVESTIMENTOS E ATÉ MESMO EM PAPEL-MOEDA. Decisão reformada para reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada e determinar a imediata liberação do valor na conta de origem. Recurso provido, com determinação.

Desta forma, de acordo com o relatório SISBAJUD de Fls. 103/106 e demais documentos acostados aos autos, que comprovam indubitavelmente que o bloqueio recaiu em resíduo de conta proveniente de APOSENTADORIA e com saldo abaixo do limite legal de 40 salários-mínimos, é que torna **ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL a referida quantia de R\$ 1.146,54 (Documento – Fls. 107)**, sendo medida de rigor sua imediata liberação em favor da Executada, sob pena de violação expressa ao aludido dispositivo legal e a farta jurisprudência que trata sobre o tema.

Por fim, e não menos importante, em relação ao Relatório RENAJUD de Fls. 109, imperioso esclarecer a este D. Juízo que referido veículo foi disponibilizado/registrado pelo genro (Sr. Ricardo) em nome da Executada, *pessoa idosa e portadora de doença grave (câncer)*, para que ela fosse (e ainda vai) a consultas, exames e internações para tratamento de sua moléstia de forma mais cômoda do que a sua situação financeira lhe permite.



Inclusive, a existência desta doença grave (câncer) da Executada também sempre foi de conhecimento da Exequente.

Do mesmo modo que a Exequente tinha/tem plena ciência de que o aludido genro (Sr. Ricardo) sempre ajudou e ajuda financeiramente a Executada para sua sobrevivência e mínima dignidade, pois a sua única fonte de renda é a sua singela aposentadoria de aproximadamente 2 (dois) salários-mínimos, a qual é/seria inviável/impossível economicamente para adquirir o bem ora bloqueado nesta demanda.

Ademais, não se pode esquecer que já há penhora efetivada no rosto dos autos do processo que originou a necessidade da propositura desta demanda e seu incidente de cumprimento de sentença **(Processo nº 0023988-86.2019.8.26.0001)**.

E no processo que possui a penhora deste feito já houve a constrição de um bem imóvel em nome da Construtora/Executada (Doc. Anexo), o que significa dizer que em breve será levado a praxeamento e consequentemente a satisfação/quitação do crédito da ora Exequente.

De tal modo que resta evidente de que se aplica a presente situação *sub judice* **o princípio da menor onerosidade da execução** prevista no artigo 805, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Diante deste cenário e preenchidos os requisitos legais acima, **imperioso se faz o acolhimento desta impugnação para determinar também o imediato levantamento do bloqueio RENAJUD de Fls. 109, para os devidos fins de Direito e por uma questão de JUSTIÇA.**

DO PEDIDO:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, requer seja RECEBIDA e ACOLHIDA a presente **IMPUGNAÇÃO** para, em rigorosa obediência ao disposto no artigo 833, incisos IV ou X, ambos do Código de Processo Civil, reconhecer a **IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO BLOQUEIO SISBAJUD (R\$ 1.146,54 – Fls. 107)**, liberando-se imediatamente e integralmente o referido valor em favor da Executada, bem como levantar a constrição que recaiu sob o bem/veículo indicado no RENAJUD de Fls. 109, por força do que dispõe o artigo 805, do Código de Processo Civil, e especialmente pelas considerações apresentadas neste instrumento acerca do processo que possui a penhora desta demanda, como medida de rigor e da mais lúdima JUSTIÇA

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2023.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA
OAB/SP 273.940

19/12/2022
FOPIP733

FOPI - FOLHA DE PAGAMENTO INSS
CONSULTA COMPROVANTE DE PAGAMENTO
DEMONSTRATIVO INSS

13:42:20
FOPI7331
PAG. 001

TERM: AY01545F 19/12/2022 13:42
AGENCIA: 0154 CONTA: 542.577-8

MES REF.: 06/2022 CPF: 9.726.328-16

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ: 29.979.036/0001-40

DEMONSTRATIVO DE CREDITO DE BENEFICIO

BANCO: 237 BANCO BRADESCO SA
O.P. 047821 - R.LUIZ GAMA-UGUARULH
NIT/NB 145.534.643-5 COMP: JUN/2022
NOME BENEF.: ANNA TAURISANO
PAGAMENTO : CREDITO EM CONTA
ESPECIE: 42-APOS. POR TEMPO DE CONTRIB

PERIODO : 01/06/2022 A 30/06/2022
VALIDADE: 05/07/2022 A 31/08/2022

RUBRICAS	DESCRICAÇÃO	VALOR
CREDITO:		
101	VALOR TOTAL RENDA MENSAL	2.705,40
	VALOR BRUTO:.....	2.705,40
	VALOR DESCONTO:.....	0,00
	VALOR LIQUIDO:.....	2.705,40

QUANDO SOLICITADO, REALIZE SUA PROVA DE VIDA EXIGIDA PELO INSS. FIQUE ATENTO AS MENSAGENS EMITIDAS PELO BANCO.

AS INFORMACOES FORAM FORNECIDAS EM 11/06/2022 E SAO DE RESPONSABILIDADE DO INSS. HAVENDO DUVIDAS QUANTO AO CONTEUDO DESTA DOCUMENTO, ENTRE EM CONTATO COM A PREVIDENCIA SOCIAL PELO TELEFONE 135.

19/DEZ/2022 13:48		BRADESCO - EXTRATO MENSAL		CICSM12 AT45	
0154 GUARULHOS-CTO		07-05	542.577-8	ANNA TAURISANO	009.726.328-16
				CPF/CNPJ	
data	historico	n.docto	valor	debito	da cpmf
	Saldo anterior		118,44		
	Saldo em 12/12/2022		118,44		
15/12/2022	00777 TARIFA BANCARIA 0011222		68,80-		
	CESTA EXCLUS. MAX				
	Saldo em 15/12/2022			49,64	

 Sujeito a alteracoes

 PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 9=lanctos 10=extr

19/DEZ/2022 13:48 0154 GUARULHOS-CTO		BRADESCO - EXTRATO MENSAL 07-05 542.577-8		CICSM12 AT45 ANNA TAURISANO CPF/CNPJ 009.726.328-16	
data	historico	n.docto	valor	debito	da cpmf
	Saldo anterior		1.638,16		
06/12/2022	00318 TED-T ELET DISP	0008600	637,18-		
	OFICIO 20220012292280-00003				
06/12/2022	00502 VLR.TRANS.JUDIC	0039230	508,36-		
06/12/2022	00502 VLR.TRANS.JUDIC	0039230	636,18-		
	Saldo em 06/12/2022		143,56-		
12/12/2022	03212 TRANSFE PIX	1143176	15,00		
	REM: Simone Sanchez Abrahã 11/12				
12/12/2022	03212 TRANSFE PIX	1225003	35,00		
	REM: FABIANA VIEIRA DOS SA 11/12				
12/12/2022	03212 TRANSFE PIX	1232208	115,00		
	REM: SILVIA MARIA MEDEIROS 11/12				
12/12/2022	03212 TRANSFE PIX	1257326	57,00		
	REM: FERNANDA LOPES 11/12				
12/12/2022	03212 TRANSFE PIX	1544193	40,00		
	REM: Carla Maria Nora de M 11/12				

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=ext

CICSM12 AT45

19/DEZ/2022 13:48
0154 GUARULHOS-CTO

BRADESCO - EXTRATO MENSAL

07-05 542.577-8 ANNA TAURISANO
CPF/CNPJ 009.726.328-16

data	historico	n.docto	valor	debito	da cpmf
	Saldo anterior		3.105,64		
05/12/2022	00311 PAGTO COBRANCA	0000160	751,06-		
	CONDOMINIO			1.268,92-	
05/12/2022	00311 PAGTO COBRANCA	0000161			
	PREVENT			61,60-	
05/12/2022	00907 PGTO ELET TRIB	6646350			
	BRADESCO C-SIMPLES NACIONAL			23,08-	
05/12/2022	00950 ENC LIM CREDITO	2929114			
	ENCARGO - 08,00%			1.000,98	
	Saldo em 05/12/2022		509,36		
06/12/2022	01707 VLR.TRANS.JUDIC	0039230			
	OFICIO 20220012877173-00002			637,18	
06/12/2022	01707 VLR.TRANS.JUDIC	0039230			
	OFICIO 20220012292280-00003			509,36-	
06/12/2022	00318 TED-T ELET DISP	0008600			
	OFICIO 20220012877173-00002				

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=extr

19/DEZ/2022 13:48
0154 GUARULHOS-CTO

BRABESCO - EXTRATO MENSAL

CICSM12 AT45

07-05 542.577-8 ANNA TAURISANO
CPF/CNPJ 009.726.328-16

data	historico	n.docto	valor	debito	da cpmf
	Saldo anterior		0,00		
18/11/2022	00610 TRANSF AG/CONTA	0000154	1.144,54		
18/11/2022	00073 TRANSF.AGEN.*	0000154	139,58-		
18/11/2022	00777 TARIFA BANCARIA	0011122	68,80-		
	CESTA EXCLUS. MAX		936,16		
	Saldo em 18/11/2022		266,65-		
21/11/2022	00916 DEB.AUTOMATICO	1731625			
	NET SERVICOS-0033817316251				
21/11/2022	00907 PGTO ELET TRIB	6646082	61,60-		
	BRABESCO C-SIMPLES NACIONAL				
	Saldo em 21/11/2022		607,91		
22/11/2022	00935 CONTA LUZ	4707150	102,57-		
	ENEL DISTRIB. SP-00147071506				
	Saldo em 22/11/2022		505,34		
24/11/2022	00617 RENDIMENTOS	2406801	4,33		
	Poup Facil-Depos A Partir 4/5/12				

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=extr

19/DEZ/2022 13:48		BRADESCO - EXTRATO MENSAL		CICSM12 AT45	
2501 R.LUIZ GAMA-UGUARULH 07-05		5.577-8	ANNA TAURISANO		
			CPF/CNPJ	009.726.328-16	
data	historico	n.docto	valor	debito	da cpmf
	Saldo anterior		749,46		
24/10/2022	00935 CONTA LUZ	4707150	113,28-		
	ENEL DISTRIB. SP-00147071506				
	Saldo em 24/10/2022		636,18		
25/10/2022	00916 DEB.AUTOMATICO	0509839	61,86-		
	CGMP-SEM PARAR/SP*-				
	Saldo em 25/10/2022		574,32		
31/10/2022	03212 TRANSFE PIX	1429486	40,00		
	REM: STELLA REGINA SOPRANI 31/10				
	Saldo em 31/10/2022		614,32		
03/11/2022	02101 IOF UTIL LIMITE	2929114	3,60-		
	Saldo em 03/11/2022		610,72		
04/11/2022	00753 CREDITO DO INSS	0042501	2.705,40		
04/11/2022	00311 PAGTO COBRANCA	0000698	1.268,92-		
	PREVENT SENIOR				
04/11/2022	00311 PAGTO COBRANCA	0000699	771,40-		
	CONDOMINIO BARRA PARK				

19/DEZ/2022 13:48		BRADESCO - EXTRATO MENSAL		CICSM12 AT45	
2501 R.LUIZ GAMA-UGUARULH 07-05		5.577-8	ANNA TAURISANO		
			CPF/CNPJ	009.726.328-16	
data	historico	n.docto	valor	debito	da cpmf
	Saldo anterior		1.275,80		
04/11/2022	00384 COMPRA CART ELO	0023611	51,82-		
	SACOLAO LAPA				
04/11/2022	00384 COMPRA CART ELO	0203213	72,16-		
	SACOLAO LAPA				
04/11/2022	01705 BLOQ.JUDICIAL	0039230	1,00-		
	OFICIO 20220012877173-00002				
04/11/2022	00950 ENC LIM CREDITO	2929114	6,28-		
	ENCARGO - 08,00%				
	Saldo em 04/11/2022		1.144,54		
14/11/2022	00919 IMP MUNICIPAL	0000095	139,58-		
	PMS-02000307310180000000952				
	Saldo em 14/11/2022		1.004,96		
18/11/2022	00073 TRANSF.AGEN.*	0000154	139,58		
18/11/2022	00610 TRANSF AG/CONTA	0000154	1.144,54-		
	Saldo em 18/11/2022		0,00		

19/DEZ/2022 13:48 BRADESCO - EXTRATO MENSAL CICS M12 AT45

2501 R.LUIZ GAMA-UGUARULH 07-05 5.577-8 ANNA TAURISANO
CPF/CNPJ 009.726.328-16

data	historico	n.docto	valor debito da cpmf
	Saldo anterior		12,89-
18/10/2022	00777 TARIFA BANCARIA 0031022		68,80-
	CESTA EXCLUS. MAX		
	Saldo em 18/10/2022		81,69-
20/10/2022	03212 TRANSFE PIX 1232433		155,00
	REM: STELLA REGINA SOPRANI 20/10		
20/10/2022	00916 DEB.AUTOMATICO 1731625		254,65-
	NET SERVICOS-0033817316251		
20/10/2022	00907 PGTO ELET TRIB 6646040		61,60-
	BRADESCO C-SIMPLES NACIONAL		
20/10/2022	03205 TRANSFE PIX 1308430		77,00-
	DES: WANDERLEI MENDASOLI 20/10		
	Saldo em 20/10/2022		319,94-
24/10/2022	02992 RESGT.CAPITALIZ 2402501		1.070,40
24/10/2022	01705 BLOQ.JUDICIAL 0039230		1,00-
	OFICIO 20220012292280-00003		

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=ext

r

19/DEZ/2022 13:48 BRADESCO - EXTRATO MENSAL CICSM12 AT45

2501 R.LUIZ GAMA-UGUARULH 07-05 5.577-8 ANNA TAURISANO

CPF/CNPJ 009.726.328-16

data	historico	n.docto	valor	debito	da cpmf
	Saldo anterior		3.600,99		
10/10/2022	00311 PAGTO COBRANCA	0000697	761,60-		
	CONDOMINIO				
10/10/2022	00912 GASTO C CREDITO	3990283	2.540,95-		
10/10/2022	03205 TRANSFE PIX	1802031	60,00-		
	DES: GERALDINA DO NASCIMEN	09/10			
	Saldo em 10/10/2022		238,44		
13/10/2022	02983 CAPITALIZACAO	1302501	22,35-		
13/10/2022	02983 CAPITALIZACAO	1302501	22,35-		
13/10/2022	02983 CAPITALIZACAO	1302501	22,35-		
13/10/2022	02983 CAPITALIZACAO	1302501	22,35-		
13/10/2022	02983 CAPITALIZACAO	1302501	22,35-		
	Saldo em 13/10/2022		126,69		
14/10/2022	00919 IMP MUNICIPAL	0000095	139,58-		
	PMSP-02000307310180000000952				
	Saldo em 14/10/2022		12,89-		

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=ext

19/DEZ/2022 13:48 BRADESCO - EXTRATO MENSAL CICS12 AT45

2501 R.LUIZ GAMA-UGUARULH 07-05 5.577-8 ANNA TAURISANO

CPF/CNPJ 009.726.328-16

data	historico	n.docto	valor	debito	da cpmf
	Saldo anterior		501,73-		
05/10/2022	00753 CREDITO DO INSS	0052501	2.705,40		
05/10/2022	00005 RECIBO RETIRADA	0790085	100,00-		
	ESPECIE				
05/10/2022	00950 ENC LIM CREDITO	2929114	2,62-		
	ENCARGO - 08,00%				
05/10/2022	01962 2 VIA CART DEB	0031022	8,10-		
	2 via CARTAODEBITO				
	Saldo em 05/10/2022		2.092,95		
07/10/2022	01962 2 VIA CART DEB	0051022	8,10-		
	2 via CARTAODEBITO				
	Saldo em 07/10/2022		2.084,85		
10/10/2022	00901 VISA ELECTRON	0042533	16,14		
	uber *UBER *TRIP				
10/10/2022	03212 TRANSFE PIX	0848598	1.500,00		
	REM: RICARDO LUCAS	10/10			

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=ext

19/DEZ/2022 13:48
 2501 R.LUIZ GAMA-UGUARULH 07-05 5.577-8 ANNA TAURISANO
 CPF/CNPJ 009.726.328-16

CICSM12 AT45

data	historico	n.docto	valor	debito	da cpmf
	Saldo anterior		53,01-		
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON	0476985	19,93-		
	uber *UBER *TRIP				
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON	0478509	14,77-		
	uber *UBER *TRIP				
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON	0484399	12,93-		
	uber *UBER *TRIP				
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON	0487750	16,14-		
	uber *UBER *TRIP				
03/10/2022	00907 PGTO ELET TRIB	6468495	319,40-		
	BRABESCO C-P.M S.P - DENATRAN				
03/10/2022	00907 PGTO ELET TRIB	6645532	64,86-		
	BRABESCO C-SIMPLES NACIONAL				
	Saldo em 03/10/2022		501,04-		
04/10/2022	02101 IOF UTIL LIMITE	2929114	0,69-		
	Saldo em 04/10/2022		501,73-		

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=ext

19/DEZ/2022 13:48 BRADESCO - EXTRATO MENSAL CICSM12 AT45

2501 R.LUIZ GAMA-UGUARULH 07-05 5.577-8 ANNA TAURISANO
CPF/CNPJ 009.726.328-16

data	historico	n.docto	valor	debito	da cpmf
	Saldo anterior		297,31		
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON 19 CARTORIO SUBDISTR	0133593	19,80-		
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON uber *UBER *TRIP	0152209	13,96-		
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON UBER *TRIP HELP.UBER	0312417	7,86-		
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON UBER *TRIP HELP.UBER	0325459	16,26-		
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON UBER *TRIP HELP.UBER	0325977	19,47-		
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON TREVO	0341380	15,00-		
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON uber *UBER *TRIP	0460628	11,80-		
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON NOVA GUAICURUS	0474649	246,17-		

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=ext

19/DEZ/2022 13:48
 2501 R.LUIZ GAMA-UGUARULH 07-05 5.577-8 ANNA TAURISANO
 CICSML2 AT45
 CPF/CNPJ 009.726.328-16

data	historico	n.docto	valor debito da cpmf
	Saldo anterior		69,78-
26/09/2022	03212 TRANSFE PIX	2138295	160,00
	REM: VALDERES CLACIR MARTE 26/09		
26/09/2022	00916 DEB.AUTOMATICO	0509839	87,02-
	CGMP-SEM PARAR/SP*-		
26/09/2022	02603 SQ C/C BCO24H	2409666	20,00-
	00031338	24091333	
	Saldo em 26/09/2022		16,80-
27/09/2022	03205 TRANSFE PIX	1228417	100,00-
	DES: José Alexandre Dos Sa 27/09		
	Saldo em 27/09/2022		116,80-
29/09/2022	00187 CART CRED/DEB	0000001	184,00
	Saldo em 29/09/2022		67,20
03/10/2022	03212 TRANSFE PIX	1038594	269,00
	REM: JAQUELINE SPIER 02/10		
03/10/2022	00901 VISA ELECTRON	0027666	38,89-
	MERCADOPAGO*EMPORIOT		

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=ext

CICSM12 AT45

19/DEZ/2022 13:48
 2501 R.LUIZ GAMA-UGUARULH 07-05 5.577-8 ANNA TAURISANO
 CPF/CNPJ 009.726.328-16

data	historico	n.docto	valor debito da cpmf
	Saldo anterior		494,12
19/09/2022	00901 VISA ELECTRON 3539DROGASIL	0736671	116,50-
19/09/2022	00901 VISA ELECTRON AUTO POSTO HLDL LTDA	0875954	50,00-
	Saldo em 19/09/2022		327,62
20/09/2022	00916 DEB.AUTOMATICO NET SERVICOS-0033817316251	1731625	271,37-
	Saldo em 20/09/2022		56,25
22/09/2022	00617 RENDIMENTOS Poup Facil-Depos A Partir 4/5/12	2207079	3,72
22/09/2022	00618 EST RENDIMENT * 0004135		3,33-
	POUP FACIL-DEPOS A PARTIR 4/5/12		
22/09/2022	00935 CONTA LUZ ENEL DISTRIB. SP-00147071506	4707150	126,42-
	Saldo em 22/09/2022		69,78-

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=ext

19/DEZ/2022 13:48 BRADESCO - EXTRATO MENSAL CICSM12 AT45
 2501 R.LUIZ GAMA-UGUARULH 07-05 5.577-8 ANNA TAURISANO
 CPF/CNPJ 009.726.328-16

data	historico	n.docto	valor	debito	da cpmf
	Saldo anterior		1.931,30		
	Saldo em 14/09/2022		1.931,30		
15/09/2022	00311 PAGTO COBRANCA	0000694	1.268,92-		
	PREVENT				
15/09/2022	00777 TARIFA BANCARIA	0010922	68,80-		
	CESTA EXCLUS. MAX				
	Saldo em 15/09/2022		593,58		
16/09/2022	00412 TRANSF AUTORIZ	0085339	143,00		
	Millena Andreza Zambon Pacheco				
16/09/2022	00901 VISA ELECTRON	0733252	76,05-		
	ASSAI ATACADISTA				
16/09/2022	00901 VISA ELECTRON	0971807	135,00-		
	PAG*FOFIFESTAROTISSE				
	Saldo em 16/09/2022		525,53		
19/09/2022	00901 VISA ELECTRON	0001290	31,41-		
	GIGA BARRA FUNDA				

Sujeito a alteracoes

 PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=ext

19/DEZ/2022 13:48
 2501 R.LUIZ GAMA-UGUARULH 07-05 5.577-8 ANNA TAURISANO
 CPF/CNPJ 009.726.328-16

CICSM12 AT45

data	historico	n.docto	valor debito da cpmf
	Saldo anterior		2.278,50
12/09/2022	02983 CAPITALIZACAO	1202501	22,35-
12/09/2022	02983 CAPITALIZACAO	1202501	22,35-
12/09/2022	02983 CAPITALIZACAO	1202501	22,35-
12/09/2022	02983 CAPITALIZACAO	1202501	22,35-
12/09/2022	02983 CAPITALIZACAO	1202501	22,35-
12/09/2022	00901 VISA ELECTRON	0024383	47,60-
	QUIOSQUE 02 SHOPPING		
12/09/2022	00901 VISA ELECTRON	0086595	20,28-
	MERCADOLIVRE*EMPORIO		
12/09/2022	00901 VISA ELECTRON	0119281	9,99-
	MINIMERCADO TAIUVA		
12/09/2022	00901 VISA ELECTRON	0224915	18,00-
	AMIRA PARK ESTACIONA		
	Saldo em 12/09/2022		2.070,88
14/09/2022	00919 IMP MUNICIPAL	0000095	139,58-
	PMSP-02000307310180000000952		

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=ext



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 05ª VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 0023988-86.2019.8.26.0001

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO (ART. 1.048, CPC)

ANNA TAURISANO, por seu advogado que ao final subscreve, nos autos da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que move em face de **JARDINS DA BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A**, *ora em fase de cumprimento de sentença*, em atenção a R. Decisão de Fls. 491 e tendo em vista a notícia de venda da unidade penhorada à terceiro de boa-fé às Fls. 458/488, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer, em substituição ao bem penhorado na R. Decisão de Fls. 440/441, seja DEFERIDA A PENHORA DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA, de matrícula nº 131.734, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Doc. Anexo), como medida de rigor e de JUSTIÇA.**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA**OAB/SP 273.940**

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

**10º OFICIAL DE
REGISTRO DE IMÓVEIS**

Comarca da Capital do Estado de São Paulo

São Paulo, 23 de novembro de 2012

matrícula

131.734

ficha

01

Imóvel: O APARTAMENTO nº 94, Tipo III, localizado no 9º pavimento da **Torre B - MANACÁ** do "**CONDOMÍNIO ARVOREDO**", à Rua FRANCISCO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR, nº 416, no 14º subdistrito, Lapa, com a área privativa coberta edificada de 43,630m², área comum coberta edificada de 9,625m², área total edificada de 53,255m², área comum descoberta de 12,115m², e área total (coberta + descoberta) de 65,370m², cabendo-lhe a fração ideal de 0,004456 no terreno descrito na matrícula nº 122.707, na qual sob nº 439 foi registrada a instituição e especificação do condomínio, tendo sido a convenção registrada sob nº 11.648 no Livro 3- Auxiliar desta Serventia.

Contribuinte: 197.006.0151-9, em área maior.

Proprietária: JARDINS DA BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, CNPJ nº 09.253.266/0001-10, com sede na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 153, 1º andar, sala 2, cidade de São Paulo.

Registro anterior: R.7/46.317, de 7 de maio de 2008 e matrícula 122.707, desta Serventia.

Oficial:



Flaviano Galhardo

* * *

Av.1 - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Em 23 de novembro de 2012

Conforme Av.3/122.707 de 25 de fevereiro de 2011, a incorporação imobiliária objeto do R.2/122.707, ficou submetida ao **regime de afetação**, pelo qual o terreno e as acessões dela decorrentes, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio da incorporadora, constituindo patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes, nos termos dos arts. 31-A a 31-F da Lei nº 4.591/64.

Oficial substituto:



Alfio Carilo Junior

* * *

Av.2 - SERVIDÃO

Em 23 de novembro de 2012

Conforme R.4/122.707, de 31 de março de 2011, o terreno onde foi construído o condomínio acha-se onerado pela **servidão** perpétua e gratuita de passagem, instituída sobre uma faixa de terreno com a área de 1.010,49m², em favor da **ELETROPAULO**

continua no verso

matrícula

131.734

ficha

01

verso

METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, CNPJ n° 61.695.227/0001-93, com sede na Rua Lourenço Marques, 158, cidade de São Paulo.
 Oficial substituto:

Alfio Carlo Junior

* * *

Av.3 - HIPOTECA

Em 23 de novembro de 2012

Conforme R.5/122.707 de 24 de outubro de 2011, a proprietária **JARDINS DA BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A**, já qualificada, deu em **hipoteca** uma parte ideal de 0,995544 do imóvel objeto do condomínio, incluindo a unidade objeto da presente, à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, CNPJ n° 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4 Lotes 3/4, cidade de Brasília-DF, em garantia da dívida no valor de R\$10.500.677,13.

Oficial substituto:

Alfio Carlo Junior

* * *

Av.4 - LIBERAÇÃO DE HIPOTECA

Em 19 de dezembro de 2016 - (prenotação n° 465.560 de 14/12/2016)

Fica **liberado** o imóvel da **hipoteca** mencionada na Av.3, em virtude da autorização dada pela credora, nos termos do instrumento particular de 22 de julho de 2013.

Escrevente Autorizada:

Silvia Regina Ruotolo

* * *


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
5ª VARA CÍVEL
**Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594 - São Paulo-SP - CEP
02546-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0023988-86.2019.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento em Consignação**
 Exequente: **Anna Taurisano CPF 009.726.328-16**
 Executado: **Jardins da Barra Desenvolvimento Imobiliário S.A. CNPJ
09.253.266/0001-10**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marco Antonio Barbosa de Freitas**

Vistos.

Em primeiro lugar, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 135.203, registrado perante o 10º Registro de Imóveis de São Paulo-SP (fls. 440/441).

No mais, lavre-se **TERMO DE PENHORA** do(s) seguinte(s) bem(ns): **Imóvel localizado no 9º pavimento da Torre B - Manacá do Condomínio Arvoredo, sito à Rua Francisco Luis de Souza Junior, nr 416, Apto 94, bairro Agua Branca, CEP 05037-001, São Paulo, matrícula 131.734, imóvel registrado no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP**, do qual foi nomeado depositária Jardins da Barra Desenvolvimento Imobiliário S.A.. A depositária não pode abrir mão do bem depositado sem expressa autorização deste Juízo, observadas as consequências do descumprimento das obrigações inerentes. Valor da dívida: **R\$ 367.846,85** (atualizado até junho de 2.022).

Providencie o cartório o necessário para a averbação da constrição através do sistema ARISP. Caso não conste a informação nos autos, deverá o credor informar, no prazo de cinco dias, um endereço eletrônico válido e atualizado para recebimento de comunicações do Registro de Imóveis. Caberá ao credor recolher a taxa para o Registro de Imóveis, imprimindo-se a guia pertinente e no prazo ali fixado, sob pena de não ser concretizada a averbação. O advogado deverá ter atenção para o prazo. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

A **z. serventia**, quando da confecção da certidão de averbação junto ao sistema Arisp, deverá atentar que a executada é proprietária de 100% do imóvel.

Considerando que a executada se encontra devidamente representada nos autos por patrono constituído, por meio de publicação junto ao Diário da Justiça Eletrônico será ela **intimada acerca da penhora** efetuada e de que foi nomeada depositária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

5ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594 - São Paulo-SP - CEP
02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A presente decisão servirá como Termo de Penhora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

5ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594 - São Paulo-SP - CEP
02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0023988-86.2019.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento em Consignação**
 Exequente: **Anna Taurisano**
 Executado: **Jardins da Barra Desenvolvimento Imobiliário S.A.**

Juiz de Direito: Dr. **Marco Antonio Barbosa de Freitas**

Vistos.

Fls. 508/510: se o débito atinge o valor de R\$367.846,85 (fls. 502/503) e o imóvel - que ainda não foi avaliado - tem valor estimado pela devedora em R\$452.374,23, é forçoso reconhecer que ***não há excesso de penhora*** algum, uma vez que constrito bem de valor proporcional ao débito.

Não se pode olvidar, ademais, que em caso de leilão, a segunda praça será realizada a razão de 60% do valor da avaliação do imóvel (entendimento deste Juiz), podendo-se afirmar até mesmo que, diante do valor do débito, tal imóvel pode eventualmente não ser suficiente para a quitação da obrigação.

Embora invocado o princípio da menor onerosidade ao devedor, não houve depósito para quitação cabal do débito ou sequer a indicação de qual seria o meio menos grave pretendido pelo executado, o que se exige pela dicção do parágrafo único do artigo 805 do Código de Processo Civil.

Ora, o bem de raiz é o meio necessário para satisfazer a execução, observando-se o princípio pelo qual a execução ***se processa no interesse do credor***.

Dessa forma, ***rejeito a tese de excesso de penhora lançada pela devedora***.

No mais, prossiga-se conforme decisão de fls. 502/503.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacareí
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacareí - SP
Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Fls.118/144: Diga a exequente sobre a impugnação, no prazo de 05 dias.

Int.

Jacareí, 30 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0074/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls.118/144: Diga a exequente sobre a impugnação, no prazo de 05 dias. Int."

Jacareí, 31 de janeiro de 2023.

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292

Cumprimento de sentença

Janete Cristina Santos Chaves, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fl. 145, para **manifestar**, nos seguintes termos:

01)De acordo com a liberação dos valores bloqueados para a executada.

02)Dizer que, não concorda com o desbloqueio do veículo de fls. 108/109, requerendo desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Isto posto, é a presente para atender ao r. despacho de fl.145.

E. deferimento.

Jacareí, 31 de janeiro de 2023.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 2127-8925, Jacareí-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exeqüente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Fls. 118/123: Considerando a manifestação favorável da exequente (fls. 147), defiro a liberação dos valores bloqueados em favor da executada. Providencie a serventia o necessário. De outro lado, dada a discordância da exequente (fls. 147) e por não reconhecer se tratar de meio mais gravoso à parte executada, já que outras constringências judiciais não se concretizaram em satisfação do crédito, indefiro o requerimento de desbloqueio do veículo.

Intime-se.

Jacareí, 31 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0074/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/02/2023. Considera-se a data de publicação em 02/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.118/144: Diga a exequente sobre a impugnação, no prazo de 05 dias. Int."

Jacareí, 31 de janeiro de 2023.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0078/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 118/123: Considerando a manifestação favorável da exequente (fls. 147), defiro a liberação dos valores bloqueados em favor da executada. Providencie a serventia o necessário. De outro lado, dada a discordância da exequente (fls. 147) e por não reconhecer se tratar de meio mais gravoso à parte executada, já que outras constringências judiciais não se concretizaram em satisfação do crédito, indefiro o requerimento de desbloqueio do veículo. Intime-se."

Jacarei, 1 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0078/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/02/2023. Considera-se a data de publicação em 03/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 118/123: Considerando a manifestação favorável da exequente (fls. 147), defiro a liberação dos valores bloqueados em favor da executada. Providencie a serventia o necessário. De outro lado, dada a discordância da exequente (fls. 147) e por não reconhecer se tratar de meio mais gravoso à parte executada, já que outras constrições judiciais não se concretizaram em satisfação do crédito, indefiro o requerimento de desbloqueio do veículo. Intime-se."

Jacareí, 2 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, ., CENTRO - CEP 12327-902,

FONE: (12) 2127-8925, JACAREI-SP - E-MAIL:

JACAREI3CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003253-27.2022.8.26.0292
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exequente: Janete Cristina da Silva Santos
 Executado: Anna Taurisano

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Para expedição do mandado de levantamento eletrônico, os advogados da **executada** deverão proceder ao preenchimento do formulário disponibilizado no seguinte endereço <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (Orientações Gerais – Formulário MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico).

Caso o crédito não seja exclusivo de honorários advocatícios e a conta indicada seja da sociedade de advogados, deverá ser juntado o instrumento de mandato conferindo poderes para "receber e dar quitação" em nome da sociedade de advogados.

Nada Mais. Jacareí, 06 de fevereiro de 2023. Eu, MICHELLE DE CASTILHO BLOIS MITZUIAMA, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0095/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Para expedição do mandado de levantamento eletrônico, os advogados da executada deverão proceder ao preenchimento do formulário disponibilizado no seguinte endereço <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (Orientações Gerais Formulário MLE Mandado de Levantamento Eletrônico)."

Jacareí, 7 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0095/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/02/2023. Considera-se a data de publicação em 09/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Para expedição do mandado de levantamento eletrônico, os advogados da executada deverão proceder ao preenchimento do formulário disponibilizado no seguinte endereço <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (Orientações Gerais Formulário MLE Mandado de Levantamento Eletrônico)."

Jacaréi, 7 de fevereiro de 2023.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP

PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, em atenção ao Ato Ordinatório de Fls. 152, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer a juntada aos autos do incluso Formulário MLE, bem como que a Z. Serventia providencie o seu imediato levantamento eletrônico em favor da Executada, para os devidos fins de Direito.**

Outrossim, a Executada informa desde já a este D. Juízo de que, em que pese a juntada do competente Formulário MLE para oportuno levantamento do SISBAJUD de Fls. 107, ela apresentará ao E. Tribunal e no prazo legal o recurso adequado contra a R. Decisão de Fls. 148 que manteve a penhora em seu veículo.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2023.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA
OAB/SP 273.940

FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO

(1 Formulário para cada parte. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

Número do processo (padrão CNJ): **0003253-27.2022.8.26.0292**

Nome do beneficiário do levantamento: **ANNA TAURISANO**

Advogado: **PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA**

OAB: **273.940/SP**

Nº da página do processo onde consta procuração: **99 (Processo Principal nº 1011308-86.2018.8.26.000)**

Tipo de levantamento: () Parcial
(**X**) Total

Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito: **107**

Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): **R\$ 1.146,54**

CPF ou CNPJ: **009.726.328-16**

Tipo de levantamento: () I - Comparecer ao banco;
() II - Crédito em conta do Banco do Brasil;
(**X**) III – Crédito em conta para outros bancos;
() IV – Recolher GRU;
() V – Novo Depósito Judicial

Agência e número da conta do beneficiário do levantamento:

BANCO ITAÚ S/A (341)

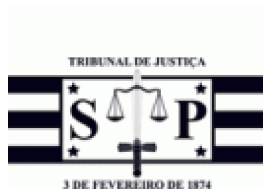
AGÊNCIA: 4099

CONTA CORRENTE: 04059-6

CPF.: 312.508.248-00

BENEFICIÁRIO: PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA

Observações: **DEPÓSITO NA CONTA DO PATRONO DA EXECUTADA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, ., CENTRO - CEP 12327-902,

FONE: (12) 2127-8925, JACAREI-SP - E-MAIL:

JACAREI3CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003253-27.2022.8.26.0292
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exeqüente: Janete Cristina da Silva Santos
 Executado: Anna Taurisano

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Para expedição do mandado de levantamento eletrônico, os advogados deverão proceder ao preenchimento do formulário disponibilizado no seguinte endereço

<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (Orientações Gerais – Formulário MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico).

Caso o crédito não seja exclusivo de honorários advocatícios e a conta indicada seja da sociedade de advogados, deverá ser juntado o instrumento de mandato conferindo poderes para "receber e dar quitação" em nome da sociedade de advogados.

Nada Mais. Jacareí, 13 de fevereiro de 2023. Eu, MICHELLE DE CASTILHO BLOIS MITZUIAMA, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0117/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Para expedição do mandado de levantamento eletrônico, os advogados deverão proceder ao preenchimento do formulário disponibilizado no seguinte endereço <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (Orientações Gerais Formulário MLE Mandado de Levantamento Eletrônico)."

Jacareí, 13 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0117/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/02/2023. Considera-se a data de publicação em 15/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Para expedição do mandado de levantamento eletrônico, os advogados deverão proceder ao preenchimento do formulário disponibilizado no seguinte endereço <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (Orientações Gerais Formulário MLE Mandado de Levantamento Eletrônico)."

Jacaréi, 13 de fevereiro de 2023.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP**

PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, em atenção ao **Ato Ordinatório de Fls. 157**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer a juntada aos autos do incluso instrumento de procuração, bem como do competente Formulário MLE, para os devidos fins de Direito.**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA
OAB/SP 273.940

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **ANNA TAURISANO**, italiana, desquitada, aposentada, portadora do RNE nº W217420-D, inscrita no CPF/MF sob o nº 009.726.328-16, residente e domiciliada na Rua dos Americanos, 185, Apartamento 142, Barra Funda, CEP 01138-010, São Paulo, SP, nomeia e constitui seu bastante procurador, com os poderes contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", o advogado: **PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 273.940, com escritório na Rua Conselheiro Moreira de Barros, 1240, Sala 1, Santana, São Paulo, SP, CEP: 02018-012 (tel.: (11) 4171.3536), ao qual confere todos os poderes para o foro em geral e mais os necessários para confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda uma eventual ação, dar e receber quitação, firmar compromisso, substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reservas. No exercício de seu mandato, o procurador ora constituído poderá praticar todos os atos que lhe pareçam convenientes para o bom desempenho dele, podendo, para tanto, usar de todos os poderes necessários, ainda que aqui não estejam enumerados, eis que a todos tem por expressamente outorgados, em especial para representar seus direitos e interesses no processo nº 1011308-86.2018.8.26.0001, em trâmite perante a 03ª Vara Cível da Comarca de Jacareí / SP.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

ANNA TAURISANO

**FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO
ELETRÔNICO**

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

Número do processo (padrão CNJ): **0003253-27.2022.8.26.0292**

Nome do beneficiário do levantamento: **ANNA TAURISANO**

CPF/CNPJ: **009.726.328-16**

Tipo de Beneficiário:

Parte

Advogado – OAB/SP nº 273.940 - Procuração nas fls. 99

Procurador/Representante Legal – Procuração nas fls. _____

Terceiro

Tipo de levantamento: **Parcial**

Total

Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito: **107**

Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): **R\$ 1.146,54**

Tipo de levantamento:

I - Comparecer ao banco [valores até R\$ 5.000,00 – isento de tarifa];

II - Crédito em conta do Banco do Brasil* [Qualquer valor. Isento de tarifa];

III – Crédito em conta para outros bancos* [Qualquer valor. Será cobrada tarifa correspondente à TED/DOC];

IV – Recolher GRU;

V – Novo Depósito Judicial.

***Para as opções “II - Crédito em conta do Banco do Brasil” e “III – Crédito em conta para outros bancos”, será necessário informar os seguintes dados bancários:**

Nome do titular da conta: **PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA**

CPF/CNPJ do titular da conta: **312.508.248-00**

Banco: **ITAÚ S/A**

Código do Banco: **341**

Agência: **4099**

Conta nº: **04059-6**

Tipo de Conta: **Corrente** **Poupança**

Observações: **DEPÓSITO NA CONTA DO PATRONO DA EXECUTADA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, ., CENTRO - CEP 12327-902,

FONE: (12) 2127-8925, JACAREI-SP - E-MAIL:

JACAREI3CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003253-27.2022.8.26.0292
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exeqüente: Janete Cristina da Silva Santos
 Executado: Anna Taurisano

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé haver expedido mandado(s) de levantamento eletrônico, em cumprimento à determinação retro. Certifico ainda que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Fica(m) o(a)(s) interessado(a)(s) intimado(a)(s) sobre a expedição do(s) mandado(s) de levantamento eletrônico que, **após o prazo de 48 horas, estará(ão) apto(s) para ser(em) pago(s) pelo Banco.** Nada Mais. Jacarei, 16 de fevereiro de 2023. Eu, MICHELLE DE CASTILHO BLOIS MITZUIAMA, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0129/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico e dou fé haver expedido mandado(s) de levantamento eletrônico, em cumprimento à determinação retro. Certifico ainda que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Fica(m) o(a)(s) interessado(a)(s) intimado(a)(s) sobre a expedição do(s) mandado(s) de levantamento eletrônico que, após o prazo de 48 horas, estará(ão) apto(s) para ser(em) pago(s) pelo Banco. Nada Mais."

Jacarei, 16 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0129/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/02/2023. Considera-se a data de publicação em 22/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)

Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé haver expedido mandado(s) de levantamento eletrônico, em cumprimento à determinação retro. Certifico ainda que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Fica(m) o(a)(s) interessado(a)(s) intimado(a)(s) sobre a expedição do(s) mandado(s) de levantamento eletrônico que, após o prazo de 48 horas, estará(ão) apto(s) para ser(em) pago(s) pelo Banco. Nada Mais."

Jacareí, 17 de fevereiro de 2023.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP**

PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, com fundamento no artigo 1.018, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer a juntada da inclusa cópia do Agravo de Instrumento, interposto em face da R. Decisão de Fls. 148, para os devidos fins de Direito (Doc. ANEXO).**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA

OAB/SP 273.940

[Visualizar autos](#)[Peticionar](#)2043209-82.2023.8.26.0000 **Processo não distribuído**

Classe	Assunto	Seção	Área
Agravo de Instrumento	REGISTROS PÚBLICOS - Título Judicial	Direito Privado 3	Cível

[Mais](#)

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
0003253-27.2022.8.26.0292	-	-	-	-

PARTES DO PROCESSO

Agravante: **Anna Taurisano**
Advogado: Paulo Jose Bastos Mendes PereiraAgravada: **Janete Cristina Santos Chaves**

MOVIMENTAÇÕES

Não há Movimentações para este processo.

SUBPROCESSOS E RECURSOS

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

PETIÇÕES DIVERSAS

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

JULGAMENTOS

Não há julgamentos para este processo.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

JUSTIÇA GRATUITA da Agravante

(R. Decisão Fls. 601 - Autos Principais de nº 1011308-86.2018.8.26.0001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de origem nº 0003253-27.2022.8.26.0292 - Cumprimento de Sentença

URGENTE: LIMINAR (EFEITO SUSPENSIVO)

ANNA TAURISANO, italiana, desquitada, aposentada, portadora do RNE nº W217420-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 009.726.328-16, residente e domiciliada na Rua dos Americanos, 185, Apartamento 142, Barra Funda, CEP 01138-010, São Paulo, SP, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, brasileira, divorciada, advogada, portadora do RG nº 26.566.056-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 263.514.978-09, com endereço profissional na Rua Antônio Afonso, 205, Sala 71, 7º Andar, Centro, CEP 12327-270, Jacareí, SP, *não se conformando com a R. Decisão de Fls. 148, que rejeitou a liberação/desbloqueio do veículo automotor da Agravante objeto do RENAJUD de Fls. 109*, vem, *mui respeitosamente*, a presença de Vossa Excelência, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas trazidas adiante.

Assim, requer seja o presente agravo RECEBIDO e PROCESSADO, *bem como deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo pelo Eminentíssimo Desembargador Relator* e, ao final, seja

R. Cons. Moreira de Barros, 1240 - Sala 1 - Santana - São Paulo - SP - CEP 02018-012 - Telefones: (11) 4171-3536 - (11) 99671-7776
www.paulompereira.com.br - paulo@paulompereira.com.br



PROVIDO O PRESENTE RECURSO, pelos motivos expostos nas razões anexas.

Instrui o presente, na forma do artigo 1.017, do Novo Código de Processo Civil, com a cópia da procuração do advogado constituído nos autos e da R. Decisão Agravada de Fls. 148.

Por oportuno, declara-se que todas as cópias das peças juntadas no presente instrumento são autênticas.

Mediante o exposto, a Agravante vem, perante V. Excelência, com o devido acato, requerer:

- a) *A intimação da Agravada, para, em querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal;*
- b) *Seja recebido o presente Agravo, **com a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO em relação aos efeitos da R. Decisão a quo, até que seja julgado o presente recurso**, para que só assim não existam prejuízos efetivos e irreversíveis em desfavor da Agravante com o breve praxeamento e conseqüente perda do seu único bem a terceiros em leilão;*
- c) *Que ao final seja **PROVIDO O PRESENTE RECURSO** para que seja determinada a imediata liberação/desbloqueio do veículo automotor da Agravante objeto do RENAJUD de Fls. 109, pelas razões fáticas e jurídicas ora apresentadas neste instrumento, como medida de rigor e da mais lúdima JUSTIÇA;*
- d) *Seja comunicado e/ou oficiado o Ínclito Magistrado a quo da eventual medida liminar concedida neste recurso, para prestar*



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

informações e/ou reformar a R. Decisão ora agravada, se assim entender.

Para fins de intimação e atendendo ao requisito legal (artigo 1.019, II, do CPC), a Agravante informa os dados dos respectivos patronos abaixo qualificados:

Pela Agravante: **PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.940, com escritório na Rua Conselheiro Moreira de Barros, 1240, sala 01, Santana, CEP 02018-012, São Paulo, SP, tel. (11) 41713536.

Pela Agravada: **JOSÉ CARLOS CHAVES**, inscrito na OAB/SP sob o nº 168.356.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA
OAB/SP 273.940

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:**

PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 1.017, INCISO I, NCPC:

- Decisão agravada;
- Certidão de publicação da R. Decisão;
- Procuração ao advogado da Agravante; e,
- Procuração da Agravada.

PEÇAS FACULTATIVAS - ART. 1.017, INCISO III, NCPC:

- Cópias do processo nº 0003253-27.2022.8.26.0292.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

Processo 0003253-27.2022.8.26.0292 (processo principal 1011308-86.2018.8.26.0001) - Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios - Janete Cristina da Silva Santos - Anna Taurisano - Vistos. Fls. 118/123: Considerando a manifestação favorável da exequente (fls. 147), defiro a liberação dos valores bloqueados em favor da executada. Providencie a serventia o necessário. De outro lado, dada a discordância da exequente (fls. 147) e por não reconhecer se tratar de meio mais gravoso à parte executada, já que outras constringões judiciais não se concretizaram em satisfação do crédito, indefiro o requerimento de desbloqueio do veículo. Intime-se. - ADV: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA (OAB 273940/SP), JOSÉ CARLOS CHAVES (OAB 168356/SP)

Nota-se, inclusive e com todo respeito, que a fundamentação jurídica da R. Decisão agravada foi totalmente equivocada, porque o fato da penhora no rosto dos autos não resultar neste momento em concreta/efetiva satisfação do crédito exequendo, isso não justifica admitir a manutenção onerosa das 2 (duas) penhoras simultâneas em desfavor da Agravante, sob pena de direta violação ao **princípio da menor onerosidade da execução** prevista no artigo 805, do Código de Processo Civil.

Diante deste R. *Decisum*, a Agravante interpõe o presente recurso objetivando que este Egrégio Tribunal faça prevalecer as regras e princípios basilares consagrados em nosso ordenamento jurídico, reformando-se assim a R. Decisão agravada, determinando-se a imediata liberação/desbloqueio do único veículo automotor registrado em nome da Executada e que é objeto do RENAJUD de Fls. 109, como medida de rigor e de JUSTIÇA.

- DO DIREITO



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

Abaixo, restará devidamente comprovado o equívoco laborado pelo MM. Juízo *a quo* ao rejeitar a liberação/desbloqueio do único bem móvel da Agravante objeto do RENAJUD de Fls. 109 e assim manter em benefício da Agravada 2 (duas) penhoras simultâneas que oneram (e muito) a condução do processo de execução/cumprimento de sentença.

Verificar-se-á, a seguir, que *in casu* houve, *data maxima venia*, uma interpretação inadequada das peças processuais da Agravante e dos importantes documentos carreados aos autos, e mais, da legislação (**princípio da menor onerosidade da execução** - artigo 805, CPC) e da jurisprudência que regem a matéria em comento.

Isso simplesmente porque, em relação ao Relatório RENAJUD de Fls. 109, foi devidamente esclarecido ao D. Juízo *a quo* que referido veículo foi disponibilizado/registrado pelo genro (Sr. Ricardo) em nome da Agravante/Executada, *pessoa idosa e portadora de doença grave (câncer)*, para que ela fosse (e ainda vai) a consultas, exames e internações para tratamento de sua moléstia de forma mais cômoda do que a sua situação financeira lhe permite.

Inclusive, a existência desta doença grave (câncer) da Agravante também sempre foi de conhecimento da Agravada/Exequente.

Do mesmo modo que a Agravada tinha/tem plena ciência de que o aludido genro (Sr. Ricardo) sempre ajudou e ajuda financeiramente a Agravante/Executada para sua sobrevivência e mínima dignidade, pois a sua única fonte de renda é a sua singela aposentadoria de aproximadamente 2 (dois) salários-mínimos, a qual é/seria inviável/impossível economicamente para adquirir o bem móvel ora bloqueado e mantido pela R. Decisão recorrida.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

Ademais, não se pode esquecer que já há penhora integral e efetivada no rosto dos autos do processo que originou a necessidade da propositura da demanda de origem e seu incidente de cumprimento de sentença (**Processo nº 0023988-86.2019.8.26.0001**).

E no processo que possui a penhora deste feito já houve a constrição de um bem imóvel em nome da Construtora/Executada, o que significa dizer que em breve será levado a praxeamento e consequentemente a satisfação/quitação do crédito da ora Agravada.

De tal modo que resta evidente de que se aplica a presente situação *sub judice* **o princípio da menor onerosidade da execução** prevista no artigo 805, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Acontece que o D. Juízo *a quo* erroneamente afastou o uso deste dispositivo legal sob a frágil alegação de ausência de efetiva satisfação do crédito exequendo no processo que possui/tem a referida penhora.

Ocorre que no aludido texto da Lei (Artigo 805, CPC) não há a previsão expressa de qualquer condição e/ou termo para a aplicação do **princípio da menor onerosidade da execução**, o que denota o claro desacerto da R. Decisão combatida.



Ou seja, de forma bastante objetiva, manter simultaneamente estas 2 (duas) penhoras contra a ora Agravante se mostra demasiadamente onerosa e a nossa legislação protege a Devedora/Executada neste aspecto.

Até mesmo porque, o cumprimento de sentença está completamente e integralmente garantido com a penhora no rostos dos autos.

Inclusive eventuais acréscimos legais ao débito exequendo discutido no processo de origem, pois o crédito da Agravante nos autos que possuem a referida penhora também sofrem atualizações mensais.

Isso tudo para demonstrar que liberar/desbloquear o veículo automotor para Agravante não trará qualquer prejuízo financeiro a Agravada.

Lembrando ainda que este bem móvel não se trata de um patrimônio supérfluo da Executada. Como dito acima, ele foi disponibilizado pelo genro (Sr. Ricardo) para ser usado pela Agravante para tratamento de sua grave doença (câncer).

Justamente por isso, neste momento delicado da vida da Agravante, que é necessário ter acima de tudo uma empatia e compreensão para com o próximo.

Na medida em que a penhora no rosto dos autos garantem a satisfação do crédito da Agravada e a liberação/desbloqueio do veículo permitirão a tranquila condução do seu tratamento de combate ao câncer.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

Diante deste cenário e respeitando o disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, **imperioso se faz o acolhimento deste recurso para determinar a imediata liberação/desbloqueio do veículo automotor objeto do RENAJUD de Fls. 109, para os devidos fins de Direito e por uma questão de JUSTIÇA.**

São rigorosamente por estes singelos e objetivos motivos, diante do inegável desacerto do D. Juízo *a quo*, que se requer o **PROVIMENTO** deste recurso para que seja determinada a imediata liberação/desbloqueio do veículo automotor da Agravante objeto do RENAJUD de Fls. 109, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas.

- DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (Artigo 1.019, I, NCPC)

Demonstrou-se acima, de forma cabal e inequívoca, o notório desacerto da R. Decisão recorrida que rejeitou injustamente o desbloqueio do veículo da Agravante, em evidente violação ao **princípio da menor onerosidade da execução**.

Em razão disso, é certo que essa Egrégia Corte reformará esta decisão quando do julgamento do presente recurso.

Todavia, como é cediço, em não havendo DECISÃO LIMINAR que permita a imediata suspensão dos efeitos jurídicos do R. *Decisum* até a decisão final desde recurso, a Agravante corre o risco de sofrer as inevitáveis consequências do regular prosseguimento do processo, do praxeamento do bem e da consequente perda da propriedade para terceiros em leilão.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

Para casos como o presente, prevê o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo E. Relator, o que desde já se requer.

Para tanto, necessário se faz a existência de dois requisitos básicos, quais sejam: a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), demonstrada ao longo desta peça, e o *periculum in mora*, explicitado nos parágrafos anteriores.

Desta forma, presentes os requisitos legais e, visando que sejam obstados maiores prejuízos a Agravante e a prevalência da Justiça, e, por mais motivo ainda, por ser medida de direito, **requer seja deferida a concessão de efeito suspensivo que aqui se pleiteia.**

- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

1. que, diante da plausibilidade do direito aqui defendido e do perigo da demora, **o respeitável relator conceda EFEITO SUSPENSIVO em face da R. Decisão agravada de Fls. 148**, determinando a imediata suspensão do feito e os respectivos efeitos até o julgamento definitivo deste recurso;
2. a intimação da Agravada, para, em querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal;
3. que, ao final, seja **DADO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, reformando a R. Decisão recorrida para que seja determinada a liberação/desbloqueio do veículo automotor da Agravante objeto do RENAJUD de Fls. 109, pelas razões fáticas



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

e jurídicas ora apresentadas neste instrumento, por ser medida de direito e de JUSTIÇA!

Termos em que,
P. E. Deferimento.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA
OAB/SP 273.940

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA e a Tabela de Hash e Tempo de Assinatura é 66216960cb 00481019882720238238300. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2003269-82.2023.8.26.0090 e código 2E9B821F.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2184184-91.2022.8.26.0000

Relator(a): **ANDRADE NETO**

Órgão Julgador: **30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos.

Ausente pedido de efeito suspensivo / ativo, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

À agravada para contraminuta.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 30ª Câmara de Direito Privado
 Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 5º andar - Sala 506 - Se -
 CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2184184-91.2022.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Mandato**
 Agravante: **Janete Cristina Santos Chaves**
 Agravado: **Anna Taurisano**
 Relator(a): **ANDRADE NETO**
 Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

José Carlos Chaves (OAB: 168356/SP) - Paulo Jose Bastos

Mendes Pereira (OAB: 273940/SP)

São Paulo, 18 de agosto de 2022.

Fabiana Alberti de Moraes - Matrícula: M818968
 Escrevente-Chefe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
 Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado
 Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 506 - Sé - CEP 01016-040
 São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3886

Registro: 2022.0001055237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2184184-91.2022.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES, é agravada ANNA TAURISANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MONTE SERRAT.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

ANDRADE NETO
Relator
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2184184-91.2022.8.26.0000

Agravante: Janete Cristina Santos Chaves

Agravada: Anna Taurisano

Comarca: Jacareí – 3ª Vara Cível (autos nº 0003253-27.2022.8.26.0292)

Juíza prolatora: Luciene de Oliveira Ribeiro

JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE NÃO INFIRMADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS – BENEFÍCIO MANTIDO

AGRAVO DESPROVIDO, com observação

VOTO Nº 42150

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita concedida à executada ora agravada, nos autos da ação de cobrança fundada em mandato, em fase de cumprimento de sentença.

A agravante alega, em síntese, que o benefício da agravada deve ser revogado, pois foi identificada a existência de empresa em seu nome, mora em bairro nobre de São Paulo e “*com certeza deve ter outros rendimentos de previdência privada*”.

O recurso foi recebido e processado no efeito meramente devolutivo, com contraminuta.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2184184-91.2022.8.26.0000

A decisão de primeiro grau não merece reparo.

O § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que para obter o benefício da gratuidade basta ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

É fato, ainda, que o § 2º do citado dispositivo estabelece que havendo elementos de convicção que evidenciem capacidade econômico-financeira do requerente o magistrado poderá intimá-lo para comprovar a alegação de insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do benefício.

In casu, conforme já destacado pela decisão agravada, não há nos autos demonstração de que a executada aufera ganhos como empresária, como a agravante tenta fazer crer.

Disse o julgador de piso: O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

E à teor do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2184184-91.2022.8.26.0000

gratuidade”.

O pedido da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, exige-se, outrossim, circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Portanto, para a obtenção do benefício, deve haver coerência entre a pobreza afirmada e a situação minimamente descrita nos autos.

No caso, constata-se que a autora aufere vencimentos brutos indicados a fls. 50, importância que não permite fazer frente a uma demanda judicial.

A título de comparação, a Defensoria Pública Estadual adota o valor de três salários mínimos para dar a pessoa por hipossuficiente para atendimento jurisdicional.

Por outro lado, a agravante não apontou nenhum elemento concreto capaz de infirmar a presunção legal da declaração de pobreza, ressaltando-se que pela declaração de rendimentos (fls. 50) a agravada, os elementos dos autos se mostram insuficientes para corroborar a alegação de que não dispõe de recursos financeiros para custear o processo sem prejuízo do sustento da família.

Frise-se, outrossim, que o critério legal não é informado por uma situação de miserabilidade ou de indigência, mas sim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2184184-91.2022.8.26.0000

pela ideia de insuficiência de recursos, vale dizer, se o orçamento familiar comporta os custos da demanda, sem que tal importe em prejuízo à manutenção do requerente e de sua família.

Nessas circunstâncias, ausentes elementos que indiquem situação de riqueza, deve prevalecer a presunção advinda da declaração de hipossuficiência financeira.

Por fim, na decisão agravada constou a seguinte determinação: *Apresente a exequente cálculo atualizado do débito, excluindo-se as verbas que não podem ser cobradas, em razão do benefício de gratuidade de justiça, requerendo o que de direito.*

E nesse ponto a agravante pretende a manutenção da multa e honorários previstos no §1º do artigo 523 do CPC nos cálculos do débito.

Nesse aspecto a determinação judicial merece ser mais bem definida.

Nos termos do que dispõe o §3º do artigo 98 do CPC, *vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2184184-91.2022.8.26.0000

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, todas as verbas podem ser cobradas do beneficiário da assistência judiciária, ficando suspensa apenas sua exigibilidade nos termos acima.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** com a observação supra.

ANDRADE NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 30ª Câmara de Direito Privado
 Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 5º andar - Sala 506 - Sé -
 CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3399-6084

CERTIDÃO

Processo nº: **2184184-91.2022.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Mandato**
 Agravante: **Janete Cristina Santos Chaves**
 Agravado: **Anna Taurisano**
 Relator(a): **ANDRADE NETO**
 Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **17/02/2023**

São Paulo, 2 de março de 2023.

Marcelo Luís David Gomyde - Matrícula: M800736
 Escrevente Técnico Judiciário

Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital Nº 2184184-91.2022.8.26.0000

MARCELO LUIS DAVID GOMYDE <mgomyde@tjsp.jus.br>

Qui, 2023-03-02 16:26

Para: JACAREI - 3 OFICIO CIVEL <jacarei3cv@tjsp.jus.br>

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2184184-91.2022.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso yvikme.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2184184-91.2022.8.26.0000

Comarca de Jacareí Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível

Cumprimento de sentença nº. 0003253-27.2022.8.26.0292

Agravante: Janete Cristina Santos Chaves

Agravado: Anna Taurisano

Resultado do julgamento: Negaram provimento ao recurso, com observação V.U.

Att.

Marcelo Luís David Gomyde - Matrícula M800736

Escrevente Técnico Judiciário



MARCELO LUIS DAVID GOMYDE

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.3.3-Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado 3

Rua Conselheiro Furtado, 503, 5º andar - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01511-000

Tel: (11) 3399-6065

E-mail: mgomyde@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacarei - SP
Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Samir Dancuart Omar**

Vistos.

Fls. 166/179: Mantenho a decisão agravada (fls. 148), por seus próprios fundamentos.

Fls. 183/192: Ciência às partes do v. Acórdão n. 2184184-91.2022.8.26.0292, que manteve a determinação de fls. 71.

Intime-se.

Jacarei, 02 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0168/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 166/179: Mantenho a decisão agravada (fls. 148), por seus próprios fundamentos. Fls. 183/192: Ciência às partes do v. Acórdão n. 2184184-91.2022.8.26.0292, que manteve a determinação de fls. 71. Intime-se."

Jacareí, 6 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0168/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 07/03/2023. Considera-se a data de publicação em 08/03/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Fls. 166/179: Mantenho a decisão agravada (fls. 148), por seus próprios fundamentos. Fls. 183/192: Ciência às partes do v. Acórdão n. 2184184-91.2022.8.26.0292, que manteve a determinação de fls. 71. Intime-se."

Jacaréi, 6 de março de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, ., CENTRO - CEP 12327-902,

FONE: (12) 2127-8925, JACAREI-SP - E-MAIL:

JACAREI3CV@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exeqüente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que consultando os autos na Superior Instância, verifiquei que ainda não há decisão definitiva acerca do recurso interposto. Nada Mais. Jacarei, 04 de maio de 2023. Eu, ____, Flávia Penafieri Mercadante, Escrevente Técnico Judiciário.



PRÓ-JUD LEILÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE JACAREÍ/SP

Proc. nº 0003253-27.2022.8.26.0292

CARLOS CAMPANHÃ, leiloeiro Público, inscrito na JUCESP sob nº 1.053, responsável pelo sistema gestor PRÓ-JUD LEILÕES, hospedado no endereço eletrônico www.projudleiloes.com.br, nos autos do processo acima identificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para informar a este respeitável Juízo e às partes litigantes, que o imóvel também constricto nos presentes autos irá a LEILÃO JUDICIAL, conforme dados a seguir:

- **Proc. nº 0023988-86.2019.8.26.0001**, que tramita perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital/SP.
- **Bem: O APARTAMENTO Nº 94, TIPO III, LOCALIZADO NO 9º PAVIMENTO DA TORRE B – MANACÁ, DO “CONDOMÍNIO ARVOREDO”, À RUA FRANCISCO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR, Nº 416, NO 14º SUBDISTRITO, LAPA.** Cadastro Municipal nº 197.006.0847-5. Matrícula nº 131.734 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.
- **Datas das Praças eletrônicas:** A 1ª praça terá início no dia 11 de setembro de 2023 às 11:00hs e se estenderá por 03 (três) dias, encerrando-se no dia 14 de setembro de 2023 às 11:00hs. Não havendo oferta de lances, seguir-se-á, sem interrupção, a 2ª praça, que se encerrará no dia 04 de outubro de 2023 às 11:00hs.
- **Informações:** O EDITAL completo e todas as demais informações estão disponíveis no website da PRÓ-JUD LEILÕES, hospedado em www.projudleiloes.com.br ou por e-mail: contato@projudleiloes.com.br

Pela presente, ficam este respeitável Juízo e as partes litigantes CIENTIFICADAS do LEILÃO JUDICIAL do bem acima, em cumprimento ao art. 889 do CPC.

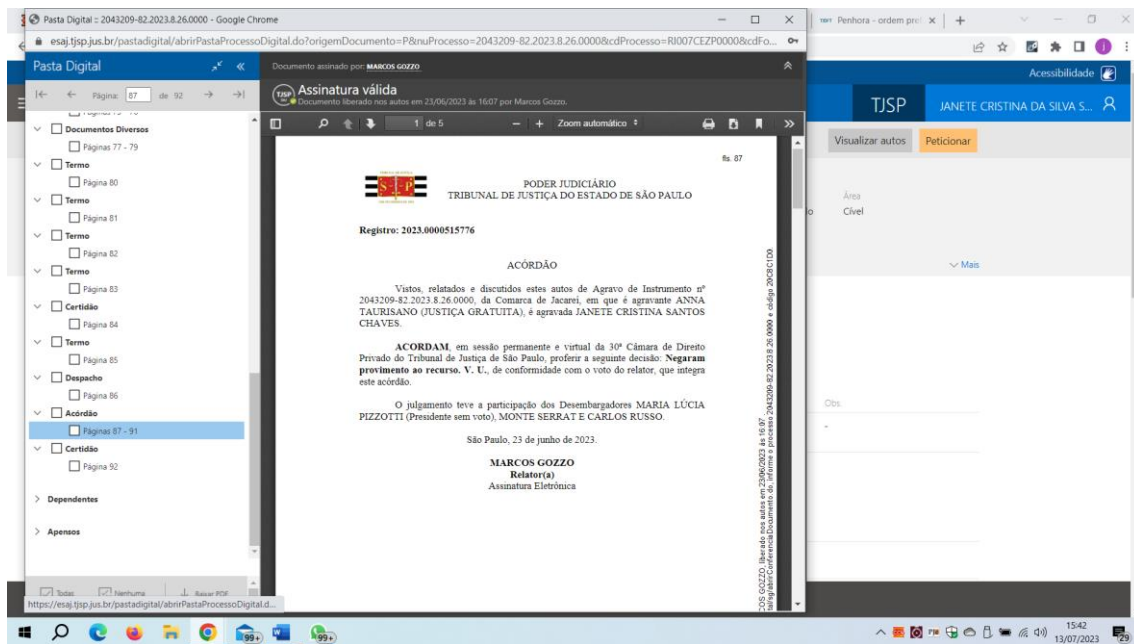
Termos em que
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 19 de julho de 2023.

CARLOS CAMPANHÃ
JUCESP Nº 1.053

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP.

JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES, advogada, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em causa própria, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expo e requerer o quanto segue:

O Agravo de Instrumento foi julgado, conheceram e negaram provimento:



A executada a fim de protelar o feito, embargou de Declaração, sendo assim, requer seja penhorado o veículo da executada, cujo bloqueio já foi deferido e feito (veículo HB20 2013, placas FYA-3873), expedindo-se o competente termo de penhora, nomeando-se leiloeiro, bem como esta petionante como depositária fiel, até o efetivo leilão ou quitação do débito.

O pedido para depositária fiel se justifica, para que não haja deterioração do bem.

Ressaltando-se que a executada vem se colocando como pessoa idosa sem condições de arcar com pagamento do débito, mas, na realidade tem uma filha casada com Jogador de futebol famoso, e na realidade leva uma vida bem confortável, inclusive este carro estava no nome do jogador antes de ser transferido à executada.

A executada usa de todos os recursos cabíveis, arcando com honorários advocatícios altos, somente pelo capricho de não pagar a dívida, como vem fazendo há anos.

Desta vez requer a penhora do veículo, e a nomeação desta peticionante como depositária fiel, expedindo-se o termo de penhora e entrega do veículo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Jacareí, 15 de setembro de 2023

JANETE C. DA S. SANTOS
OAB/SP 217.188



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacareí
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacareí - SP
Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Fls. 198: Ciência às partes.

Fls.199/200: O veículo já está bloqueado para fins de transferência.

A penhora e avaliação, para fins de leilão, depende da localização do bem.

Indique, pois, a exequente o paradeiro do bem.

No mais, não havendo provas no sentido de que o bem está sofrendo deterioração, a executada deve ser nomeada depositária.

Int.

Jacareí, 15 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0760/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 198: Ciência às partes. Fls.199/200: O veículo já está bloqueado para fins de transferência. A penhora e avaliação, para fins de leilão, depende da localização do bem. Indique, pois, a exequente o paradeiro do bem. No mais, não havendo provas no sentido de que o bem está sofrendo deterioração, a executada deve ser nomeada depositária. Int."

Jacareí, 18 de setembro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0760/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/09/2023. Considera-se a data de publicação em 20/09/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 198: Ciência às partes. Fls.199/200: O veículo já está bloqueado para fins de transferência. A penhora e avaliação, para fins de leilão, depende da localização do bem. Indique, pois, a exequente o paradeiro do bem. No mais, não havendo provas no sentido de que o bem está sofrendo deterioração, a executada deve ser nomeada depositária. Int."

Jacaréi, 18 de setembro de 2023.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP**

PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, em atenção ao **R. Despacho de Fls. 201**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar a este D. Juízo plena ciência em relação ao conteúdo da petição do Leiloeiro de Fls. 198, para os devidos fins de Direito.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA
OAB/SP 273.940

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **3ª**
Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292

JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados e bastante procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, atendendo ao r. despacho de fl. 201, para **manifestar**, nos seguintes termos:

O endereço que o veículo pode ser encontrado à fl. 161 sendo:

>Rua dos Americanos, nº 185, apartamento 142, Barra Funda, São Paulo, CEP 01138-010.

Isto posto, é a presente para atender a r. determinação de fl. 79, apontando novos endereços localizados.

E. deferimento.

Jacareí, 05 de setembro de 2023.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356

Rua Antônio Afonso, nº 205 – Sala 85 - Centro – Jacareí – SP – CEP 12327-270
TEL: (12) 9-8137-1550

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Cumprimento de sentença

Procedimento: 0003253-27.2022.8.26.0292

Exequente: Janete Cristina Santos Chaves

Executado: Anna Taurisano

Memorial de atualização de cálculo.

TABELA - Atualização – Valor fl. 89.

Valor do débito fl. 02	R\$ 39.427,70
Índice inicial fl. 89 (setembro 2022)	88,753097*
Índice final (setembro 2023)	92,353854*
Valor com correção	R\$41.027,30
Juros 1% ao mês setembro 2022 a setembro 2023 – 12 meses	12%
Valor dos juros	R\$ 4.923,27
Valor com juros	R\$ 45.950,57
Valor total -----	R\$ 45.950,57

(Quarenta e cinco mil novecentos cinquenta reais e cinquenta e sete centavos)

Jacareí, 30 de setembro de 2023.

*Índices oficiais.

Valores atualizados até setembro 2023.

JOSÉ CARLOS CHAVES
OAB/SP 168.356

Rua Antônio Afonso, nº 205 – Sala 71 - Centro – Jacareí – SP – CEP 12327-270
TEL: (12) 3951-5602 / 9-8137-1550



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacareí
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacareí - SP
Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Fls.205: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículos de placas FYA3873 no endereço ora informado.

Int.

Jacareí, 06 de outubro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0831/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls.205: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículos de placas FYA3873 no endereço ora informado. Int."

Jacareí, 9 de outubro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0831/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/10/2023. Considera-se a data de publicação em 11/10/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
12/10/2023 - Nossa Senhora de Aparecida - Prorrogação
13/10/2023 à 13/10/2023 - Suspensão do expediente - Provimento CSM nº 2678/2022 - Suspensão

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.205: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículos de placas FYA3873 no endereço ora informado. Int."

Jacareí, 9 de outubro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, Jacareí-SP - CEP 12327-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **292.2023/023215-4**

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível do Foro de Jacareí, Dr(a). Samir Dancuart Omar, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo de placa FYA3873 de propriedade de **ANNA TAURISANO**, CPF 009.726.328-16, RG W217420-0, Rua dos Americanos, 185, apto 142, Barra Funda, CEP 01138-010, São Paulo - SP,

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Jacareí, 19 de outubro de 2023. Daniela Rezende de Godoy, Coordenador.

DILIGÊNCIA: GUIA nº JG R\$

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). José Carlos Chaves
 Telefone Comercial: (12)39515602

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

0003253-27.2022.8.26.0292



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, Jacareí-SP - CEP 12327-902

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

29220230232154

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 2127-8925, Jacareí-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Cláudio Leandro de Lena (19571)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 292.2023/023215-4 dirigi-me à Rua dos Americanos, 185, onde realizei a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo HB20 1.6, ANO: 2013, PLACA: FYA3873 apurando-se o valor de R\$ 40 mil a 43 mil, pelo estado de conservação do bem, espelhando-se em valor de mercado, assim como em sites especializados. Certifico ainda que, ato contínuo, dei ciência do ato à executada, sra. ANNA TAURISANO, que exarou sua assinatura no rosto do r. mandado. NADA MAIS.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 10 de janeiro de 2024.

Número de Cotas: (MENOS DE 15 KMS RODADOS: UM ATO)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, Jacareí-SP - CEP 12327-902

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 0003253-27.2022.8.26.0292
 Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios
 Exequente: Janete Cristina da Silva Santos
 Executado: Anna Taurisano
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 292.2023/023215-4

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível do Foro de Jacareí, Dr(a). Samir Dancuart Omar, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo de placa FYA3873 de propriedade de ANNA TAURISANO, CPF 009.726.328-16, RG W217420-0, Rua dos Americanos, 185, apto 142, Barra Funda, CEP 01138-010, São Paulo - SP,

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [qocqjt] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc. devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRO-SE na forma e sob as penas da lei. Jacareí, 19 de outubro de 2023. Daniela Rezende de Godoy, Coordenador.

DILIGÊNCIA: GUIA nº JG RS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). José Carlos Chaves
 Telefone Comercial: (12)39515602

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionários...

documento é cópia do original assinado digitalmente por SAMIR DANCUART OMAR e DANIELA REZENDE DE GODOY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, e o processo 0003253-27.2022.8.26.0292 e o código 10C4FB13.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LEANDRO DE LENA, liberado nos autos em 18/01/2024 às 15:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003253-27.2022.8.26.0292 e código H7wLID0E.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 2127-8925, Jacareí-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: 0003253-27.2022.8.26.0292
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exequente: Janete Cristina da Silva Santos
Executado: Anna Taurisano

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Digam as partes sobre o Mandado de Avaliação juntado nos autos. Nada Mais. Jacareí, 18 de janeiro de 2024. Eu, ____, Vagner Henrique Nazareth, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0049/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/01/2024. Considera-se a data de publicação em 30/01/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Digam as partes sobre o Mandado de Avaliação juntado nos autos."

Jacareí, 25 de janeiro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0050/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/01/2024. Considera-se a data de publicação em 30/01/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Digam as partes sobre o Mandado de Avaliação juntado nos autos."

Jacareí, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292

Cumprimento de sentença

Janete Cristina Santos Chaves, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção a r. certidão de fl. 214, para **manifestar** nos seguintes termos:

01) Não houve qualquer descrição quanto ao real estado de conservação do bem (pintura, pneus, quilometragem etc.), e não bastasse, o i. meirinho apenas sugeriu valores.

02) Em consulta ao site (tabela oficial), consta o valor de tabela como sendo R\$40.229,00, pelo que, requer a homologação em valor fixo e de acordo com Tabela Oficial anexa.

Isto posto, é a presente para atender a r. certidão de fl. 214, dizer ciente da avaliação de fl. 212 e, requerer homologação da avaliação em valor certo e determinado e de acordo com a Tabela Oficial FIPE no importe de R\$40.229,00.

E. deferimento.

Jacareí, 29 de janeiro de 2024.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	janeiro de 2024
Código Fipe:	015091-6
Marca:	Hyundai
Modelo:	HB20 Premium 1.6 Flex 16V Mec.
Ano Modelo:	2013 Gasolina
Autenticação	tj0gdh5rtgnc
Data da consulta	segunda-feira, 29 de janeiro de 2024 09:04
Preço Médio	R\$ 40.229,00



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ / SP

PROCESSO Nº 0003253-27.2022.8.26.0292

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANNA TAURISANO, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES**, em atenção ao Ato Ordinatório de **Fls. 214**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar e ao final requerer o quanto segue:

A Executada **IMPUGNA** veementemente o mandado de avaliação de seu veículo de Fls.212, haja vista que o valor apresentado pelo Oficial de Justiça é completamente equivocado (outra versão do modelo HB20) e demasiadamente inferior a verdadeira Tabela FIPE (Doc. Anexo).

Isso porque, o automóvel da Executada é uma **edição especial da linha HB20** (Doc. Anexo – Cópia da descrição em Nota Fiscal), com câmbio automático e com baixa quilometragem, motivos estes que obviamente valorizam o veículo em comento no mercado automotivo.

E adotando-se as características do carro, a Tabela FIPE apresenta o valor mínimo de **R\$ 57.820,00 (Cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte reais)** – competência: fevereiro de 2024.



PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA • ADVOCACIA

Assim, para se evitar prejuízos econômicos a Executada (IDOSA e APOSENTADA), recomenda-se a avaliação pericial do veículo para fins de um arbitramento justo, sendo respeitada a quantia mínima prevista na Tabela FIPE.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, **requer seja determinada a perícia judicial do veículo da Executada, para fins de arbitramento do valor do bem, respeitando-se o mínimo indicado na Tabela FIPE (R\$ 57.820,00 – Doc. Anexo), como medida de rigor e de JUSTIÇA.**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2024.

PAULO JOSÉ BASTOS MENDES PEREIRA
OAB/SP 273.940

CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO PENHORADO:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

PL: 0625013873-9 Nº 014707805449

DETRAN - SP
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAL	RNTRC	EXERCÍCIO
1	01086462871	*****	2018
NOME			
RICARDO LUCAS			
CPF/GNPJ		PLACA	
24763084801		FYA3873	
PLACA ANT/UF		CHASSI	
FYA3873/SP		9BHBG51DEGP605016	
ESPÉCIE TIPO		COMBUSTÍVEL	
PAS/AUTOMÓVEL /NAD APLIC		ALCO/GASOL	
MARCA/MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
HYUNDAI/HB20 1.6A 1.6 A		2016	2016
CAP/POT/CIL		CATEGORIA	
5L/1591CC		PARTIC.	
COR PREDOMINANTE		VERMELHA	
COTA ÚNICA		VENC. COTA ÚNICA	
1ª *****		VENC./COTAS	
2ª *****		3ª *****	
FAIXA I.P.V.A.		PARCELAMENTO/COTAS	
1467880		COD. MUN. 100-4	
PRÊMIO TARIFÁRIO (RS)		OF (RS)	PRÊMIO TOTAL (RS)
DPVAT PAGO		DATA DE PAGAMENTO	
OBSERVAÇÕES			
DOCUMENTO DE PORTA OBRIGATORIO			
SEM RESERVA* CMT=001,93T PBT=001,53			
T* MOTOR: F4FAGU128606*			
LOCAL		DATA	
SAO PAULO		12/12/2018	
Mandell Borges de Moura Vieira Diretor-Presidente do Detran SP		1261/2640	

VALID

DESCRIÇÃO DO VEÍCULO PENHORADO NA NOTA FISCAL DE COMPRA:

DE	ESPÉCIE	MARCA
OS PRODUTOS / SERVIÇOS		
	<p>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</p> <p>HB20 1.6 R SPEC AT;CHASSI:9BHBG51DBGP605016 - ;MOTOR: F4FAGU128606 - Chassi 9BHBG51DBGP605016 NUM MOTOR INT. F4FAGU128606 MODELO HB20 1.6 R SPEC AT HB20 1.6AT R SPEC HYUNDAI/HB20 1.6A 1.6A+[PacoteBLUEAUDIO] Chassi9BHBG51DBGP605016 CorRR3 VERMELHO CHILLI Potencia128 Peso Liquido1.0780 Peso Bruto1.0780 Serial605016 Combustivel16 ALCOOL/GASOLINA Numero de MotorF4FAGU128606 CMKG1478 Distancia MARCA HYUNDAI COMBUSTIVEL FLEX Cor VERMELHO CHILLI FAB/MOD 16/16 KM 0 RENAVALI46788 POT. MOTOR 128 CILINDRADA 0 OPCIONAIS Z9A Trib aprox R 23029.52</p>	NCI 870
<p>ISSQN MUNICIPAL</p>	<p>VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS</p>	
<p>ADICIONAIS</p> <p>OPÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>MOTOR:ROBERLEI APARECIDO SAES JUNIOR - N.S:0000394 - MODELO:HAM:146788 - Pot.: 128 - ICMS RECOLHIDO P/ SUBSTITUICAO CF ARTIGO XML acesse www.gruposinal.com; - VEICULO VENDIDO SEM RESERVA I isano@hotmail.com - Trib aprox R\$: 23029.52 Fed, 7217.40 Est - Fonte: IBPT</p>		

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários - Pesquisa comum - FIPE

●	
Mês de referência:	fevereiro de 2024
Código Fipe:	015124-6
Marca:	Hyundai
Modelo:	HB20 R spec 1.6 Flex 16V Aut.
Ano Modelo:	2016 Gasolina
Autenticação	05771dg7ccy1
Data da consulta	segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024 18:09
Preço Médio	R\$ 57.820,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacareí
FORO DE JACAREÍ
3ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacareí - SP
Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Fls.219/223: Diga a exequente.

Int.

Jacareí, 07 de fevereiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0099/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls.219/223: Diga a exequente. Int."

Jacareí, 7 de fevereiro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0099/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/02/2024. Considera-se a data de publicação em 09/02/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
12/02/2024 - Carnaval (Provimento CSM nº 2.728/2024) - Prorrogação
13/02/2024 - Carnaval - Prorrogação

Advogado
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.219/223: Diga a exequente. Int."

Jacareí, 7 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP

Processo: 0003253-27.2022.8.26.0292

Cumprimento de sentença

Janete Cristina Santos Chaves, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fl. 224, para **manifestar** nos seguintes termos:

01) Ciente da documentação de fls. 221/223.

02) Em que pese a alegação de baixa quilometragem sem nada comprovar, desnecessária nova avaliação, pelo que, tratando-se de veículo de edição especial, DECLARAMOS de acordo com avaliação pelo preço da tabela oficial FIPE juntada à fl.223, no importe de R\$57.820,00.

03) Segue anexo planilha de atualização dos valores de fl. 89, com valores devidamente atualizados até janeiro de 2024 no importe de **R\$48.011,50 (Quarenta e oito mil onze reais e cinquenta centavos)**.

Isto posto, é a presente para atender ao r. despacho de fl. 224, dizer ciente da documentação acostada aos autos, concordar com a avaliação pelo preço de tabela FIPE de fl.223 e juntar aos autos planilha de atualização do débito.

Requer o envio do veículo á leilão.

E. deferimento.

Jacareí, 07 de fevereiro de 2024.

José Carlos Chaves
OAB/SP 168.356

JOSÉ CARLOS CHAVES



OAB/SP 168.356

Cumprimento de sentença

Procedimento: 0003253-27.2022.8.26.0292

Exequente: Janete Cristina Santos Chaves

Executado: Anna Taurisano

Memorial de atualização de cálculo.

TABELA 01 - Atualização – Valor fl. 89.

Valor do débito fl. 02	R\$ 39.427,70
Índice inicial fl. 02 (setembro 2022)	88,753097*
Índice final (janeiro 2024)	93,168579*
Valor com correção	R\$ 41.389,23
Juros 1% ao mês setembro 2022 a janeiro 2024 – 16 meses	16%
Valor dos juros	R\$ 6.622,27
Valor com juros	R\$48.011,50
Valor total -----	R\$48.011,50

(Quarenta e oito mil onze reais e cinquenta centavos).

Jacareí, 07 de fevereiro de 2024.

*Índices oficiais.

Valores atualizados até janeiro 2024 devido à falta de índice oficial de fevereiro até a data do cálculo.

JOSÉ CARLOS CHAVES
OAB/SP 168.356

Rua Antônio Afonso, nº 205 – Sala 71 - Centro – Jacareí – SP – CEP 12327-270
TEL: (12) 3951-5602 / 9-8137-1550


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjstj.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
 Executado: **Anna Taurisano**

Juiz de Direito: Dr. Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Fls.227: Ante a aquiescência da exequente, HOMOLOGO a avaliação do veículo em R\$ 57.820,00, sendo despicienda a prova pericial.

Determino a realização das hastas públicas pela rede mundial de computadores, que se sujeitarão às regras do artigo 882 do Código de Processo Civil e Provimento CSM nº 1625/09 mais o que se delibera na presente decisão, e que se realizarão sob incumbência do leiloeiro **DANIEL MELO CRUZ, JUCESP Nº 1125**, que utiliza a página eletrônica www.grupolance.com.Br.

DO PREÇO (CPC, arts. 891, 895 e 895)

Delibero que na segunda hasta pública, para assegurar o cumprimento da norma do artigo 891 do Código de Processo Civil, caso o bem alcance oferta de 60% do valor de avaliação, o lance será automaticamente aceito e a venda concretizada - lance automático; Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Se o lance atingir valor entre **50% e 59%**, estará condicionado à liberação pelo juízo - lance condicional. A comissão devida ao gestor fica arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação, **sendo que o depósito da comissão, deverá ser realizado em conta judicial à disposição deste juízo, conforme artigo 267, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça.**

Tendo em vista o valor da avaliação do bem imóvel, resolve este juízo, com fulcro no artigo 892 e 895 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, que será admitida a possibilidade de parcelamento do lance, desde que haja o pagamento de pelo menos 30% à vista, observado o limite de mais 03 parcelas, independentemente da concordância da parte executada, sendo que a carta de arrematação somente será expedida após o adimplemento integral das parcelas.

Quando o leilão for realizado, no entanto suspensos os seus efeitos, o arrematante estará dispensado dos depósitos, que deverão ser realizados no prazo de 24 horas, contados da notificação para tal, uma vez resolvidos os incidentes.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA (CPC, art. 892 e 893)

Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br

diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (CPC, 892, §1º).

Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (CPC, 892, §2º).

No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta (CPC, 892, §3º).

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles (CPC, 893).

DO ACORDO, ADJUDICAÇÃO OU REMISSÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Realizado o leilão, caso seja celebrado acordo entre as partes com suspensão da praça, adjudicação ou remissão da dívida, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) obrigados a pagar à Sato Leilões 3% (três por cento) do valor da avaliação do bem.

Quem pretender remir a dívida, antes da realização do leilão, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil, deverá comprovar o depósito do valor integral do crédito exequendo, mais atualização monetária e juros, acrescida das demais despesas processuais, tais como custas, editais, honorários advocatícios, periciais e **despesas que o gestor leiloeiro teve com a realização do leilão**, até a data e hora designados para a hasta pública, excepcionalmente vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

DA DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO

Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 1º, do CPC, a comissão do leiloeiro será a este devida, no importe de 5% por cento do valor da avaliação do bem.

DOS EMBARGOS (CPC, arts. 675 e 903)

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da hasta pública, independentemente de nova notificação, observando-se o disposto no artigo 675 do CPC (oposição em até 5 (cinco) dias depois da adjudicação ou arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta).

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgado procedente os embargos ou a ação autônoma (art. 903, § 4o, do CPC), assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, s/nº, . - Centro

CEP: 12327-902 - Jacareí - SP

Telefone: (12) 2127-8925 - E-mail: jacarei3cv@tjstj.jus.br

DOS DEVERES DAS PARTES (CPC, art. 77)

É vedado ao depositário criar embaraços à visitação a realizar-se pela entidade gestora, em relação aos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO (CPC, art. 889)

O executado e o coproprietário, se houver, será intimado desta decisão e das datas dos leilões, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo.

Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

DO EDITAL (CPC, art. 887)

O edital será confeccionado pela gestora ora nomeada, que adotará as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da gestora de leilões, ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

Intime-se.

Jacareí, 08 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0102/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls.227: Ante a aquiescência da exequente, HOMOLOGO a avaliação do veículo em R\$ 57.820,00, sendo despicienda a prova pericial. Determino a realização das hastas públicas pela rede mundial de computadores, que se sujeitarão às regras do artigo 882 do Código de Processo Civil e Provimento CSM nº 1625/09 mais o que se delibera na presente decisão, e que se realizarão sob incumbência do leiloeiro DANIEL MELO CRUZ, JUCESP Nº 1125, que utiliza a página eletrônica www.grupolance.com.Br. DO PREÇO (CPC, arts. 891, 895 e 895) Delibero que na segunda hasta pública, para assegurar o cumprimento da norma do artigo 891 do Código de Processo Civil, caso o bem alcance oferta de 60% do valor de avaliação, o lance será automaticamente aceito e a venda concretizada - lance automático; Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Se o lance atingir valor entre 50% e 59%, estará condicionado à liberação pelo juízo - lance condicional. A comissão devida ao gestor fica arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação, sendo que o depósito da comissão, deverá ser realizado em conta judicial à disposição deste juízo, conforme artigo 267, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Tendo em vista o valor da avaliação do bem imóvel, resolve este juízo, com fulcro no artigo 892 e 895 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, que será admitida a possibilidade de parcelamento do lance, desde que haja o pagamento de pelo menos 30% à vista, observado o limite de mais 03 parcelas, independentemente da concordância da parte executada, sendo que a carta de arrematação somente será expedida após o adimplemento integral das parcelas. Quando o leilão for realizado, no entanto suspensos os seus efeitos, o arrematante estará dispensado dos depósitos, que deverão ser realizados no prazo de 24 horas, contados da notificação para tal, uma vez resolvidos os incidentes. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA (CPC, art. 892 e 893) Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (CPC, 892, §1º). Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (CPC, 892, §2º). No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta (CPC, 892, §3º). Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles (CPC, 893). DO ACORDO, ADJUDICAÇÃO OU REMISSÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL Realizado o leilão, caso seja celebrado acordo entre as partes com suspensão da praça, adjudicação ou remissão da dívida, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) obrigados a pagar à Sato Leilões 3% (três por cento) do valor da avaliação do bem. Quem pretender remir a dívida, antes da realização do leilão, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil, deverá comprovar o depósito do valor integral do crédito exequendo, mais atualização monetária e juros, acrescida das demais despesas processuais, tais como custas, editais, honorários advocatícios, periciais e despesas que o gestor leiloeiro teve com a realização do leilão, até a data e hora designados para a hasta pública, excepcionalmente vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado. DA DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 1º, do CPC, a comissão do leiloeiro será a este devida, no importe de 5% por cento do valor da avaliação do bem. DOS EMBARGOS (CPC, arts. 675 e 903) O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da hasta pública, independentemente de nova notificação, observando-se o disposto no artigo 675 do CPC (oposição em até 5 (cinco) dias depois da adjudicação ou arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta). Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irreatável, ainda que venha a ser julgado procedente os embargos ou a ação autônoma (art. 903, § 4o, do CPC), assegurada a possibilidade de

reparação pelos prejuízos sofridos. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. DOS DEVERES DAS PARTES (CPC, art. 77) É vedado ao depositário criar embaraços à visitação a realizar-se pela entidade gestora, em relação aos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO (CPC, art. 889) O executado e o coproprietário, se houver, será intimado desta decisão e das datas dos leilões, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. DO EDITAL (CPC, art. 887) O edital será confeccionado pela gestora ora nomeada, que adotará as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da gestora de leilões, ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial. A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão. Intime-se."

Jacareí, 9 de fevereiro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0102/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/02/2024. Considera-se a data de publicação em 15/02/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.227: Ante a aquiescência da exequente, HOMOLOGO a avaliação do veículo em R\$ 57.820,00, sendo despicienda a prova pericial. Determino a realização das hastas públicas pela rede mundial de computadores, que se sujeitarão às regras do artigo 882 do Código de Processo Civil e Provimento CSM nº 1625/09 mais o que se delibera na presente decisão, e que se realizarão sob incumbência do leiloeiro DANIEL MELO CRUZ, JUCESP Nº 1125, que utiliza a página eletrônica www.grupolance.com.Br. DO PREÇO (CPC, arts. 891, 895 e 895) Delibero que na segunda hasta pública, para assegurar o cumprimento da norma do artigo 891 do Código de Processo Civil, caso o bem alcance oferta de 60% do valor de avaliação, o lance será automaticamente aceito e a venda concretizada - lance automático; Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Se o lance atingir valor entre 50% e 59%, estará condicionado à liberação pelo juízo - lance condicional. A comissão devida ao gestor fica arbitrada em 5% sobre o valor da arrematação, sendo que o depósito da comissão, deverá ser realizado em conta judicial à disposição deste juízo, conforme artigo 267, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Tendo em vista o valor da avaliação do bem imóvel, resolve este juízo, com fulcro no artigo 892 e 895 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, que será admitida a possibilidade de parcelamento do lance, desde que haja o pagamento de pelo menos 30% à vista, observado o limite de mais 03 parcelas, independentemente da concordância da parte executada, sendo que a carta de arrematação somente será expedida após o adimplemento integral das parcelas. Quando o leilão for realizado, no entanto suspensos os seus efeitos, o arrematante estará dispensado dos depósitos, que deverão ser realizados no prazo de 24 horas, contados da notificação para tal, uma vez resolvidos os incidentes. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA (CPC, art. 892 e 893) Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (CPC, 892, §1º). Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (CPC, 892, §2º). No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta (CPC, 892, §3º). Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles (CPC, 893). DO ACORDO, ADJUDICAÇÃO OU REMISSÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL Realizado o leilão, caso seja celebrado acordo entre as partes com suspensão da praça, adjudicação ou remissão da dívida, fica(m) o(a)s executado(a)s obrigados a pagar à Sato Leilões 3% (três por cento) do valor da avaliação do bem. Quem pretender remir a dívida, antes da realização do leilão, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil, deverá comprovar o depósito do valor integral do crédito exequendo, mais atualização monetária e juros, acrescida das demais despesas processuais, tais como custas, editais, honorários advocatícios, periciais e despesas que o gestor leiloeiro teve com a realização do leilão, até a data e hora designados para a hasta pública, excepcionalmente vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado. DA DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 1º, do CPC, a comissão do leiloeiro será a este devida, no importe de 5% por cento do valor da avaliação do bem. DOS EMBARGOS (CPC, arts. 675 e 903) O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da hasta pública, independentemente de nova notificação, observando-se o disposto no artigo 675 do CPC (oposição em até 5 (cinco) dias depois da adjudicação ou arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta). Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito

suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venha a ser julgado procedente os embargos ou a ação autônoma (art. 903, § 4o, do CPC), assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. DOS DEVERES DAS PARTES (CPC, art. 77) É vedado ao depositário criar embaraços à visitação a realizar-se pela entidade gestora, em relação aos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO (CPC, art. 889) O executado e o coproprietário, se houver, será intimado desta decisão e das datas dos leilões, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. DO EDITAL (CPC, art. 887) O edital será confeccionado pela gestora ora nomeada, que adotará as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da gestora de leilões, ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial. A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão. Intime-se."

Jacareí, 9 de fevereiro de 2024.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ-SP

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**

Daniel Melo Cruz, JUCESP nº 1125, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado por este E. Tribunal através do link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, **DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE, OAB SP 306.683**, nos autos em epigrafe, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do primeiro leilão:

	Início do 1º Leilão:	20/05/2024 às 00:00
	Encerramento do 1º Leilão:	23/05/2024 às 13:15

- 2.** Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao segundo leilão, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado (todo, em horário de Brasília).

	Início do 2º Leilão:	23/05/2024 às 13:15
	Encerramento do 2º Leilão:	19/06/2024 às 13:15

- 3.** Dessa forma, requer a aprovação das datas, para posterior juntada da minuta do edital de leilão.
- 4.** Possuindo as partes, advogado constituído nos autos, com base no art. 889 do CPC, pede este Leiloeiro Oficial / Sistema do **GRUPO LANCE**, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação(ões) eletrônica(s) dos advogados, via DJE.
- 5.** De outra parte, informa que procederá a cientificação, caso existam, do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o



mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas.

6. No mais, informa que diante da redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais, e, para fins de controle de prazo, a publicação será datada no dia que for anexado a minuta aos autos.
7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:
 - a. Pelo e-mail: contato@grupolance.com.br, ou;
 - b. Que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou do portal;Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Termos em que, pede deferimento.

Renovamos ao este. M.M. Juízo, nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Adriano Piovezan Fonte
306.683 OAB/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **Daniel Melo Cruz**, de nacionalidade brasileira, titular do **RG nº 561404094 SSP/SP**, inscrito sob o **CPF 027.601.055-80**;

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, de nacionalidade brasileira, casado, portador da cédula de identidade **RG nº 32.152.427-5 SSP/SP** e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia" em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, quinta, 15 de fevereiro de 2024.

Daniel Melo Cruz
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESP nº 1125



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, ., CENTRO - CEP 12327-902,

FONE: (12) 2127-8925, JACAREÍ-SP - E-MAIL:

JACAREI3CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003253-27.2022.8.26.0292
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
 Exequente: Janete Cristina da Silva Santos
 Executado: Anna Taurisano

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

CERTIFICO e dou fé que foi assinalado o **dia 20 de maio de 2024, às 00:00 horas**, para a realização do leilão/prança no sítio www.grupolance.com.br, encerrando-se em 03 (três) dias úteis, ou seja, 23 de maio de 2024, às 13:15 horas. Caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação do(s) imóvel(is) no 1º pregão, a praça seguir-se-á sem interrupção até às **13:15 horas do dia 19 de junho de 2024** - 2º pregão. Certifico ainda que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Ciência às partes da designação das datas para o leilão/prança. Nada Mais. Jacareí, 22 de fevereiro de 2024. Eu, Camila Francisca D'Avanzo, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0119/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)	D.J.E
Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)	D.J.E

Teor do ato: "CERTIFICO e dou fé que foi assinalado o dia 20 de maio de 2024, às 00:00 horas, para a realização do leilão/praça no sítio www.grupolance.com.br, encerrando-se em 03 (três) dias úteis, ou seja, 23 de maio de 2024, às 13:15 horas. Caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação do(s) imóvel(is) no 1º pregão, a praça seguir-se-á sem interrupção até às 13:15 horas do dia 19 de junho de 2024 - 2º pregão. Certifico ainda que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Ciência às partes da designação das datas para o leilão/praça. Nada Mais."

Jacareí, 22 de fevereiro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0119/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/02/2024. Considera-se a data de publicação em 26/02/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

José Carlos Chaves (OAB 168356/SP)

Paulo Jose Bastos Mendes Pereira (OAB 273940/SP)

Teor do ato: "CERTIFICO e dou fé que foi assinalado o dia 20 de maio de 2024, às 00:00 horas, para a realização do leilão/praça no sítio www.grupolance.com.br, encerrando-se em 03 (três) dias úteis, ou seja, 23 de maio de 2024, às 13:15 horas. Caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação do(s) imóvel(is) no 1º pregão, a praça seguir-se-á sem interrupção até às 13:15 horas do dia 19 de junho de 2024 - 2º pregão. Certifico ainda que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Ciência às partes da designação das datas para o leilão/praça. Nada Mais."

Jacareí, 22 de fevereiro de 2024.

CERTIDÃO

Autos: 1011308-86.2018.8.26.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:
inc.

Jacareí, 28 de fevereiro de 2024.

Camila Francisca D'Avanzo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE JACAREÍ****FORO DE JACAREÍ****3ª VARA CÍVEL****Praça dos Três Poderes, s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 2127-8925, Jacareí-SP - E-mail: jacarei3cv@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO


Certifico e dou fé que o ato ordinatório de fls. 239 deve ser desconsiderado pois o leiloeiro não foi intimado para designar datas para leilão, uma vez que não decorreu o prazo para recursos da decisão de fls. 229/231. Certifico ainda que enviei e-mail para a Lance Judicial solicitando cancelamento das datas designadas. Nada Mais. Jacareí, 28 de fevereiro de 2024. Eu, ____, Camila Francisca D'Avanzo, Chefe de Seção Judiciário.

Retransmitidas: ENC: Edital de hasta publica - proc. nº 0003253-27.2022.8.26.0292

Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qua, 28/02/2024 17:04

Para:diego@grupolance.com.br <diego@grupolance.com.br>;contato@grupolance.com.br <contato@grupolance.com.br>

 1 anexos (51 KB)

ENC: Edital de hasta publica - proc. nº 0003253-27.2022.8.26.0292;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

diego@grupolance.com.br (diego@grupolance.com.br)

contato@grupolance.com.br (contato@grupolance.com.br)

Assunto: ENC: Edital de hasta publica - proc. nº 0003253-27.2022.8.26.0292



GRUPO
LANCE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO
DA COMARCA DE JACAREÍ-SP**

Processo nº 0003253-27.2022.8.26.0292

DANIEL MELO CRUZ, JUCESP N° 1125, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado neste Tribunal, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB SP 306.683, vem, permissa máxima vênua, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de Leilão para aprovação, com datas com **1º Leilão** terá início no dia **20/05/2024 às 00h**, e terá **encerramento no dia 23/05/2024 às 13h 15min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, ao **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **19/06/2024 às 13h 15min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **50% do valor da avaliação**.

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal desta Gestora de Leilões (www.grupolance.com.br).

grupolance.com.br - 3003-0577 - contato@grupolance.com.br



GRUPO
LANCE

3. De outra parte, informa que deixa de proceder com o cálculo de atualização monetária do bem, visto que o próprio desgaste natural e do homem desvaloriza qualquer objeto móvel, ainda mais, aqueles que já se encontram penhorados em Juízo.

4. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

5. Diante da nova redação do caput e parágrafos § 1º e 2º do art. 887 do CPC, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.

6. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo


7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:

- a. pelo e-mail: contato@grupolance.com.br ou;
- b. que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou o portal;

Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.
Jacareí-SP, 28 de fevereiro de 2024



ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP



GRUPO
LANCE

3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE JACAREÍ-SP

EDITAL DE LEILÃO e de intimação da executada **ANNA TAURISANO**. A **Dra. Luciene de Oliveira Ribeiro**, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jacareí - SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão do bem, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Execução Fiscal – **Processo nº 0003253-27.2022.8.26.0292** – em que **JANETE CRISTINA DA SILVA SANTOS**, move em face do referido executado e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DOS LEILÕES: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.grupolance.com.br, o **1º Leilão** terá início no dia **20/05/2024 às 00h**, e terá **encerramento no dia 23/05/2024 às 13h 15min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, ao **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **19/06/2024 às 13h 15min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **50% do valor da avaliação**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro **DANIEL MELO CRUZ** - JUCESP N° 1125, leiloeiro pelo Sistema GRUPO LANCE - www.grupolance.com.br, devidamente habilitado pelo TJ/SP.

DO LOCAL DO BEM: Rua dos Americanos, 185, apto 142, Barra Funda, CEP 01138-010, São Paulo - SP

DÉBITOS: Eventuais ônus sobre o imóvel correrão por conta do arrematante, exceto eventuais débitos de IPTU e demais taxas e impostos, bem como os de natureza propter rem, que serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, consoante o art. 908, do Código de Processo Civil.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão ao GRUPO LANCE, no prazo de 24 horas, que deverá ser depositada em conta judicial à disposição destes autos, nos termos do artigo 267, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, para posterior deliberação por este juízo, ambas as guias serão emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial.

DO PARCELAMENTO: Os interessados poderão ofertar proposta de pagamento parcelada através do sistema: www.grupolance.com.br, pelo menos 30% à vista, observado o limite de até 30 parcelas (artigo 895, §1º do CPC), com valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. O parcelamento deverá ser garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

DA RETIRADA: Correrão por conta do arrematante as despesas ou custos relativos à remoção, transporte e transferência patrimonial do bem arrematado. Para retirar o bem

grupolance.com.br - 3003-0577 - contato@grupolance.com.br

arrematado, o arrematante deverá primeiramente retirar em cartório o respectivo “Mandado de Entrega do Bem”. As demais condições obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Civil, o Provimento CSM nº 1.625, de 09 de fevereiro de 2.009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o *caput* do artigo 335, do Código Penal.

DO ACORDO, ADJUDICAÇÃO OU REMISSÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL: Realizado o leilão, caso seja celebrado acordo entre as partes com suspensão da praça, adjudicação ou remissão da dívida, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) obrigados a pagar 3% (três por cento) do valor da avaliação do bem. Quem pretender remir a dívida, antes da realização do leilão, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil, deverá comprovar o depósito do valor integral do crédito exequendo, mais atualização monetária e juros, acrescida das demais despesas processuais, tais como custas, editais, honorários advocatícios, periciais e despesas que o gestor leiloeiro teve com a realização do leilão, até a data e hora designados para a hasta pública, excepcionalmente vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

DA DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO: Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 1º, do CPC, a comissão do leiloeiro será a este devida, no importe de 5% por cento do valor da avaliação do bem.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: UM VEÍCULO Hyundai Modelo HB20 R spec 1.6 Flex 16V Aut. Ano Modelo: 2016 Gasolina.

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Hyundai Modelo HB20, 1.6 Flex 16V Aut., 2016.

ÔNUS: Não há informações nos autos.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 57.820,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte reais) para jan/2024 (conf.fls.223).

Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o art. 274, § único, do CPC. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, afixado no átrio fórum no local de costume. Jacareí, 27 de fevereiro de 2024.

Dra. Luciene de Oliveira Ribeiro

MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jacareí -SP.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, ., CENTRO - CEP 12327-902,

FONE: (12) 2127-8925, JACAREÍ-SP - E-MAIL:

JACAREI3CV@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo nº: **0003253-27.2022.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios**
Exequente: **Janete Cristina da Silva Santos**
Executado: **Anna Taurisano**

C E R T I D Ã O - DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé que decorreu em 07/03/2024 o prazo legal para que fossem interpostos recursos face à r. decisão de fls. 229/231 . Nada Mais. Jacareí, 12 de março de 2024. Eu, ____, Flávia Penafieri Mercadante, Escrevente Técnico Judiciário.